

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM
GRADUAÇÃO EM DIREITO

NICOLE EMI KANASHIRO PIOTTO

**A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS**

MARÍLIA
2008

NICOLE EMI KANASHIRO PIOTTO

**A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de
Direito da Fundação de Ensino “Eurípides
Soares da Rocha, mantenedora do Centro
Universitário Eurípides de Marília –
UNIVEM, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:
Prof. NORMA SUELI PADILHA

MARÍLIA
2008

PIOTTO, Nicole Emi Kanashiro.

A experimentação no sistema jurídico brasileiro e suas implicações éticas / Nicole Emi Kanashiro Piotto; orientadora: Norma Sueli Padilha. Marília, SP: [s.n.], 2008.

99f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2005.

1. Experimentação animal 2. Visissecção 3. Direito dos Animais 4. Objeção de consciência 5. Ética Animal

CDC: 341.347



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Nicole Emi Kanashiro Piotto

RA: 32672-0

A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10.0

ORIENTADOR(A):

Norma Sueli Padilha

1º EXAMINADOR(A):

Edinilson-Donisete Machado

2º EXAMINADOR(A):

Maiara Cristina Lima Massine

Marília, 16 de outubro de 2008.

*À todos àqueles que um dia perceberam os animais não-humanos
como nossos semelhantes.*

Agradeço aos meus pais, por sempre me apoiarem nas minhas escolhas, por me incentivarem ao estudo, e por serem o meu norte.

Agradeço a todos aqueles professores que me fizeram despertar para coisas novas, em especial a professora Norma que, além de me orientar na realização do presente trabalho, sempre me deu uma “luz” quando tudo parecia “escuro” durante o caminho da pesquisa.

“Se admitimos que nenhuma espécie viva pode ser propriedade de ninguém, seja de um cidadão comum, seja de um cientista ou de um empresário da indústria farmacêutica, cai por terra a possibilidade de justificativa moral tradicionalmente aceita e imposta como verdade absoluta a todos pela própria comunidade científica, com o aval da Igreja, dos financiadores de projetos e dos consumidores de drogas legais ou ilegais e de outros produtos e utilitários testados em animais. Ter domínio sobre todas as formas de vida significa ser co-responsável pela preservação da vida e não pelo biocídio, típico de um predador”.

Sônia T. Felipe.

PIOTTO, Nicole Emi Kanashiro. **A experimentação animal no sistema jurídico brasileiro e suas implicações éticas**. 2008. 99 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2008.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo, “A experimentação animal no sistema jurídico brasileiro e suas implicações éticas”. A utilização de animais como instrumentos de pesquisas, tanto no âmbito científico como didático, tem sido seriamente questionada por filósofos, cientistas e juristas, principalmente a partir da década de 70, quando surgiu o movimento de “Libertação Animal”. Argumentos contra e a favor à experimentação animal são apresentados, no entanto, para além dessas questões, o que se verifica é a inexistência de uma legislação específica sobre o tema no Brasil. Todavia, alguns projetos de lei foram elaborados, na tentativa de regulamentar a vivissecção no país, porém esses PLs não são condizentes com a realidade das legislações mais avançadas sobre o assunto, pois não tratam com a devida importância a questão dos métodos alternativos ou substitutivos. A objeção de consciência de estudantes das ciências da vida, também é apresentada, demonstrando uma mudança de pensamento, dos próprios alunos, com relação a utilização de animais para fins didáticos. Contudo, ainda assim a experimentação animal ainda gera intensos debates no mundo todo, especialmente no campo da ética animal, fazendo com que nós, seres humanos, repensemos o modo como devemos tratar os animais não-humanos. Nesse sentido, conceitos como, especismo, senciência, direito animal, entre outros, vão sendo introduzidos pouco a pouco no nosso vocabulário, e quem sabe na nossa mente, a fim de que possamos mudar a maneira como “enxergamos” os nossos “semelhantes”.

Palavras-chave: Experimentação animal. Vivissecção. Direito dos Animais. Objeção de Consciência. Ética Animal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 – DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL	10
1.1. A experimentação animal no ensino e na pesquisa.....	10
1.1.1 A dor, o dano e o sofrimento causado pela vivissecção.....	13
1.1.2 O descarte de animais.....	18
1.2. O uso dos animais pela ciência: um breve histórico	19
1.3. O surgimento de alternativas à vivissecção.....	25
1.3. A experimentação animal como um erro metodológico	30
CAPÍTULO 2 – EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS	40
2.1 Natureza jurídica de “animal”: uma realidade antropocêntrica.....	40
2.2 A legislação ocidental em relação à vivissecção: um breve panorama	45
2.3 A legislação brasileira em relação a vivissecção.....	48
2.3.1 Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 e a Lei das contravenções Penais	48
2.3.2 Lei Federal nº 6.638, de 8 de maio de 1979 e a Constituição Federal de 1988.....	50
2.3.3 Lei Federal nº 9.605/98: Lei dos Crimes Ambientais.....	53
2.4 Recentes Tentativas de Regulamentação – Projeto de Lei nº 1.153, de 1995.....	56
2.4.1 Projeto de Lei nº 3.964, de 1997.....	57
2.4.2 Projeto de Lei nº 1.961, de 2003.....	58
CAPÍTULO 3 – O DIREITO A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL.....	62
3.1 A experimentação animal no ensino	63
3.2 Da objeção de consciência	66
CAPÍTULO 4 – ÉTICA PARA COM OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....	70
4.1 Defesa ética dos animais no século XVIII e XIX: Primatt; Bentham e Salt	74
4.2 As linhas de defesa ética dos animais de: Richard Ryder; Peter Singer; Tom Regan ...	76
4.3 Redefinição do estudo moral e jurídico dos animais – posições de Gary L. Francione e Steven M. Wise	83
CONCLUSÃO.....	89
REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

Este presente trabalho pretende analisar o tema da experimentação animal sobre seu aspecto jurídico e ético, fazendo uma relação sobre o modo como os animais não-humanos são tratados pela ciência.

A experimentação animal se consolidou no decorrer da história da ciência, como o modelo ideal para a realização ou validação de pesquisas científicas e didáticas, porém a utilização de animais para esse fim tem sido fortemente contestada nas últimas décadas. O sofrimento, a dor, o dano, a morte causada aos animais de laboratórios, são questões que antes não eram nem questionadas, mas que agora começam a ser levadas em consideração, abrindo um novo campo dentro da bioética ou da ética aplicada, qual seja, a ética animal.

A parte inicial do trabalho consiste em explicar o que é a experimentação animal, onde ela é utilizada, revelando alguns dos experimentos que são feitos nos laboratórios, e o sofrimento a que os animais são submetidos. A partir de um breve histórico do uso dos animais pela ciência, podemos perceber que essa é uma prática que remonta desde a Antiguidade, e que perdura até os dias atuais, apesar do surgimento de métodos alternativos ou substitutivos ao modelo animal. O desenvolvimento, ainda que mínimo, dos métodos alternativos, pode ser considerado como sendo o resultado das críticas feitas ao tradicional método científico do modelo animal, pois para os críticos, esse método consiste num erro, qual seja, o de extrapolar os resultados obtidos em uma espécie animal para outra, no caso a humana.

Nesse sentido, de um lado os defensores da vivisseção utilizam o argumento do benefício que essa prática trouxe para a saúde e bem-estar dos seres humanos, e da impossibilidade da ciência progredir sem o modelo animal. Do outro lado, os críticos da vivisseção utilizam o argumento do erro metodológico, apresentando os malefícios que essa prática já proporcionou e continua proporcionando, tanto para os animais como para os humanos, pois na realidade, esses também são utilizados como cobaias, ainda que de maneira indireta.

Os aspectos jurídicos da experimentação animal também é discutida, começando pela natureza jurídica do “animal”, no sentido de demonstrar que ainda hoje os animais são tratados pelo direito como “coisas”, “objetos de propriedade”, “recursos naturais”, entre outros, afirmando a visão antropocêntrica do mundo. A partir de então, as legislações que foram feitas para proteger os animais contra a crueldade, na verdade só os protege até o

momento em que o interesse humano permitir, nesse contexto, o termo “crueldade” significa “não causar um sofrimento além do necessário” ao animal, portanto, a crueldade contra o animal é permitida, desde que seja justificada, lembrando que essa justificativa pode ser por qualquer interesse humano. As primeiras legislações ocidentais sobre a experimentação animal, datam do final da década de 60 início da 70, demonstrando a preocupação em se regulamentar essa prática, pois foi também nessa época que começaram a surgir os primeiros movimentos de defesa animal. No Brasil, a Lei Federal n.º 6.639/79 foi elaborada na tentativa de regulamentar a questão no país, no entanto, é uma lei insuficiente e desconhecida da maioria dos operadores do direito. A Lei Federal n.º 9.605/98, em seu art. 32, §1º, condiciona a prática da experimentação animal à inexistência de métodos alternativos, todavia, ainda falta legislação específica para regulamentar a questão. O PL n.º 1.153/95, depois de 13 anos tramitando no Congresso pode ser a tão esperada regulamentação da experimentação animal no Brasil, entretanto, esse PL já está gerando grandes discussões entre a comunidade científica e as associações de defesa animal.

A questão da objeção de consciência dos estudantes das ciências da vida à experimentação animal, também é apresentada, pois apesar vivissecção ainda ser amplamente utilizada no ensino, já existem estudantes que se recusam a participar dessa prática, por ir contra às suas convicções éticas e filosóficas, exigindo das universidades que disponibilizem métodos alternativos ou substitutivos de aprendizagem. Esse é um direito garantido pela Constituição Federal, no entanto, poucos alunos têm “coragem” de utilizar as vias judiciais para ver esse direito resguardado.

A ética animal é desenvolvida no final do trabalho, a partir dos argumentos de Humpry Primatt, Henry Salt, Jeremy Bentham, e dos contemporâneos Peter Singer, Tom Regan, Richard Ryder, Gary L. Francione, Steven M. Wise, para mostrar que há esperança para os animais não-humanos, e também para os humanos que de alguma forma se sentem responsáveis pelo modo como ainda tratamos os nossos semelhantes.

CAPÍTULO 1 – DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Antes de iniciar a discussão sobre o tema, é necessário esclarecer o que se entende por experimentação. A experimentação ou experiência científica é um método científico, que consiste no conjunto de processos utilizados para verificar a plausibilidade ou falsidade de uma dada hipótese ou estabelecer relações de causa e efeito entre fenômenos. A experiência científica pressupõe a existência de um aparato experimental, que é o material a ser utilizado, de um procedimento, ou seja, seqüência de atos e medidas a serem feitas pelo experimentador para a verificação da hipótese, e por fim, de um relatório contendo uma descrição detalhada de toda experiência, as análises dos dados obtidos por meio das medidas, chegando-se a uma conclusão. (WIKIPÉDIA, 2008).

1.1 – A Experimentação animal na pesquisa e no ensino

A experimentação animal, portanto, vem a ser experiências científicas que utilizam animais, aqueles pertencentes ao Reino *Animália*, em seus procedimentos para a verificação ou apenas confirmação de uma hipótese, ainda segundo sua definição clássica, é todo procedimento, invasivo ou não, realizado em animais, com finalidade científica e didática.

Alguns cientistas, pesquisadores e, principalmente, os opositores à experimentação animal, preferem usar o termo “vivissecação”, do latim *vivu* (vivo) e *seccione* (secção), que significa “cortar um corpo vivo”, utilizado para realizar estudos fisiológicos e qualquer tipo de intervenção que necessite do animal vivo, independente da realização de cortes ou não. Já a “dissecção” também tem origem no latim, e significa “cortar um corpo morto”, utilizado para o estudo da anatomia. (PAIXÃO, 2001, p. 07)

Importante salientar que a experimentação animal pode se referir, tanto na utilização de animais em experiências que beneficiem à eles próprios, no bem-estar e saúde animal, que ocorre no campo da medicina veterinária, como em experiências em que os animais são utilizados como “modelos”, cujo benefício obtido é somente para a espécie humana, sendo esta a mais freqüente, e que será o objeto de discussão do presente trabalho (SMITH & BOYD, 1991, p.9-10 apud PAIXÃO, 2001, p.07).

Os animais são utilizados de diferentes formas no campo da experimentação, sendo submetidos a toda sorte de experimentos, tais como testes oculares, cutâneos, bélicos, psicológicos, dentários, toxicológicos, cirúrgicos, espaciais, entre outros. Regan divide a

utilização de animais em experimentos em três categorias: animais usados como instrumentos na educação, em testes de toxicidade, e como instrumentos de pesquisa (REGAN, 2006).

Atualmente a utilização de animais na experimentação pode ser dividida em sete principais categorias (ROLLIN, 1998, p.414-415 apud PAIXÃO, 2001, p.08).

1 - Pesquisa básica – biológica, comportamental ou psicológica. Refere-se a formulação e testagem de hipóteses sobre questões teóricas fundamentais, tais como, a natureza da duplicação do DNA, a atividade mitocondrial, as funções cerebrais, o mecanismo de aprendizagem, enfim, com pouca consideração para o efeito prático dessa pesquisa.

2 - Pesquisa aplicada – biomédica e psicológica. Formulação e testes de hipóteses sobre doenças, disfunções, defeitos genéticos, etc., as quais não se tem necessariamente conseqüências imediatas para o tratamento de doenças, são pelo menos vistas como diretamente relacionadas a essas conseqüências. Inclui-se nesta categoria os testes de novas terapias: cirúrgicas, terapia gênica, tratamento a base de radiação, tratamento de queimaduras, etc. A distinção entre esta categoria e a categoria 1, muitas vezes, não apresenta um ponto específico de corte.

3 - O desenvolvimento de substâncias químicas e drogas terapêuticas. A diferença entre essa categoria e as anteriores é que aqui refere-se ao objetivo de se encontrar uma substância específica para um determinado propósito, mais do que o conhecimento pôr si próprio.

4 - Pesquisas voltadas para o aumento da produtividade e eficiência dos animais na prática agropecuária. Isso inclui ensaios alimentares, estudos de metabolismo, estudos na área de reprodução, desenvolvimento de agentes que visam o aumento da produção leiteira, dentre outros.

5 - Testes de várias substâncias quanto à sua segurança, potencial de irritação e grau de toxicidade. Dentre essas substâncias incluem-se cosméticos, aditivos alimentares, herbicidas, pesticidas, químicos industriais, drogas. As drogas, que podem ser de uso veterinário ou humano, são testadas quanto à sua toxicidade, carcinogênese (produção de câncer), mutagênese (produção de mutação nos organismos vivos) e teratogênese (ocorrência de anormalidades no desenvolvimento embrionário e produção de “monstros”).

6 - Uso de animais em instituições educacionais para demonstrações, dissecação, treinamento cirúrgico, indução de distúrbios com finalidades demonstrativas, projetos científicos relacionados ao ensino.

7 - Uso de animais para a extração de drogas e produtos biológicos, tais como vacinas, sangue, soro, anticorpos monoclonais, proteínas de animais geneticamente modificados para produzi-las, dentre outros.

Além das categorias acima citadas, os animais também são utilizados na indústria bélica ou pesquisa militar, para o desenvolvimento e teste de armas, eles são submetidos a armas convencionais, biológicas e químicas, assim como a radiação a laser, microondas de alta potência, e à ação de gases tóxicos. Um aspecto importante, é que os animais envolvidos nesse tipo de pesquisa apresentam grande dor e sofrimento, que não são aliviados devido a própria natureza e propósito da pesquisa (WALKER, 1996 apud PAIXÃO, 2001, p.10).

As pesquisas espaciais também usam animais em seus experimentos, que envolve o envio de animais, principalmente primatas, para espaço, em satélites, com a finalidade de investigar os efeitos na estrutura e função dos ossos, músculos e nervos, ritmo circadiano, equilíbrio hidroeletrólítico, dentre outros. Esses animais são submetidos a condições de isolamento e pouca mobilidade durante longo tempo.

Com o surgimento da engenharia genética, criaram-se novas possibilidades de experimentação animal, como a produção de animais transgênicos e clonagem. Os animais que são produzidos com as técnicas da engenharia genética, geralmente são destinados à pesquisa básica, à produção de “modelos” de doenças, a doadores de órgãos, a biorreatores e a modificações destinadas ao emprego da agropecuária. Todavia, esses animais podem nascer com mutações genéticas, gerando conseqüências imprevisíveis, e que às vezes só é detectada após algumas gerações, comprometendo o bem-estar animal (PAIXÃO, 2001, p.12).

No entanto, além de saber como os animais estão sendo utilizados nas experimentações, é importante saber também, a quantidade e qual o tipo de espécie animal que está envolvida nas experimentações. Essa é uma questão relevante, porém difícil de responder, pois não há dados confiáveis e nem atuais, apenas estimativas que se divergem.

Segundo Felipe, a experimentação animal é responsável pela destruição de “estimados 70 a 100 milhões de vidas a cada ano, ao redor do planeta, não contadas nesse número, as vidas de bilhões de camundongos e ratos, usados em 80% a 90% dos experimentos” (FELIPE, 2007, p.79), isso porque camundongos e ratos não são protegidos pelas leis antiviviseção da maioria dos países, sendo considerados, ainda de acordo com Felipe, “utensílios de laboratórios, descartáveis” (FELIPE, 2007, p.79).

Relatórios de diversos países na década de 70, mostram o número de animais utilizados em experimentos científicos, conforme Felipe citando Gendin:

Na Dinamarca, no ano de 1971, o Ministro Dinamarquês da Justiça relatou o número aproximado de 1.400.000 animais vivos utilizados em experimentos. Nesse mesmo ano, a Austrália apontou 850.000 animais, a Índia 870.000, Israel 323.000, Canadá 2.768.000, e Japão 19.000.000. A Suécia usou aproximadamente 1.000.000 de animais em 1974, e, finalmente a Suíça por volta de 3.000.000 animais (GENDIN, 1986 p. 21 apud FELIPE, p.79).

A década de 70, como mostra esses relatórios, foi o auge da experimentação animal, que atingiu o seu pico em 1976, tendo um declínio a partir de então. De acordo com Paixão, um dos grandes fatores para esse crescimento foi a utilização de animais pelas indústrias, especialmente a indústria farmacêutica, devido a expansão da utilização dos testes de

segurança, como o DL50 e o teste Draize, que surgiram em 1927 e 1944, respectivamente. Esses testes passaram a ser bastante criticados a partir da década de 70, quando começou a diminuir a utilização de animais em experimentos (PAIXÃO, 2001, p.13. apud PATON, 1993, p.04).

Há algumas hipóteses para explicar a diminuição do número de animais utilizados em experimentos, que conforme Paixão, citando Smith & Boyd e Forsman, são:

- 1- A substituição de alguns experimentos pelos métodos in vitro. O advento da biologia molecular deslocou grande parte da pesquisa básica para um enfoque celular nas disciplinas biológicas.
- 2- O desenvolvimento da ciência dos animais de laboratório possibilitou uma melhor “qualidade” dos animais e, conseqüentemente, um menor número de animais foi utilizado de forma desnecessária.
- 3- Um maior entendimento e acordos em nível internacional possibilitou a aceitação de dados dos testes de toxicidade em animais, e com isso a repetição dos testes em animais diminuiu.
- 4- Os experimentos em animais tornaram-se caros, de tal forma que passaram a ser evitados.
- 5- Os protestos contra a experimentação animal cresceram especialmente a partir da década de 70, obrigando-se os cientistas a planejarem melhor os seus experimentos, e a levarem em consideração os chamados métodos alternativos (SMITH & BOYD, 1991, p.23-24; FORMSMAN, 1993, p.06 apud PAIXÃO, 2001, p.14).

No entanto, essas explicações são apenas hipóteses, sendo que a expectativa futura para o número total de animais a ser utilizados é incerta, porém o que é certo é que um número significativo de animais continuarão a ser utilizados em todos os tipos de experimentações, causando dor, dano, e sofrimento a esses animais, sem nenhum tipo de balizamento ético ou legal.

1.1.1 A dor, o dano e o sofrimento causado pela vivisseção

A teoria cartesiana, proposta pelo filósofo René Descartes no século XVII, afirmava que os animais eram apenas máquinas ou autômatos desprovidos de sentimento, pensamento, ou qualquer tipo de vida mental, portanto, incapazes de experimentar sensações de dor e de prazer.

Entretanto, atualmente essa teoria já foi superada pela grande maioria dos cientistas, devido ao avanço das ciências biológicas, em conjunto da Teoria Evolucionista de Charles Darwin, que revolucionou o estudo da vida e do comportamento animal, e também com o surgimento da neuroanatomia que acabou com o mito da pretensa irracionalidade dos animais,

“evidenciando que tanto os homens como os animais vertebrados, em geral, possuem um sistema nervoso similar, composto de medula espinhal, tronco encefálico, cérebro e cerebelo, que se encontra em contínuo processo evolutivo” (LEVAI, 2006, p.17). Porém, o ser humano possui o córtex cerebral, que é responsável pelo raciocínio e pensamento lógico, mais desenvolvido do que nos animais não-humanos, mas o diencéfalo, que é responsável pelos impulsos básicos, emoções e sensações, são bem desenvolvidos nos animais-não humanos (SINGER, 2004, p.13).

Enfim, diante de vários estudos científicos feitos na última década, argumentando sobre a dor e o sofrimento animal, ficou evidente que os animais são capazes de sentir dor e prazer e, não só dor direta, isto é, mera dor física, como também, sofrer medo, ansiedade e estresse (SINGER, 2004, p.15-16).

Portanto, não é sem razão ou comprovação, que as experiências a que os animais são submetidos nos laboratórios causem grande dor, dano e sofrimento.

De acordo com Regan, os danos podem ser causados por *infilção e/ou privação*, que segundo Felipe, “nos laboratórios experimentais os animais podem ser levados a sentir os dois tipos de danos, ou apenas um deles, dependendo do objetivo do investigador” (FELIPE, 2007, p.65).

Os danos causados por privação (de alimento, água, ar, repouso, convívio com seus pares) “podem ser observados no animal pela diminuição ou alteração de sua atividade física, mental e de sua interação social. [...] Pode, ou não, ser doloroso dependendo do organismo que o sofre, e ainda, da própria constituição psicofísica do indivíduo” (FELIPE, 2007, p.65). E mais, às vezes o indivíduo nem se dá conta de que está sendo prejudicado, quando privado de benefícios que deveria ter usufruído, nesse sentido, muitos afirmam que pelo fato do animal não possuir esse tipo de consciência, não há nenhuma objeção para que se realizem experimentações que utilizem a privação como método. (FELIPE, 2007, p.65). No entanto, como escreve Felipe

A consciência, ou não-consciência, de um dano sofrido, não podem ser um critério para limitar ou autorizar o direito de um de intervir, invadir, agredir, destruir o corpo de outro ou priva-lo das condições favoráveis ao seu bem-estar. Mesmo não sentindo dor, todo indivíduo sensível, humano e animal, deve poder acessar os meios de sua subsistência e as formas de relação que lhe garantem a integridade emocional, afetiva, social e biológica. Não é porque um ser não percebe claramente o dano que resulta da privação de algo que o deveria beneficiar que a privação à qual o condenam se torna legítima e justa (FELIPE, 2007, p. 66)

Nesse sentido, ainda de acordo com Felipe, essa privação é ilegítima e injusta, justamente porque o animal não tem consciência do dano por ele sofrido, ferindo o princípio da não-injúria, “que defende seres incapazes de perceber a injúria que sofrem” (FELIPE, 2007, p.66).

Já os danos por inflicção, também podem ser causados pela privação deliberada do homem, de meios que beneficiariam o animal, com o fim de investigar as seqüelas da privação e métodos para as combater. Incluem também, “todos os experimentos e procedimentos invasivos, das intervenções cirúrgicas aos demais, realizados com drogas e produtos destinados a avaliar a toxicidade, ou seu efeito terapêutico” (FELIPE, 2007, p. 67).

O sofrimento, por sua vez, pode ser definido, como “o estado prolongado de dor intensa que causa danos” (Felipe, 2007, p.67) que na definição de Regan, citado por Felipe, “Dores não são vistas razoavelmente como ocasião de sofrimento, a menos que sejam severas e prolongadas o suficiente para constituir danos *prima facie* (REGAN, 1985, p.95 apud FELIPE, 2007, p.67).

No entanto, nem toda dor infligida ao animal causa prejuízo, dano ou sofrimento a ele, pois há procedimentos inevitáveis que vem a favorece-lo, assim como acontece com humanos, ou seja, é do interesse dele, como intervenções cirúrgicas e odontológicas, que servem para o restabelecer a função perdida por acidente ou doença, não sendo possível nenhuma condenação ética (FELIPE, 2007).

A morte do animal, consequência dos graves danos por ele sofrido, pode ser considerada como o maior de todos os males, pois é irreversível, ou como um dos males, quando vem a ser um alívio para tanto sofrimento. Entretanto, alguns estudiosos como Ruth Cigman, entendem que a concepção de vida e morte para o animal é diferente da concepção humana, que é a de considerar a vida como um bem maior, e a morte como a perda máxima, pois os animais não possuem a consciência de estarem vivos e nem a possibilidade de morrer, tornando a morte intempestiva do animal legítima e justa (FELIPE, 2007, 69-70).

De forma contrária, Felipe, compartilhando a idéia de Regan, defende que “Pelo simples fato de a morte privar o animal da possibilidade de viver experiências compatível com as forma de vida na qual aparece no mundo, a morte representa uma perda, um dano irreversível” (FELIPE, 2007, 70), não sendo legítima e muito menos justa a morte intempestiva imposta aos animais pelos experimentadores. Nesse sentido Regan escreve;

[...] Levar animais à morte intempestiva não lhes causa dor alguma, caso isso seja feito de forma indolor; mas, eles serão prejudicados. E é o prejuízo que

a morte intempestiva representa, não apenas os métodos dolorosos usados freqüentemente, que deveria aguçar nossa curiosidade ética (REGAN, 1985, p.103 apud FELIPE, 2007, p.71).

É fácil encontrar evidências da dor, dano e sofrimento causado pelas experimentações em animais. Os procedimentos realizados na área do ensino, por exemplo, utiliza os animais, geralmente cães, para estudar fisiologia, anatomia ou treinar técnicas cirúrgicas, para tanto o professor e os alunos realizam a vivisseccção no animal a fim de observar toda a sua estrutura.

Apesar do animal, antes do procedimento, muitas vezes ser anestesiado, o efeito da anestesia passa rápido e ele acaba sentindo a dor, causada pelos procedimentos invasivos. O que também ocorre com o término do experimento, momento em que ele é deixado nos biotérios para recuperação. Contudo, é muito comum a utilização do mesmo animal em diversos procedimentos “didáticos”, sem respeitar o tempo de recuperação nos biotérios, o que ocasiona ainda mais dor e sofrimento, e por consequência a morte do animal (GREIF; TRÉZ, 2000).

A indústria química é uma das que mais realizam experimentos em animais, para medir a toxicidade dos elementos químicos dos alimentos, cosméticos, medicamentos, produtos de limpeza, produtos de higiene pessoal, etc. Dentre os testes realizados, os mais conhecidos e mais dolorosos é o Teste Draize e o LD 50, no entanto, esses testes estão sendo abolidos aos poucos pela indústria experimental, devido as fortes pressões dos movimentos de defesa animal, e também de consumidores preocupados com o bem-estar animal (FELIPE, 2007).

O *Draize Eye Irritancy Test* e o *LD 50* são testes utilizados pela indústria química, para medir o grau de toxicidade de diversas substâncias que compõe alimentos, cosméticos, medicamentos, produtos de limpeza, defensivos agrícolas, entre outros, são os mais conhecidos e criticados pelos defensores dos animais, pois esses testes infligem dor e angústia aos animais por vários dias, só terminando, muitas vezes, com a sua morte.

O *Draize Eye Irritancy Test* foi inventado por John Draize em 1944, que é descrito pelos biólogos Sérgio Greif e Thales Tréz da seguinte forma:

Para execução do teste, são colocados 100mg de solução concentrada de determinada substância nos olhos de um grupo de seis a nove coelhos albinos que não receberam anestesia. O coelho albino é o mais usado pois é dócil, barato e tem olhos grandes, o que facilita a avaliação das lesões. Os coelhos permanecem em caixas de contenção, imobilizados pelo pescoço (muitos o quebram, tentando escapar). Não se usam analgésicos, os cientistas

alegam que seu emprego altera os resultados. As pálpebras dos animais freqüentemente são presas com grampos que mantêm os olhos constantemente abertos. Embora 72 horas geralmente sejam o suficiente para obtenção de resultados, a prova pode durar até 18 dias, quando então o olho do animal se transforma em uma massa irritada e dolorida. Muitas vezes, utilizam-se os dois olhos de um mesmo coelho, para diminuir custos. As reações observadas incluem processos inflamatórios das pálpebras e íris, úlceras, hemorragias ou mesmo cegueira (GREIF; TRÉZ, 2001, p. 31).

Além de esse teste causar dor intensa e aguda aos coelhos, a transposição dos resultados obtidos para o ser humano é muito perigosa, pois a estrutura e fisiologia dos olhos do coelho são diferentes dos humanos, portanto, os resultados que seriam científicos, na verdade não possuem total confiabilidade para se dizer, antecipadamente, o que aconteceria na córnea humana tomando-se por base os resultados dos testes de toxicidade feitos na córnea de um coelho (GREIF; TRÉZ, 2000, p.31).

O *Lethal Dosis 50* começou a ser introduzido nos laboratórios em 1927, para verificar a letalidade de substâncias como pesticidas, produtos de limpeza, drogas e cosméticos, que conforme Greif e Tréz esse teste:

Consiste em forçar o animal a ingerir uma determinada quantidade de substância, através de sonda gástrica. Isso muitas vezes produz a morte pôr perfuração. Os efeitos observados incluem convulsões, dispnéia, diarreia, úlceras, emagrecimento, postura anormal, epistaxe, hemorragias da mucosa ocular e oral, lesões pulmonares, renais e hepáticas, coma e morte. Continua-se a administrar o produto, até que 50% do grupo experimental morra. A substância também pode ser administrada pôr via subcutânea, intravenosa, intrapeitoral, misturada à comida, pôr inalação, via retal ou vaginal. As cobaias utilizadas incluem ratos, coelhos, gatos, cachorros, cabras e macacos (GREIF; TRÉZ, 2000, p.31).

Já há técnicas substitutivas ao Teste Draize, como os testes Eytex e o Matrex, que consiste em uma córnea artificial criadas a partir de células humanas e, para LD 50, como o teste de citotoxicidade em células humanas, no entanto, ainda há resistência, por grande parte da comunidade científica, em utilizar as técnicas substitutivas aos modelos animais-vivos, pois acreditam que as alternativas, ainda não são modelos eficazes para realização de testes, isto é, para que se possa confiar nos resultados obtidos (GREIF; TRÉZ, 2000).

Entretanto, a não-confiabilidade conferida pelos cientistas às técnicas substitutivas, e a preferência pela utilização de modelos animais-vivo, segundo Greif e Tréz, deve-se a fatores de ordem econômica, e não devido a sua pseudo semelhança metabólica e anatômica com os humanos, conforme argumenta Greif e Tréz, sobre a escolha de ratos e camundongos, “A escolha por esse modelo animal deve-se exclusivamente a fatores de ordem econômica. São

animais pequenos, mansos, fáceis de manter, alimentam-se pouco, ocupam pouco espaço e produzem prole numerosa” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 27).

Os animais sobreviventes dos testes experimentais devem ser mortos, de acordo com o código de ética dos animais de laboratório, devendo ser respeitado as técnicas de execução de cada espécie animal, de modo a não causar nenhum tipo de dor. O que é contraditório, já que, para a realização dos experimentos é eticamente permitido que o animal sinta algum tipo de dor ou sofrimento, mas no momento da morte, não é ético causar dor ao animal (FELIPE, 2007).

1.1.2 O descarte de animais

De acordo com as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs)¹, a eliminação da vida dos animais utilizados em experimentos deve ser feito por meio da eutanásia. No entanto, de acordo com Felipe, a expressão eutanásia é usada erroneamente, pois

[...] o termo eutanásia deveria ser empregado somente para designar a morte que seve para beneficiar o interesse daquele que morre, e não quando ela é infligida ao animal para eliminar vestígios de maus-tratos, dilaceração, contaminação e destruição causados por experimentos realizados para atender interesses comerciais humanos em que nada beneficiam os animais (FELIPE, 2007, p.81).

Ainda segundo Felipe, “Para que a morte indolor possa e deva ser considerada eutanásia, deve ser justa a razão pela qual o animal está sendo executado, não apenas tecnicamente correto o método empregue na execução” (FELIPE, 2007, p.81). Portanto, o termo eutanásia está ligado a atender o interesse e benefício daquele que morre, e não daquele que executa tal morte, no caso de seres humanos, isso seria considerado homicídio, já no caso de animais não-humanos é chamado de eutanásia, mas poderia ou deveria ser chamado de “biocídio”, expressão usada por Felipe, para designar a morte injusta e violenta do animal, para atender o interesse exclusivo do homem (FELIPE, 2007, p.81).

Entretanto, para além das controvérsias quanto ao termo utilizado para designar a morte de animais manipulados em laboratórios, as CEUAs prescrevem a eutanásia como meio de execução, porque acreditam ser uma maneira ética de se eliminar a vida do animal. Contudo, Felipe argumenta que, essa morte é imposta aos animais, ao contrário do que

¹ São comissões formadas, em sua maioria, por cientistas, com a finalidade de garantir o bem-estar dos animais, antes, durante e depois dos procedimentos experimentais.

acontece com a eutanásia em seres humanos, não sendo possível considerar ético esse procedimento em animais de laboratórios.

Na realidade a eutanásia feita em animais de laboratórios, pelos cientistas, nada mais é do que o descarte de animais que não servem mais para os testes ou experimentos, que os pesquisadores pretendem realizar, não importando se esses animais estão saudáveis ou se podem viver, ainda que machucados devido aos experimentos. Nesse sentido, a pesquisadora Célia Virgínia Pereira Cardoso, escreveu em seu artigo “Eutanásia”, quais são os critérios que devem ser utilizados para a escolha do animal para que seja realizada a eutanásia, nesse sentido Felipe cita Cardoso:

Considerando-se as condições de biotérios, onde se busca uma maior produtividade com menor custo possível, o descarte de animais indesejáveis ao plantel é necessário. A eutanásia é aplicada nos animais doentes, fora do padrão genético e/ou sanitário, mutilados devido a brigas, com defeitos físicos, em fase final da vida reprodutiva, idosos ou, ainda quando proliferam em excesso (CARDOSO, 2002, p.275 apud Felipe, 2007, p.86).

O que se percebe, é que os biotérios estão interessados em *maior produtividade com menor custo*, e para isso é necessário que se faça o *descarte de animais indesejáveis ao plantel*, fica evidente, portanto, que os critérios utilizados não são éticos, conforme diz as CEUAs, e sim critérios contábeis, que condenam os animais à pena de morte (FELIPE, 2007, 86-87).

Se esses critérios fossem éticos, deveriam ser válidos para todo tipo de situação, ou seja, deveriam seguir o Princípio da Universalidade ou Universal, e não ser empregado apenas quando interessa a alguns, no caso, a quem descarta as vidas, mas rejeitado quando esse mesmo sujeito tem a sua própria vida ameaçada por iguais critérios (FELIPE, 2007, p.87).

1.2 O uso dos animais pela ciência: um breve histórico

Os animais são utilizados pelo homem desde a Antiguidade até a época contemporânea, para os mais variados fins, como alimentação, locomoção, vestuário, diversão, assim como na área do conhecimento científico. Há registros que já na pré-história, o homem utilizava seus poucos conhecimentos sobre o animal para o seu próprio benefício, como mostra as pinturas rupestres encontradas na caverna de Niaux no Ariège, Sul da França, em que há um bisão com flechas fincadas no coração, o que demonstra que os pré-históricos

já sabiam que o coração é um órgão vital a ser atingido, para que a caça fosse bem sucedida (CLARK, K., 1977, p.13-14 apud PAIXÃO, 2001, p.15).

De acordo com registros antigos, observações anatômicas feitas por meio da dissecação de animais, surgem por volta de 500 a.C na Grécia, em anotações feitas por Alcmeon. Em 400 a.C, Hipócrates já realizava estudos baseados em animais e realizava dissecações com fins didáticos, que o ajudou a escrever um tratado “Sobre a doença Sagrada” onde “vários estudos são apresentados, baseados em animais, e a idéia errônea apresentada de que as artérias contêm ar demonstram que tais estudos ocorriam em animais mortos, onde de fato elas são vazias” (SINGER, C., 1996, p.19-30 apud PAIXÃO, 2001, p.15).

Aristóteles (384-322 a.C) também utilizava animais em seus estudos, realizava dissecações, tendo dissecado mais de 50 espécies animais, sendo considerado o fundador da anatomia comparada. Aristóteles que defendia a escravidão, com o argumento de que os homens são escravos por natureza, pois o seu poder de raciocínio era inferior que o do homem livre, sendo, portanto, o raciocínio a única diferença entre seres humanos livres e escravos (SINGER, 2004, p.214-215). Com esse argumento, fica evidente para Aristóteles, o direito dos homens de dominar os animais, pois se eles têm menos capacidade de raciocínio, logicamente existem para servirem a quem têm mais, estabelecendo uma hierarquia entre a natureza, pois de acordo com Aristóteles, citado por Singer:

As plantas existem em benefício dos animais, e as bestas brutas em benefício do homem – os animais domésticos para seu uso e alimentação, os selvagens (ou, de qualquer maneira, a maioria deles) para servir de alimento e outras necessidades da vida, tais como roupas e vários instrumentos.
Como a natureza nada faz sem propósito, ou em vão, é indubitavelmente verdade que ela fez todos os animais em benefício do homem (ARISTÓTELES, p.16 apud SINGER, 2004, p.215).

Herófilo (300-250 a.C), é considerado o primeiro a dissecar animais em público, na Escola de Alexandria, Erasítrato (350-240 a.C), foi o primeiro a realizar experimentos com animais vivos, o que possibilitou o conhecimento de que as artérias, quando cortadas durante a vida, contém sangue, sendo considerado o fundador da fisiologia experimental e o primeiro vivisseccionista. Importante lembrar que nessa época ainda não havia drogas anestésicas, portanto, as vivisseccções ocorriam em animais não anestesiados. Alguns pesquisadores acreditam, que Herófilo e Erasítrato também tenham realizado a vivisseccção em seres humanos, entretanto, há argumentos contraditórios (SINGER, C., 1996, p.54 apud PAIXÃO, 2001, p.16).

Galeno (129-199 d.C), utilizava habitualmente animais vivos em suas pesquisas, no seu estudo sobre músculos, utilizou particularmente o macaco da Barbária. É considerado o “príncipe dos médicos”, e também como o primeiro a realizar vivissecções em público, em que utilizava várias espécies de animais, como porcos e macacos. Após a morte de Galeno praticamente cessam as pesquisas realizadas em animais, e só em meados do século XV e XVI, com a publicação da obra de Vesalius (1514-1564) em 1543, considerado “pai da anatomia moderna”, chamada “*De Fabrica Corporis Humani*” (*Da Organização do Corpo Humano*), é que volta a se ter relatos sobre a utilização de animais na ciência (PAIXÃO, 2001, p.16).

Esta obra, considerada como o Atlas da anatomia, é baseada nos estudos feitos por Vesalius, que por meio da dissecação de inúmeros cadáveres humanos, explicou e ilustrou todo funcionamento do corpo humano. O livro é dividido em sete partes: Parte I – Ossos; Parte II – Músculo; Parte III – Sistema circulatório; Parte IV – Sistema Nervoso; Parte V – Abdômen; Parte VI – Coração e Pulmões; Parte VII – Cérebro, sendo que no final desta há um capítulo “Sobre a dissecação de Animais Vivos” que se refere a métodos de experimentação fisiológica da época. Um dos experimentos realizados é a perda da voz devido ao corte dos nervos laringeanos recorrentes, as secções da coluna espinhal e perfuração da parede torácica, para demonstrar que o animal pode continuar vivo se os pulmões forem aerados (PAIXÃO, 2001, p.16).

Em 1628, o médico britânico William Harvey (1578-1657), publica sua grande obra “Uma dissertação anatômica sobre o movimento do coração e do sangue em animais”, em que descreveu detalhes do sistema circulatório, afirmando que o sangue é bombeado para todo o corpo pelo coração, e não pelo fígado como ainda acreditava-se na época. Essa, talvez tenha sido, a primeira pesquisa científica que utilizou animais de maneira sistemática, pois para a conclusão do estudo, Harvey utilizou mais de 80 diferentes espécies animais, sendo que foi a partir dessa obra que toda a concepção do organismo humano foi modificada (GOLDIM; RAYMUNDO, 2002, p.32).

Os estudos de William Harvey inspirou René Descartes (1596-1650), que em sua obra “Descrição do Corpo Humano” afirmou que as artérias e as veias eram canos que carregavam nutrientes pelo corpo. René Descartes considerado o “pai da filosofia moderna e da geometria analítica”, contribuiu grandemente por meio da sua teoria mecanicista, às experimentações animais, pois “sob a influência da nova e estimulante ciência mecânica, Descartes sustentou que tudo que consiste de matéria é governado por princípios mecanicistas, a exemplo do funcionamento de um relógio” (SINGER, 2004, p. 226).

Entretanto, o corpo humano também é composto de matéria, como o dos animais, no entanto, aqueles possuem consciência e alma, e esses não, sendo considerados apenas máquinas, autômatos, portanto, não sentem dor, prazer, nada. Como explica Singer, Descartes acreditava que os animais:

Embora possam guinchar quando cortados por uma faca, ou contorcer-se no esforço de escapar do contato com um ferro quente, isso não significa, segundo Descartes, que sintam dor nessas situações. São governados pelos mesmos princípios de um relógio, e, se suas ações são mais complexas do que as de um relógio, é porque o relógio é uma máquina feita por seres humanos, ao passo que os animais são máquinas infinitamente mais complexas, feitas por Deus (SINGER, 2004, p. 227).

Essa teoria ficou conhecida como *animal-machine*, que ajudou a justificar a prática da experimentação em animais vivos, o próprio Descartes realizava dissecações em animais vivos com a finalidade de aumentar os seus conhecimentos em anatomia, e teve muitos seguidores, como os experimentadores da Escola de Port – Royal, cuja vivissecção em animais tornaram-se famosas (DARÓ; LEVAI, 2004, p.139).

Francis Bacon (1561-1626), Anthony Van Leeuwenhoek (1632-1723) e Stephen Hales (1677-1761), também realizaram experimentos em animais. Francis Bacon “argumentava ainda acerca da utilidade da vivissecção em animais para o conhecimento do organismo humano, porque dessa forma poderia se prescindir de realiza-la em criminosos, o que era considerado moralmente repugnante” (RYDER, 1989, p.32 apud PAIXÃO, 2001, p. 17).

Desde então, a partir do século XVIII as experimentações em animais tornaram-se frequentes e cada vez mais difundidas, sendo plenamente justificadas pela teoria do *animal-machine*, de que os animais são máquinas e, portanto, não sentem dor. No entanto, foi no século XIX, com François Magendie (1783-1855) que a experimentação animal passou a ser considerada como um importante método de investigação científica. Magendie deixou um importante sucessor de seu trabalho, Claude Bernard.

Foi devido aos estudos científicos e filosóficos fornecidos por Claude Bernard (1813-1878), que a vivissecção tornou-se institucionalizada. Bernard é considerado o maior fisiologista de todos os tempos, que se consagrou com a obra *Introduction à l'étude de la médecine expérimentale* (Introdução ao estudo da medicina experimental), considerada a bíblia dos vivissectores, afirmava que “para o estudo de um dado parâmetro no organismo, outras variáveis deveriam ser mantidas constantes e, assim, forneceu as bases para a pesquisa

experimental moderna” (PAIXÃO, 2001, p. 17). De acordo com o famoso fisiologista, citado por Rita Leal Paixão:

A experimentação animal é um direito integral e absoluto. O fisiologista não é um homem do mundo, é um sábio, é um homem que está empenhado e absorto por uma idéia científica que prossegue. Não ouve os gritos dos animais, nem vê o sangue que escorre. Só vê a sua vida e só repara nos organismos que lhe escondem problemas que ele quer descobrir (apud BERNARD, J., 1994, p.145 apud PAIXÃO, 2001, p.17).

Interessante ressaltar que, Claude Bernard, já naquela época, tentava rebater as críticas em relação a viviseção, que se tornava crescente, como também se percebe nesta afirmação do fisiologista: “O sábio só deve preocupar-se com a opinião dos sábios que o compreendem, só tirar regras de conduta da sua própria consciência” (apud BERNARD, J., 1994, p.145 apud PAIXÃO, 2001, p.17).

De fato, a base metodológica de Claude Bernard ainda é muito utilizada na teoria e prática biomédica, que pode ser observada com clareza, pela importância que os cientistas atuais atribuem “aos experimentos laboratoriais controlados a partir do modelo animal”, pois “o modelo ideal pode não existir, mas há o modelo disponível mais apropriado” (HELD, 1983, p.13 apud PAIXÃO, 2001, p.18).

No entanto, apesar da viviseção ter se tornado uma prática unânime ao longo da história, houve também vozes contrárias que merecem ser relatadas. Já na Grécia antiga havia vozes contrárias a exploração animal, como o filósofo Pitágoras (565-497 a.C) que não comia carne e “estimulou seus seguidores a tratar os animais com respeito, aparentemente porque acreditava que a alma de homens mortos migrava para animais” (SINGER, 2004, p.214).

No século XV e XVI, em pleno período Renascentista, em que o homem é considerado a medida de todas as coisas, o filósofo francês Michel de Montaigne (1533-1592) afirmou que:

Cumpre-nos ter certo respeito não somente pelos animais, mas também pôr tudo o que encerra vida e sentimento, inclusive árvores e plantas. Aos homens devemos justiça; às demais criaturas capazes de lhes sentir os efeitos, solicitude e benevolência (MONTANIGNE apud LEVAI, 2004, p.20).

Montaigne não foi o único dissidente, Leonardo da Vinci (1452-1519) “foi criticado pelos amigos por se preocupar tanto com o sofrimento dos animais que se tornou vegetariano” (Singer, 2004, p.225). Giordano Bruno (1548-1600), sob a influência da astronomia de

Copérnico, que afirmou ser possível a existência de outros planetas, inclusive habitados, afirmou que “o homem não passa de uma formiga na presença do infinito” (SINGER, 2004, p.225), conseqüentemente foi queimado na fogueira por recusar a se retratar.

O filósofo iluminista francês Voltaire (1694-1778), escreveu uma réplica às idéias mecanicistas de René Descartes, expressando sua indignação a teoria do *animal-machine*, que de acordo com o filósofo:

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar a afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento.

Parece-me também, que é preciso jamais ter observado os animais o para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem (VOLTAIRE, 1993, p.169 apud DARÓ; LEVAI, 2004, p.139).

E ainda, em outro momento, Voltaire continua a criticar as práticas vivisseccionistas:

Algumas criaturas bárbaras agarram nesse cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesenmétricas. Encontra nele todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Atreve-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento no animal, para que ele não possa sentir? Dispõe ele de nervos para menter-se impassível? Que nem te ocorra tão pertinente contradição na natureza (VOLTAIRE, 1978, p.97 apud DARÓ; LEVAI, 2004, p.139-140).

No entanto, apesar das críticas ferrenhas do filósofo em relação a dissecação de animais vivos, não ocorreu nenhuma mudança radical, pois essa prática continuou a ser amplamente realizada. Porém, o escocês David Hume (1715-1780) no século XVIII, em seu “Tratado sobre a natureza humana” afirma que:

Quase tão ridículo quanto negar uma verdade evidente é realizar um grande esforço para defende-la. E nenhuma verdade me parece mais evidente que a de que os animais são dotados de pensamento e razão, assim como os homens. Os argumentos neste caso são tão óbvios que não escapam nem aos mais estúpidos e ignorantes (HUME, 2001, p.209 apud DARÓ; LEVAI, 2004, p.140).

Contudo essas idéias, tanto de Voltaire quanto de David Hume, que são da época do Iluminismo, são apenas dissidentes na história, pois homem ainda continuava a ocupar o centro de todas as preocupações, mas podemos dizer que é um começo para uma atitude mais

benevolente do homem em relação aos animais, marcando uma tendência “de maior refinamento e civilidade, mais benevolência e menos brutalidade, e os animais se beneficiariam dessa tendência juntamente com os seres humanos” (SINGER, 2004, p.229).

Ainda no século XVIII, Jeremy Bentham (1748-1832) ao escrever sua obra “Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação”, faz uma comparação com a posição dos animais e a dos escravos negros, e em uma nota o autor escreve:

[...] Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse pôr tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta da pele não constitui motivo algum pelo qual um ser humano possa ser entregue, sem recuperação, ao capricho do verdugo. Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade do os sacrum constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia marcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a faculdade de falar? [...] O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? (ABELARDO; et al, 1974, p.69).

Até mesmo no campo científico, embora os métodos de Calude Bernerd tenham se tornados predominantes, já se encontravam cientistas preocupados com o sofrimento animal, como é o caso de Robert Boyle (1627-1691) e Robert Hook (1635-1703), “que utilizavam animais em seus experimentos, declararam perceber intenso sofrimento e não desejar repetir os mesmos experimentos” (RYDER, 1989, p.57 apud PAIXÃO, 2001, p.18), e em 1665, Edmund O’Meara (1614-1681) “já dizia que a agonia a que os animais eram submetidos daria origem a resultados distorcidos” (RYDER, 1989, p.58 apud PAIXÃO, 2001, p.18).

É assim, entre o século XVIII e XIX, que começam a surgir idéias divergentes, nos vários campos do conhecimento, com relação a maneira que o homem trata os animais, ou seja, começa a surgir uma preocupação com o bem-estar animal.

1.3 O surgimento de alternativas à vivisseccção

Uma questão importante dentro das alternativas, é que o próprio termo “alternativas” gera controvérsias pois, para alguns se refere à opção de escolha entre fazer o uso ou não de métodos que não usem o modelo animal, mas para outros, o termo “alternativas”, deveria se referir a substituição total do modelo animal por outros que não o utilizem. Portanto, o correto sob esse ponto de vista, seria chamar os “métodos alternativos”, por “métodos substitutivos”.

As alternativas à experimentação animal começam a surgir devido as preocupações, que começaram a aparecer, com relação o bem-estar animal, no século XVIII e XIX, e é nessa época que James Ferguson (1710-1776), “que criticava o sofrimento do animal utilizado em experimentos sobre a respiração e, em demonstrações públicas, utilizou um modelo de balão para simular os pulmões”, sendo considerado como um dos pioneiros na busca por alternativas à experimentação animal (RYDER, 1989, p.64 apud PAIXÃO, 2001, p.19).

Também um dos primeiros cientistas a se mostrar preocupado com o sofrimento e bem estar animal, e que tentou adotar algum tipo de “alternativa” para os experimentos, foi o neurologista Marshall Hall, que em 1831, escreveu alguns princípios em que os experimentos fisiológicos deveriam se basear para que pudesse minimizar incertezas e crueldades, e dessa forma a ciência fisiológica poderia ser vista como um importante ramo do conhecimento e da pesquisa. Basicamente os princípios continham a idéia de que, os experimentos só deveriam ser realizados quando apenas a observação não fosse suficiente para oferecer os resultados necessários, sendo que, a repetição desnecessária de um experimento deveria ser evitada, e de que os experimentos deveriam ser feitos com um mínimo de sofrimento animal (PATON, 1993, p.1 apud PAIXÃO, 2001, p.19).

Importante lembrar que, foi nessa época, mais precisamente em 1824, que surgiu a primeira sociedade protetora dos animais a *Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, que atualmente chama-se *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals – RSPCA* (Sociedade Real para a Prevenção da Crueldade com os animais), visando a proteção dos animais em diversos âmbitos. Outra sociedade protetora dos animais que surgiu nessa época foi a *French Anti-vivisection Society* (Sociedade Francesa Anti-vivisseccção) em 1883, que curiosamente foi fundada pela esposa de Claude Bernard, Marie Françoise Martin, que não concordava com o ponto de vista do marido sobre a experimentação animal. (PAIXÃO, 2001, p.19).

Em 1947, Charles Hume fundador da *Universities Federation for Animal Welfare* (Federação de Universidades para o Bem Estar Animal), publica, em conjunto com outros cientistas, o *Unflaw Handbook on the Care and Management of Laboratory Animals*, “o primeiro livro que define o que seja tratar os animais de modo a lhes garantir bem-estar” (FELIPE, 2007, p.112). Já em 1954 a UFAW propôs que se fizesse um estudo com a finalidade de desenvolver técnicas humanitárias em experimentos realizados nos animais de laboratórios.

Para realizar o estudo foram indicados o zoólogo William Russel, e o microbiologista Rex Burch, que resultou na publicação do livro, em 1959, *The Principles of Humane*

Experimental Techine, em que resumem alguns critérios que devem ser seguidos para a “transição do uso indiscriminados de animais em toda espécie de experimentos para um uso limitado apenas àqueles casos nos quais não se consegue, ainda, criar um substitutivo ao modelo animal tradicional” (FELIPE, 2007, p.112).

Esses critérios ficaram conhecidos mundialmente na comunidade científica como “Princípios Humanitários da Experimentação Animal”, que consiste no *Replacement*, *Reduction*, *Refinement*, ou conceito dos “3Rs” – Substituição, Redução e Refinamento –, como ficou conhecido no Brasil.

O princípio da Substituição ou Replacement prevê que:

Sempre que possível devemos usar, no lugar de animais vivos, materiais sem sensibilidade, como cultura de tecidos ou modelos em computador. Os mamíferos devem ser substituídos por animais com sistema nervoso menos desenvolvido [...] porém há inúmeras áreas, onde não é possível usar alternativas, como pesquisa de comportamento, da dor, cirurgia experimental, ação de drogas, etc. (apud RIVERA, 2002, p.27 apud FELIPE, 2007, p.113).

O segundo princípio, o da Redução ou *Reduction*, indica que, “se devemos usar animais em certos tipos de experimentos, o número utilizado deverá ser o menor possível, desde que nos forneça resultados estatísticos significativos” (RIVERA, 2002, p.27 apud FELIPE, 2007, p.113).

O último princípio, o do Refinamento ou *Refinement* ordena que, “sejam empregadas técnicas menos invasivas, e que os animais sejam manipulados apenas por pessoal treinado, que conheça a etologia e a biologia das espécies usadas como modelo experimental” (RIVERA, 2002 apud FELIPE, 2007, p. 113).

O conceito dos “3Rs” foi o início da introdução do conceito “alternativas” na comunidade científica, que até então só conhecia o animal, como “modelo ideal” para a realização dos experimentos. No entanto, foi só em 1961, quando três sociedades antivivisseccionistas britânicas (*British Union for the Abolition of Vivisection*, *National Antivivisection Society* e *Scottish Society for the Prevention of Vivisection*), se juntaram para fundar a *Lawson Tait Trust*, uma entidade com a finalidade de estimular e financiar os pesquisadores que não utilizassem animais nas suas pesquisas, que a idéia de “alternativas” foi disseminada e desenvolvida (PAIXÃO, 2001, p.20-21).

Porém, apesar do princípio dos “3Rs” ser bem aceito pela maioria da comunidade científica, sendo amplamente utilizado como uma forma de regulamentação para a utilização

de animais em laboratórios, esses princípios ainda geram controvérsias, principalmente entre os defensores dos animais, pois segundo Sônia Felipe

A regulamentação legal do manejo de animais em biotérios e laboratórios, ao invés de contribuir para a eliminação das práticas cruéis contra seres dotados de sensibilidade e de emoções, fez com que cientistas e empresários da experimentação animal se dessem por satisfeitos. Os 3Rs servem hoje apenas para legitimar as mesmas práticas experimentais tradicionalmente levadas a efeito ao redor do planeta (FELIPE, 2007, p.113).

Contudo, em 1967 nos EUA, e em 1969 na Inglaterra, surgiram duas outras entidades que ajudaram a estimular as alternativas e promovê-las nas instituições de pesquisas, a *United Action for Animals (UAA)* e a *Fund for Replacement of Animals in Medical Experiments (FRAME)*, respectivamente. Contudo, foi entre a década de 70 e 80 que o interesse pelas alternativas aumentaram e se consolidaram, algumas legislações aderiram ao conceito dos “3Rs”, o que também ajudou na diminuição do número de animais utilizados na época (PAIXÃO, 2001, p.21).

Importante ressaltar, que outro impulso fundamental para a implementação das alternativas nas indústrias, principalmente nas cosméticas, foram as campanhas feitas por organizações ligadas ao bem-estar animal, nessa mesma época. Uma dessas campanhas foi a “Coalizão para a Abolição do Teste Draize”, liderado por Henry Spira, que convidou a maior empresa de cosméticos dos EUA da época, a Revlon, “a destinar um décimo de um pôr cento de seus lucros para o desenvolvimento de uma alternativa ao teste Draize”, que num primeiro momento se recusou, mas depois acabou alocando os fundos requisitados. Nesse sentido, outras empresas, como a Avon, a Bristol-Myers, a Mobil, e a Procter & Gamble, também seguiram o exemplo, o que ajudou a aumentar o interesse pelas alternativas, resultando no “lançamento de várias novas revistas importantes, como *In-Vitro Toxicology*, *Cell Biology and Toxicology* e *Toxicology in Vitro*” (SINGER, 2004, p.65), de fato, a busca por alternativas ajudou a desenvolver várias novas áreas da ciência.

Atualmente os métodos alternativos, que substituem animais em pesquisas, podem ser relacionados, de acordo com Daró e Levai (2004, p.147-148), da seguinte forma:

- 1) Sistemas biológicos in vitro: cultura de células, tecidos e órgãos passíveis de utilização em genética, microbiologia, bioquímica, imunologia, farmacologia, radiação, toxicologia, produção de vacinas, pesquisas sobre vírus e câncer.
- 2) Cromatografia e espectometria de massa: técnica que permite a identificação de compostos químicos e sua possível atuação no organismo, de modo não invasivo.

- 3) Farmacologia e mecânica quântica: avaliam o metabolismo das drogas no corpo.
- 4) Estudos epidemiológicos: permitem desenvolver a medicina preventiva com base em dados comparativos e na própria observação do processo das doenças.
- 5) Estudos clínicos: análise estatística da incidência de moléstias em populações diversas.
- 6) Necropsias e biópcias: métodos que permitem mostrar as ações das doenças no organismo humano.
- 7) Simulações computadorizadas: sistemas virtuais que podem ser usados no ensino das ciências biomédicas, substituindo o animal.
- 8) Modelos matemáticos: traduzem analiticamente os processos que ocorrem nos organismos vivos.
- 9) Cultura de bactérias e protozoários: alternativas para testes cancerígenos e preparo de antibióticos.
- 10) Uso da placenta e do cordão umbilical: para treinamento de técnica cirúrgica e testes toxicológicos.
- 11) Membrana corialantóide: teste CAME, que se utiliza a membrana dos ovos de galinha para avaliar a toxicidade de determinada substância.
- 12) Pesquisas genéticas: estudos com DNA humano, como se verifica no Projeto Genoma.

Outro importante fator que ajuda no desenvolvimento e utilização dos métodos alternativos, e também na diminuição do número de animais mortos em experimentos, é a criação de bases de dados em computadores, pois “permitem o acesso e a exploração de bases de dados, referências bibliográficas, possibilitando a localização de estudos e a coleta de informações sobre uma determinada substância, evitando repetições de experimentos” (LEVAI T., 2006, p.51).

Na área do ensino das ciências biológicas, medicina humana e veterinária, o modelo animal também pode ser substituído por outros métodos e tecnologias, que basicamente consistem, segundo Nick Jukes e Mihnea Chiuiua, citado por Felipe, em seu livro *From Guinea Pig to Computer Mouse: alternative Methods for a progressive Humam Education*, em:

- 1) Filmes e vídeos
- 2) Modelos, manequins e simuladores
- 3) Simulador por computador e multimídia
- 4) Estudos em cadáveres e tecidos obtidos de forma ética
- 5) Trabalho clínico com pacientes animais e voluntários
- 6) Experimentos auto-infligidos pelos próprios estudantes
- 7) Laboratórios in vitro
- 8) Estudo de campo (INTERNICHE, 2003, p.9 apud FELIPE, 2007, p.119).

Para ajudar na disseminação, quanto a utilização de métodos alternativos e novas tecnologias no ensino das ciências da vida e também a educação humanitária, Nick Jukes fundou a InterNICHE (*International Network for Human Education*) em 1988, com representantes em mais de 30 países, inclusive no Brasil.

Porém, o desenvolvimento e a adoção de novas técnicas alternativas ainda é lento, toda via, as críticas quanto ao tradicional método científico do modelo animal, como sendo o ideal para a realização de experimentos, vem crescendo, tanto na área científica, quanto na jurídica, filosófica e pelas pessoas em geral, o que pode ajudar num maior desenvolvimento e aceitação dos métodos alternativos.

1.4 A experimentação animal como um erro metodológico

Ao lado da questão dos métodos alternativos ou substitutivos ao modelo animal nos experimentos científicos, de acordo com Paixão, assim como entre outros pesquisadores sobre o tema, surge a seguinte questão: “A ‘experimentação animal’ é ou não é um método adequado para a ciência?” (PAIXÃO, 2001, p.22).

A experimentação animal, no decorrer da história tornou-se o método, no sentido de ser o único método, em que a ciência utiliza para validar as pesquisas ou descobertas biomédicas. Apesar de ter várias linhas de abordagem para defender o método científico tradicional da experimentação animal, basicamente todos os argumentos recaem sobre a questão dos benefícios que esse método traz para os seres humanos, e que sem a utilização de animais nas pesquisas, não haveria como a ciência progredir.

Nesse sentido, de acordo com Rita Leal Paixão, baseada nos argumentos de Smith & Boyd, afirma que:

[...] com a justificativa de se obter benefícios, o uso de animais em experimentação é visto como necessário para garantir a saúde e aliviar o sofrimento de seres humanos e animais. Porém, esses benefícios por sua vez dependem do avanço do conhecimento científico fundamental. Com isso, mesmo quando nenhum benefício terapêutico ou de ordem prática pode ser derivado imediatamente de uma pesquisa, qualquer avanço significativo no conhecimento é considerado um bem em si mesmo, e pode servir como uma justificativa para se utilizar animais para aquele fim (SMITH & BOYD, 1991, p.39 apud PAIXÃO, 2001, p.23).

Dessa forma, a experimentação animal é vista como um meio necessário para o seu fim: o progresso da ciência que trará benefícios para toda a humanidade. Portanto, segundo a maioria (quase unânime) dos cientistas e pesquisadores, a utilização de animais vivos nas pesquisas científicas é de extrema importância, para o bem-estar dos seres humanos, e para o avanço da ciência, sendo impossível que os animais deixem de ser utilizados para esse fim.

Os animais, de acordo com os cientistas defensores da vivisseção, são utilizados como “modelos” para doenças humanas, porque possuem anatomia, fisiologia, e metabolismo semelhante ao dos seres humanos, sendo o melhor modelo experimental disponível para que se possa fazer investigações científicas, e dessa forma achar a cura para tais doenças. Sendo assim, os métodos alternativos não são capazes, como os animais, por mais complexos e bem desenvolvidos que sejam, de reproduzir a semelhança e complexidade do organismo dos seres humanos ou de um animal vivo, com todas as suas reações inimagináveis que podem ocorrer durante uma pesquisa ou um procedimento científico.

Além do mais, argumentam os vivisseccionistas, o fato de não existir métodos alternativos suficientes, ou seja, para todo o tipo de pesquisa (básica e aplicada), e os que já existem não são inteiramente confiáveis, conforme afirma o presidente do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA), Marcel Frajblat, no artigo publicado pela FAPESP, com o título “Sem eles não há avanço”:

De fato, existem alternativas, mas nem todas são válidas e podem ser utilizadas. À medida que as alternativas forem desenvolvidas e validadas, os pesquisadores serão os primeiros a utilizá-las. O importante para o pesquisador é a validade do seu resultado, sendo produzido com animais ou com técnicas alternativas (MARQUES, 2008).

Esse tipo de posicionamento também pode ser encontrado na declaração que a presidente da Sociedade Brasileira de Farmacologia e Terapêutica Experimental (SBFTE), Regina P. Markus concedeu ao jornal on line da Folha de São Paulo ao afirmar que, “É possível diminuir a quantidade de animais utilizados, mas esse número não vai chegar a zero. É difícil imaginar um sistema que recrie, mimetize a vida. Isso não vai acontecer” (MAIA, 2007). Semelhante posicionamento também é compactuado pelo presidente da Federação de Sociedades de Biologia Experimental (FeSBE) e professor de fisiologia da USP, Luiz Eugênio Araújo de Moraes Mello que, no seu artigo publicado pela Folha de São Paulo, no espaço “Tendências/Debates”, afirmou que:

Outra questão polêmica é a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa, tais como uso de células em cultura e biologia computacional. Esses procedimentos são completamente diferentes.

Se os computadores pudessem prever tudo, a experimentação animal certamente seria desnecessária. Isso não é assim em nenhum país do mundo. Não há como prever todas as interações de um organismo complexo (MELLO, 2007).

E ainda no mesmo artigo, compara a utilização de animais na pesquisa científica como a nossa dependência do ar para respirar e sobreviver, ou seja, para Mello e para muitos pesquisadores, a ciência sem a experimentação animal não existiria, não sobreviveria e dessa forma, segundo ele, voltaríamos à Idade da Pedra.

Para exemplificar os benefícios que a experimentação animal proporcionou ao combate das doenças e ao avanço do conhecimento, os pró-vivissecção remontam aos estudos de circulação sanguínea de Harvey, à descoberta da insulina por Banting e Best e seu papel no diabetes, ao desenvolvimento de uma vacina para a poliomielite devido a concomitante descoberta de que era um vírus, a possibilidade de se fazer cirurgias de coração aberto e transplantes de artérias para fazer “pontes” coronarianas, assim como transplantes de órgãos e formas de superar a rejeição (SINGER, 2004, 101).

Outros argumentos freqüentemente utilizados é que foram devido aos experimentos em animais que se tornou possível o combate as mais diversas doenças, aumentando, dessa forma, a expectativa de vida dos seres humanos; e que as experiências com animais ainda são necessárias, pois elas detêm a solução para doenças importantes que ainda não têm cura, como a Aids, câncer, doenças cardíacas, envelhecimento e defeitos congênitos (FELIPE, 2007, p. 105-106).

Na área do ensino das ciências da vida (medicina, veterinária, biologia), muitas instituições e professores não utilizam os métodos alternativos, que já existem, pois acreditam que esses métodos não suprem às necessidades de aprendizado. O médico e professor da Faculdade de Medicina do ABC, David Feder afirma que, “O ganho de experiência numa aula prática [utilizando animais] é maior porque você tem reações inesperadas e precisa interpretá-las” (BALAZINA, 2008). Portanto, ao utilizar cadáveres de animais, manequins, vídeos ou simulações no computador, os alunos, ainda assim, ficariam limitados na sua formação, pois na prática profissional eles não saberiam como lidar com animais vivos. Outro problema que as instituições de ensino alegam é que os métodos alternativos possuem um alto custo, sendo que os animais como ratos, coelhos e cães são menos onerosos.

As instituições que defendem o uso de animais em pesquisas biomédicas afirmam que é necessário que se divulgue publicamente os benefícios obtidos a partir da experimentação animal, esclarecendo a sua importância (PAIXÃO, 2001, p.25). A “The Scientific Reserch Society – SigmaXi” (Sociedade de Pesquisa Científica), que defende a experimentação animal, de acordo com Paixão, afirmou que:

A Sociedade reconhece a importância e o valor dos animais na pesquisa científica, e apóia o uso responsável de animais na pesquisa e no ensino. SigmaXi se opõe às restrições desnecessárias na utilização de animais nesses procedimentos, e estimula a educação pública sobre a importância da continuação da pesquisa animal para avanços no conhecimento científico e aplicações médicas (SIGMAXI, 1992, p.73 apud PAIXÃO, 2001, p.23-24).

Nesse sentido, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), já anunciou que pretende fazer campanhas explicativas da utilização de cobaias, por meio das emissoras de televisão e também no cinema, antes de começar o filme, pois segundo Marcelo Morales, presidente da Sociedade Brasileira de Biofísica, essa “é uma ação de utilidade pública” (BALAZINA, 2008).

Importante ressaltar que, as associações e instituições relacionadas à pesquisa científica e ao ensino, ao defenderem a experimentação animal sempre destacam a maneira como esses animais são tratados, que segundo elas, é de maneira responsável e ética, tanto nas experimentações em si, como nos biotérios, de modo a não causar nenhum sofrimento desnecessário aos animais, utilizando, sempre que possível anestésicos e analgésicos durante os procedimentos.

Enfim, para a unanimidade dos cientistas e pesquisadores, a utilização de animais vivos na pesquisa científica é um mal necessário, isto é, necessário para o avanço da ciência a fim de encontrar a cura para doenças, e para continuar garantindo o bem-estar dos seres humanos, sendo, portanto, uma prática totalmente justificável e adequada, uma vez que, os métodos alternativos nunca substituirão completamente os animais.

De outro lado, há os argumentos antivivisseccionista, que criticam o método científico da experimentação animal. Há vários argumentos que merecem ser considerados, e um dos principais é em dizer que a experimentação animal se baseia em um erro metodológico, qual seja, “a possibilidade limitada ou mesmo inexistente, em função das diferenças sutis existentes em cada espécie de vida animal, de transpor para o organismo humano os resultados obtidos em organismos de outras espécies” (FELIPE, 2007, p.109).

Nesse sentido, vários cientistas já deram declarações à esse respeito, como o Doutor Gianni Tamino, pesquisador da Universidade de Pádua, que declarou em 1984:

Tem sido demonstrado que os resultados da experimentação animal são inaplicáveis aos seres humanos. Existe uma lei natural relacionada ao metabolismo (a soma de todos os processos químicos e físicos encontrados nos organismos), de forma que uma reação que foi estabelecida para uma espécie, é válida somente para aquela espécie em particular, e não para outra. Às vezes duas espécies bem próximas, como o rato e o camundongo, podem

reagir de maneira totalmente diferente (TAMINO, 1984 apud GREIF; TRÉZ, 2000, p. 80).

Já o Doutor Emil Levin, fez a seguinte afirmação na entrevista concedida à revista Prism, em 1994:

[...] Pesquisas experimentais em animais contêm ainda uma falha maior do que o fato da variação biológica entre espécies. Os vivissectores procuram reproduzir doenças em animais, utilizando-se de condições laboratoriais artificiais que não tem qualquer semelhança com a complexa variedade de condições que levam à doença humana, como a dieta, genética, estilo de vida, estresse e ambiente (LEVIN, 1994 apud GREIF; TRÉZ, 2000, p.80).

Portanto, é impossível a extrapolação de resultados obtidos em uma espécie animal para outra espécie, no caso a humana, pois a anatomia, a fisiologia, o metabolismo, e a bagagem genética dos animais são diferentes da humana, dessa forma os animais reagem de maneira diferente às drogas e às doenças.

Além de todas essas diferenças, também se deve levar em consideração os fatores que intervêm nas pesquisas realizadas com animais, como fatores ambientais externos e internos, ambiente social e biológico, e o emocional, que modificam o metabolismo e a fisiologia do animal, o que influencia diretamente no resultado do experimento, fazendo com que o animal, mesmo sendo da mesma espécie, reaja de maneira diferente (FELIPE, 2007, p.98).

Sendo assim, devido à impossibilidade da extrapolação dos resultados de uma espécie para outra, e aos fatores que influenciam no resultado dos experimentos, os críticos à vivisseção argumentam ser perigoso avaliar a segurança de drogas baseada em pesquisas realizadas em animais. Uma prova disso é a longa lista de medicamentos retirados do mercado todos os anos, mesmo após terem sido testados exaustivamente em animais, pois se mostraram nocivos à saúde humana ou até mesmo letais.

Sônia Felipe citando Ray Greek e Jean Greek, apresenta em seu livro uma lista contendo 26 drogas que a Food and Drug Administration (FDA), retirou do comércio devido a sua toxicidade ou letalidade, e outra lista contendo 18 drogas que foram retiradas do mercado britânico, entre 1980 e 1986, pelo mesmo motivo, lembrando que todas essas drogas foram

previamente testadas em animais antes de serem comercializadas. Abaixo destacamos algumas dessas drogas:²

Alphaxalone. Anestésico. Choque anafilático, 1984. EUA e Inglaterra.
Basiliximab (Simulect). Anti-rejeição nos transplantes de rins. Reações hipersensíveis agudas e severas, retirado do mercado e rebatizado em 2000. EUA.
Benoxaprofen (Opren). Antiinflamatório. Efeitos adversos, inclusive mortes, 1981. Inglaterra.
Clioquinol. Antidiarréico. Neurotóxico, síndrome SMON, 1983 e 1981. EUA e Inglaterra.
Duract. Analgésico. Suspeito em 68 mortes, 17 envolvendo falência do fígado, 1998, após ter sido vendido a quase 90 milhões de pessoas. EUA.
Feprazone (Methazone). Artrite reumática, reumatismo e osteoartrite. Anomalias sanguíneas letais, 1984. Inglaterra.
Guanethidine. Gotas oculares anti-hipertensivas. Oftalmotóxico, 1986. EUA e Inglaterra.
Lotronex. Síndrome intestinal. Associado a cinco mortes, remoção do colon e outras cirurgias intestinais, 2000. EUA.
Phenylpropanolamine. Alcalóide efedra, descongestionante nos resfriados, supressor do apetite. Acidentes vasculares cerebrais, tais como derrames, 2000. EUA.
Posicor. Pressão. Distúrbios do ritmo cardíaco e interação com outras drogas, suspeito em 143 mortes, 1998. EUA.
Propulsid. Para o coração. Desordens do ritmo cardíaco em crianças e adultos, detectadas em 1995, citado como suspeito em 302 mortes. A FDA o manteve no mercado até 2000, rebatizado. Mais crianças morreram entre 1995 e 2000. EUA.
RotaShield. Vacina contra o rotavirus, Asfixia e morte, 2000. EUA. (FELIPE, 2007, p.89-91).

Outro fato que indica a diferença entre o organismo humano e animal, é o efeito diverso e adverso que um medicamento causa ao animal, todavia, é liberado para uso humano. Greif e Tréz listaram alguns exemplos:

Acetilcolina. Dilata artérias coronárias em cães, contrai as humanas.
Arsênico. Seguro em altas doses para ovelhas, letal para humanos.
Beladona. Inofensivo para coelhos e cabras, letal para humanos.
Butazolidina, Cloranfenicol. Inofensivo à medula óssea dos animais testados, causam danos irreversíveis à humana. O *Cloranfenicol*, antibiótico, causa anemia em humanos e foi responsável pôr, pelo menos, 42 mortes.
Clioquinol. Seguro em cães e ratos, causou 2 mil mortes e 30 mil cegueiras em humanos.
Domperidona. Causa arritmia cardíaca grave em humanos e nenhuma em animais.
Estricnina. Inofensivo aos porcos-da-índia, letal para humanos.
Fenilbutazona. Antiinflamatório, causou já mais de 10 mil mortes humanas.

² A lista está na seguinte ordem: “nome do medicamento, os efeitos desejados, os adversos ou letais desses remédios, e a data de sua retirada do mercado” (Felipe, 2007, p.89).

Isoproterenol. Usado contra asma, causou pelo menos 3.500 mortes humanas.

Penicilina. Letal para porcos-da-índia, antibiótico para humanos.

Talidomida, Acutano, DES, Tegretol. Seguros em animais, causam defeitos congênitos e morte em fetos. A *Talidomida*, usada contra insônia e náuseas, causou a morte de mais de 3 mil fetos humanos e defeitos congênitos em mais de 10 mil outros. (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 68-73).

Sendo assim, os antivivisseccionistas, criticam o “argumento do benefício” feito pelos defensores da experimentação animal, pois esses, segundo Regan, fazem uma “superestimação dos benefícios” e uma “subestimação dos danos”. Os defensores da experimentação animal, segundo Tom Regan, ao defender essa prática com o argumento dos benefícios que ela proporciona para os seres humanos, omite os danos que ela causa tanto para os animais como para os próprios seres humanos (REGAN, 2006, p.218).

Há, portanto, uma superestimação dos benefícios, qual seja, o de “fazer crer que a maioria dos avanços realmente importantes na área da saúde humana não teria sido obtida sem a vivissecção”. No entanto, isso não seria verdade, pois segundo os estudos realizados na área da saúde pública, mostram que o que realmente ajudou na melhoria da saúde humana, foram melhores condições de vida, de saneamento básico, melhor alimentação, mudanças na higiene pessoal, ou seja, no estilo de vida dos indivíduos, sendo que a experimentação animal não tem relação alguma com isso (REGAN, 2006, p.218). Para demonstrar esse exagero atribuído às pesquisas realizadas em animais, seus oponentes lembram que:

A associação entre fumo e o câncer de pulmão foi inicialmente descoberta através da epidemiologia e representa uma das contribuições mais importantes em termos de política de saúde nos últimos anos. Tentou-se repetir tais efeitos através da inalação forçada de fumaça de cigarro com pouco sucesso. No entanto, os achados negativos encontrados nos animais foram bem-vindos por aqueles que queriam negar a associação (SHARPE, 1989, p.109 apud PAIXÃO, 2001, p.28).

Nesse sentido, ao defender arduamente os benefícios, há uma subestimação dos danos, ou seja, os defensores da vivissecção omitem os danos que a dependência do modelo animal ocasiona aos seus únicos beneficiários, os seres humanos, como por exemplo, a morte de centenas de milhões de pessoas e, inúmeras doenças e deficiências resultantes do uso de medicamentos, previamente testados em animais e disponibilizados aos consumidores. Dessa forma, conclui Regan, “seres humanos, e não somente os animais não-humanos, têm sido usados em experimentos não terapêuticos danosos” (REGAN, 2006, p. 220). O médico Moneim A. Fadali, também expressa essa posição, ao afirmar que “A experimentação animal

inevitavelmente conduz a experimentação humana” (FADALI, 1996, 51-52 apud PAIXÃO, 2001, p.30).

Um outro aspecto criticado em relação a vivissecção, é o argumento dos defensores de que sem a experimentação animal não há como a ciência progredir, no sentido de que sem a utilização de animais não há mais como fazer pesquisas importantes sobre o câncer, AIDS, doenças degenerativas, etc. No entanto, para os oponentes, continuar acreditando que o modelo animal é o único método científico possível de se fazer ciência, é um atraso científico e não um progresso. Nessa direção Sharpe argumenta que “A abolição dos experimentos em animais não impediria o progresso médico, mas forçaria a pesquisa a se concentrar em métodos diretamente aplicáveis aos humanos” (SHARPE, 1988, p.168 apud PAIXÃO, 2001, p.30).

Alguns cientistas já estão percebendo que a experimentação em animais, ao invés de ajudar na compreensão das doenças em seres humanos para se chegar à cura, na verdade, está impedindo esse processo. Exemplo disso é o recente alerta que os pesquisadores do Instituto Nacional de Ciências da Saúde Ambiental, da Carolina do Norte, nos EUA, deram, ao afirmarem que os testes em animais podem estar deixando de detectar substâncias químicas que provocam o câncer, pois a exposição ao arsênico aumenta o risco de uma pessoa desenvolver câncer, mas os testes em laboratórios realizados em animais, não obtiveram o mesmo resultado. Outro exemplo é com relação aos estudos realizados em animais para encontrar a cura da AIDS, pois de acordo com declarações de Robert Gallo, primeiro norte americano a isolar o HIV (vírus da AIDS), uma potencial vacina desenvolvida pelo pesquisador francês Daniel Zagury, para estimular a produção de anti-corpos, mostrou-se mais eficaz em seres humanos do que em chimpanzés (SINGER, 2004, p.99).

Importante ressaltar que a AIDS e o câncer não são doenças que os animais desenvolvem naturalmente, eles são induzidos a produzi-las artificialmente para que dessa forma sejam desenvolvidas as pesquisas, portanto, para os antivivissecionistas, não há como buscar respostas para doenças humanas, em espécies de modelos animais não produtoras dessas doenças, ou seja, se os cientistas continuarem insistindo nesse tipo de modelo experimental não é só milhões de vidas animais que continuarão a se perder, mas também milhões de vidas humanas (GENDIN, 1986, p.33 apud FELIPE, 2007, p. 97).

Portanto, para os oponentes à vivissecção, a ciência já está atrasada por se basear somente em um método científico, e não se preocupar em desenvolver outros métodos científicos experimentais que não utilizem animais, e que seja voltado realmente para os humanos, pois de acordo com o médico inglês Robert Sharpe , já esta mais do que provado

que “Homens e animais têm organismos e reações bioquímicas diferentes. Se um estudo com hamsters achar a cura do câncer, ela só servirá para curar o câncer em hamsters” (VERGARA, 2001).

Nesse contexto, de acordo com Paixão, surge uma outra questão: se o método científico tradicional da experimentação animal é tão ruim, como dizem os oponentes a essa prática, porque ela permanece? Ou seja, se ela fosse tão ruim assim, os cientistas já a teriam descartado.

Porém, não é assim que os antivivisseccionistas vêem essa questão. Segundo eles, essa prática continua sendo utilizada e difundida, porque os pesquisadores tem interesse em manter a experimentação animal, pois a carreira de um cientista é mantida por pesquisas, ou seja, quanto mais pesquisas realizar, mais bem sucedido na carreira ele vai ser. Além disso, ao longo de décadas e décadas, segundo LaFollete & Shanks citados por Paixão, a vivisseccção criou uma “indústria multi-bilionária”, “envolvendo a construção e manutenção de laboratórios, a criação e distribuição de milhões de animais, equipamentos específicos, financiamentos, treinamento de pessoal”, entre outros. Portanto, a abolição da experimentação animal, segundo os seus oponentes, está diretamente relacionada à questões sócio-econômicas (LAFOLLETE; SHANKS, 1996, p.264 apud PAIXÃO, 2001, p.28-29).

Um outro aspecto, também relacionado com a permanência da experimentação animal, é com relação à ideologia cientificista e tecnicista em que a grande parte da sociedade e, não somente àqueles ligados a ciência, estão imersos. Nesse sentido, o filósofo e biólogo José Epifânio Regis Lima, argumenta:

Uma coisa é crer na ciência como algo que dá a conhecer as coisas como são, resolve todos os reais problemas da humanidade e é suficiente para satisfazer todas as necessidades legítimas da inteligência humana, outra é crer que os métodos científicos devem ser estendidos, sem exceção, a todos os domínios da vida humana e uma terceira é, dentro do contexto científico, crer em apenas uma forma particular de resolver problemas específicos. A primeira crença diz respeito à imersão na ideologia cientificista, a segunda na ideologia tecnicista e a terceira em um paradigma científico qualquer, de caráter específico (LIMA, 2008, p.151).

Contudo, enquanto as pessoas, principalmente aqueles que estão envolvidos diretamente com a experimentação animal, incluindo pesquisadores, cientistas, professores e alunos, continuarem acreditando que a pesquisa realizada em modelos animais é a única que produz e detêm as “verdades científicas” e, portanto, somente elas são válidas, ignorando outros ramos do conhecimento humano, a vivisseccção permanecerá.

Enfim, não nos cabe nesse presente trabalho, discutir a validade do método científico em questão e nem tomar partido, sendo a favor ou contra a experimentação animal, no entanto é necessário conhecer os dois lados da questão, pois só assim é possível fazer uma reflexão séria sobre esse assunto tão complexo. Porém, não podemos esquecer que existem leis que devem ser cumpridas, mas também há muito mais a ser debatido entre questões éticas e jurídicas, para que a sociedade possa decidir o futuro da experimentação animal.

CAPÍTULO 2 – EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL E SEUS ASPECTOS LEGAIS

“Nós vos pedimos com insistência: Nunca digam - Isso é natural! Diante dos acontecimentos de cada dia. Numa época em que reina a confusão, em que corre o sangue, em que o arbitrário tem força de lei, em que a humanidade se desumaniza....Não digam nunca: Isso é natural! A fim de que nada passe por ser imutável.” Bertolt Brecht.

Devido aos movimentos de proteção animal, que ganharam visibilidade a partir da década de 70, mesma época em que foi publicado o livro *Animal Liberation* pelo filósofo australiano Peter Singer, houve um significativo crescimento do debate com relação à questão da utilização dos animais em experimentos científicos. Portanto, o crescimento do debate, conjuntamente com a influencia das organizações de defesa animal que exerceram pressão sobre os pesquisadores, instituições e órgãos governamentais, contribuíram grandemente para que a experimentação animal sofresse algum tipo de controle. De acordo com Paixão, algumas das tentativas de controle foram, “o surgimento de leis mais rigorosas em diversos países, o aparecimento dos comitês institucionais de ética no uso de animais, controle por parte das agências de financiamento e novas políticas editoriais” (PAIXÃO, 2001, p. 32).

Contudo, no presente capítulo iremos argumentar as legislações pertinentes à experimentação animal no ocidente e no Brasil, porém, antes de iniciar a discussão, é necessário entender em que contexto o animal está inserido no Direito Positivo Brasileiro, ou seja, qual a sua natureza jurídica, que está intimamente relacionado com a visão antropocêntrica do mundo.

2.1 Natureza jurídica de “animal”: uma realidade antropocêntrica

Há séculos, podendo até dizer milênios, que a relação do homem com os demais componentes do ecossistema planetário da Terra, vem sendo regulamentado pelo modelo antropocêntrico, que segundo Edis Milaré e José de Ávila Aguiar Coimbra:

Antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do Homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do Homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido. Tal concepção quanto o temo provêm da filosofia (COIMBRA; MILARÉ, 2004, p.10).

Antropocentrismo, já é uma concepção mais genérica que coloca o Homem no centro do Universo, tendo ele como centro de referência única de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva, etc.), e os outros seres são atingidos por esses valores, segundo Coimbra e Milaré, “por força de um determinismo fatal” (COIMBRA; MILARÉ, 2004, p.11). Portanto, a filosofia moral tradicional, a tradição moral judaico-cristã, que considera o homem como ser supremo, pois foi feito à imagem e semelhança de Deus, e os demais seres foram feitos para satisfazer às necessidades humanas, fez com que, ao longo do tempo, a relação Homem x Natureza ganhasse viés de Dominador x Dominado, juntamente com posições racionalistas, mecanicistas e reducionistas do mundo, ajudou para que a natureza, e principalmente os animais, fossem retirados da nossa esfera de preocupações morais e éticas, afinal de contas são apenas “coisas” irracionais, desprovidas de alma, e portanto, de sensibilidade (COIMBRA; MILARÉ, 2004, p.10-11).

O Direito, assim como todos os outros conhecimentos, que englobam as Ciências Humanas e Ciências da Vida, foram diretamente influenciadas por essas cosmovisões, ou seja por essas concepções de mundo. Portanto, não é de se estranhar que, a maioria dos nossos juristas e doutrinadores sustentam, ainda hoje, que os animais possuem natureza de coisa, de propriedade, de meros objetos de direito, de bens móveis, e de recursos naturais, dependendo em que área do direito ele está inserido, e também a que espécie ele pertence. Para o Código Civil de 1916 e também para o vigente Código, uma vez que as normas nesse sentido não tiveram mudança, o animal é considerado bem móvel suscetível de movimento próprio, isto é, semovente, portanto, passível de apropriação e comercialização, tornando-se objeto das relações jurídicas, visto que, é propriedade particular “tendo inclusive o proprietário direito a receber indenização por qualquer dano provocado por terceiro ou pelo próprio Estado” (SANTANA, 2004, p.97). Esse é o caso dos animais que são considerados meros produtos econômicos, especialmente pela indústria de carne e derivados.

Por outro lado os animais silvestres, que pelo Código Civil de 1916, eram considerados *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, e portanto, passíveis de apropriação pela ocupação através da caça e da pesca, atualmente com o advento da Lei de Proteção à Fauna Silvestre (Lei 5.197 de 1967), passaram a ser propriedades do Estado, isto é, bem público pertencente a União. Contudo, com o surgimento da Constituição Federal de 1988 (art. 225) e das legislações ambientais, tal como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, art. 3º, V), passou a considerar a fauna como recurso ou bem ambiental, que conjugado com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 81 parágrafo único, I), passou a ser

enquadrada como bem de interesse difuso, e não mais como bem público, de propriedade do Estado (FIORILLO, 2006, p. 111-112).

Portanto, o que se observa no Direito pátrio é que o animal ou fauna ora possuem natureza de objeto das relações jurídicas sendo consideradas propriedades, podendo o seu proprietário fazer o que desejar com o seu bem, ora possuem natureza de bem ambiental, sendo protegida devido à sua função ecológica, que é essencial à sadia qualidade de vida dos seres humanos, e por isso é que se deve protegê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, de acordo Celso Antônio Pacheco Fiorillo

Os animais são bens sobre os quais incide a ação do homem. Com isso deve-se frisar que *animais e vegetais não são sujeitos de direitos*, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies (FIORILLO, 2006, p.111).

Fica evidente, portanto, a realidade antropocêntrica a que os animais estão submetidos, pois os verdadeiros beneficiários das leis de proteção a fauna é o ser humano, restando aos animais uma tutela falha, encoberta por interesses fundamentalmente econômicos e sócio-culturais.

Essa realidade também se encontra no Direito Penal, em que o animal é mero objeto da conduta humana, e nunca é considerado vítima. Vale lembrar, que até meados da década de 1980, havia uma interpretação jurisprudencial de que o crime de “dano”, preceituado no art. 163 do Código penal, cometido contra um animal doméstico, portanto, propriedade de alguém, prevalecia sobre a contravenção penal “crueldade contra animais” (qualquer animal), prevista no art. 64 da Lei de Contravenções Penais, na época em vigor. Segundo Levai, essa interpretação jurisprudencial demonstra claramente que, naquela época e ainda hoje, para alguns renomados juristas, “a vida animal, na escala dos valores morais humanos, estava em patamar inferior à tutela da propriedade privada” (LEVAI, 2007).

O Direito ambiental, que considera os animais como recursos ou bens ambientais de uso comum do povo, também corrobora para essa realidade antropocêntrica, uma vez que, a maioria dos doutrinadores dividem a nossa fauna de acordo com as suas finalidades, ou melhor, com suas possibilidades de exploração pelo ser humano, sendo elas: função ou finalidade ecológica, científica, recreativa, cultural e econômica (FIORILLO, 2006, 112). Essa divisão é importante para o direito, pois implica no modo como esse animal será tutelado.

Resumidamente, possuir função ecológica significa participar da manutenção e equilíbrio do ecossistema, que está intimamente relacionado com a criação de um ambiente sadio, que é de extrema importância para a vida com qualidade. Porém, não são todos os animais que, para o direito, possuem função ecológica, que é determinante para serem considerados bens difusos, ou seja, inalienáveis e inapropriáveis, pois são ao mesmo tempo bens de cada um e de todos. Sendo assim, os animais que não possuem função ecológica responsável por manter o ambiente ecologicamente equilibrado, para o ser humano usufruir de uma vida saudável, estão sujeitos à apropriação do homem e regidos pelo direito de propriedade do Código Civil (FIORILLO, 2006).

Portanto, os animais que são utilizados para as outras finalidades mencionadas – científica, recreativa, cultural e econômica – logicamente, não possuem, para o direito, função ecológica e muito menos natureza difusa, sendo tutelados pelo direito privado. Desse modo, numa tentativa de não deixar os animais a mercê dos seus proprietários, o legislador proíbe práticas cruéis contra os animais, que podemos encontrar na própria Constituição Federal (art. 225, parágrafo 1º, inciso VII) e também na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que veremos com mais detalhes em momento oportuno. No entanto, mesmo essa proibição visa proteger o homem e não o animal que, de acordo com Fiorillo,

Isso ocorre porque a saúde psíquica do homem não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso a tutela da crueldade contra os animais fundamenta-se no sentimento humano, sendo este – o homem – o sujeito de direitos (FIORILLO, 2006, p.116).

O termo “crueldade” preceituado na Constituição Federal como forma de proteger a fauna deve ser interpretado, segundo a maioria dos doutrinadores, no sentido de não submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário, pois se fosse de outra forma, implicaria na inviabilização da utilização da fauna pelo homem, e portanto, não seria possível alcançar a essencial e sadia qualidade de vida (FIORILLO, 2006, p. 116).

Com relação à vivissecção a situação do animal não poderia ser diferente. A fauna de laboratório é ampla entre elas ratos, coelhos, gatos, cães, rãs, primatas, porcos, pombos, peixes, cavalos, etc, que tornam-se simples coisas, matérias orgânicas, objeto de estudo, enfim, cobaias. Essa interpretação antropocêntrica do termo “crueldade” é bastante pertinente à vivissecção, visto que, para muitos, especialmente para os ocidentais, é por meio da ciência que os seres humanos garantem o bem-estar e a sadia qualidade de vida. Portanto, qualquer sofrimento ou prática cruel a que o animal for submetido nas experimentações, estará totalmente justificado, pois esse sofrimento ou crueldade são necessários para garantir o bem-

estar dos seres humanos, ou seja, eles não estão sofrendo desnecessariamente, há uma boa razão para isso. Contudo, segundo cientistas e juristas, há um limite para que a vivissecção possa acontecer, que é a de não causar sofrimento desnecessário ao animal, porém o parâmetro para estabelecer qual sofrimento é desnecessário ou não, qual ato é cruel ou não, é realizado pelos próprios cientistas, que muitas vezes estão ligados à propósitos econômicos e pessoais (FELIPE, 2007).

Importante ressaltar que, até o conceito de “desenvolvimento sustentável”, ou seja, atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem à suas próprias necessidades, proposta na ECO-92, no Relatório da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em comemoração aos 20 anos da Conferência de Estocolmo, que já era previsto na nossa Constituição Federal de 1988, no art. 225, antes mesmo da ECO-92, segundo Edis Milaré,

[...] não escapa a uma cosmovisão antropocêntrica, apesar da proposta positiva que traz no bojo. A terra não seria mais do que um celeiro de recursos à disposição pura e simples das necessidades humanas. A natureza seria contingenciada e o Homem é discretamente absolutizado (COIMBRA; MILARÉ, 2004, p.13).

Portanto, os animais e a natureza como um todo estão destinados, pela Lei e seus aplicadores, a serem eternamente considerados como “coisas”, que só são tutelados a partir do momento em que possuem alguma utilidade para o ser humano, sendo assim, de acordo com o promotor de justiça Laerte Fernando Levai,

Nosso grande desafio, enfim, é o de fornecer argumentos capazes de romper com a interpretação majoritária que se fundamenta em falsos dogmas jurídicos, relacionados à visão ecológica (“*A proteção dos animais no Direito brasileiro relaciona-se com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”), à visão utilitária (“*Crueldade é a submissão do animal a um mal além do absolutamente necessário*”) e à visão especista (“*Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável*”). (LEVAI, 2007).

Contudo, podemos mudar o nosso modelo antropocêntrico ético-jurídico com relação aos animais, se filósofos, juristas, cientistas, e a sociedade, começarem a aceitar uma nova ética que considere os animais-não humanos sencientes como possuidores de um valor inerente à eles, e portanto, mercedores de direitos naturais fundamentais, como à vida, à liberdade, e à integridade física, e não somente serem tutelados de acordo com os interesses humanos.

2.2 A legislação ocidental em relação à vivisseccção: um breve panorama

As leis que surgiram para regulamentar a vivisseccção é um reflexo de um movimento social da modernidade, qual seja, o da proteção ao bem-estar animal, que passaram a revelar as novas preocupações sociais. Uma das primeiras leis que regula o uso de animais de laboratório, foi a lei americana “*Laboratory Animal Welfare Act*”, de 24 de agosto de 1966. Um fato curioso é que, por trás do surgimento dessa lei está o episódio do cão dálmata chamado Pepper, que desapareceu em julho de 1965, sendo que, logo depois, os proprietários do animal de estimação ficaram sabendo que o cão havia sido levado para um laboratório de pesquisa, e que já estava morto. Esse fato gerou vários protestos por parte de associações e organizações de proteção animal, que exerceram fortes pressões políticas, culminando na legislação de 1966 (PAIXÃO, 2001, p. 34).

No entanto, essa lei sofreu alterações em 1970, 1976 e 1985, passando a ser denominada “*Animal Welfare Act*”, que tem como um dos aspectos mais importantes o estabelecimento obrigatório das comissões institucionais de ética no uso de animais (*Institucional Animal Care and Use Committee – IACUC*), portanto, cada instituição de pesquisa que utiliza animais vivos deve ter uma comissão de ética. Além dessa exigência, o *Animal Welfare Act* de 1985, introduziu outras, entre elas, “1 – o treinamento adequado do pessoal de laboratório; 2 – ambiente para primatas não humanos que garanta seu bem-estar psicológico, e 3 – a possibilidade de fazer exercícios deve ser fornecida aos cães” (Paixão, 2001, p.34). Essa legislação, porém, teve algumas críticas das organizações de proteção animal, a maior delas é que a lei exclui ratos, camundongos, aves e animais utilizados na agricultura, sendo que, 80% a 90% dos animais utilizados nos laboratórios são ratos e camundongos (PAIXÃO, 2001, p.34).

Contudo, o pioneiro na regulamentação legal das normas que disciplinam a utilização de animais de laboratório, é o Reino Unido, uma vez que, em 1876 já existia o *Cruelty To Animals Act*, porém, nessa legislação, a definição de “experimento” não era bem definida, e regulamentava basicamente os procedimentos cirúrgicos, o delineamento experimental também não era controlado, nem o número e espécies de animais utilizados, assim como, a competência dos profissionais de laboratórios. Portanto, houve manifestações da sociedade para que se fizesse reformas na lei, que foi aconteceu em 1986 com o *Animals (Scientific Procedures) Act*, a principal lei britânica que controla o uso de animais em experimentos científicos. Segundo Paixão, os principais objetivos do *Animals Act 1986*, estabelecidos pelo

Comitê para a Reforma da Experimentação Animal (*Comunnittee for the Reform of Animal Experimentation – CRAE*), em 1979, citado por Hollands, são : “1- restringir a dor; 2- uma redução substancial no número de animais utilizados; 3- o desenvolvimento e a utilização de métodos humanitários de pesquisa; 4- consideração pública” (CRAE apud Hollands apud PAIXÃO, 2001, p.35).

O *Animals Act 1986*, também estabeleceu que os experimentos que possam causar dor, sofrimento ou estresse ao animal, devem ser submetidos à aprovação do chamado *Home Office*, junto ao Ministério do Interior, a fim de que o custo-benefício, tanto do ponto de vista científico como ético, sejam analisados. Outra exigência é que, os pesquisadores estrangeiros precisam se licenciar previamente em instituição idônea, para que a sua atividade seja supervisionada (LEVAI, T., 2006, p. 57).

A União Européia, em 18 de março de 1986, em Estraburgo, firmou o “Convênio Europeu sobre a Proteção de Animais Vertebrados Utilizados para fins de Experimentação”, que “estabelece normas de maneira conjunta, sem o prejuízo das leis de proteção de cada localidade e sem perder de vista o caráter de necessidade da experiência, caso inviabilizada a utilização de métodos alternativos” (GREIF, TRÉZ, 2000, p. 155). A partir de março 2009, os testes de segurança de cosméticos realizados em animais, estarão proibidos na União Européia, devendo, as empresas, realizarem os testes em procedimentos alternativos, que já são desenvolvidos em escala comercial na Europa (GERAQUE, 2008).

A Suíça também possui regulamentações referente a vivisseccção, que atualmente é baseada na Lei de 1978 e no Decreto de 1981, que exige, entre outras coisas, que o animal seja anestesiado durante o experimento quando a dor a ser infligida for significativa, mas desde que isso não interfira no resultado do mesmo; e que o animal seja sacrificado, quando necessário, sem dor (LEVAI, T., 2001, p. 58).

Na Alemanha, a primeira lei que faz referência aos experimentos em animais data de 1883, sendo alterada em 1933, em 1972 e novamente em 1986. A cada nova alteração o controle foi ficando mais rígido, exigindo-se licenças para a realização do projeto, para a instituição e para o cientista responsável pelo experimento (PAIXÃO, 2001, p.36). A Lei de 1986 permite, que o experimento só seja realizado nas hipóteses de prevenção, detecção de anomalias e pesquisa básica tida como imprescindível (LEVAI, T., 2006, p. 59).

Na Suécia, uma das primeiras leis de proteção animal é de 1944, no entanto, existem várias regulamentações que tratam especificamente da experimentação animal, que começaram a ser introduzidas em 1979, uma delas obriga o estabelecimento de comissões de ética (PAIXÃO, 2001, p. 36). Há uma Lei de 1988, que afirma que a tecnologia é que deve se

adaptar aos animais, e não o contrário, portanto, os animais mantidos em cativeiro, inclusive os destinados para a experimentação, devem ser respeitados, e a pesquisa envolvendo animais deve ser previamente analisada pelo órgão competente (LEVAI, T. 2001, p. 59).

A Holanda também possui regulamentação referente à vivisseção, sendo considerada uma das mais bem fiscalizadas do mundo. A sua regulamentação data de 1977, quando foi promulgado o *Act on Animal Experimentation*, que entre outras disposições, requer competência dos cientistas e técnicos que manipulam os animais, o que inclui, obrigatoriamente, o conhecimento de ética e métodos alternativos. Recentemente o *Act 1977*, foi revisado, incluindo provisões relacionadas ao estabelecimento de comitês de ética para experimentação animal (GREIF, TRÉZ, 2000, p.127-128).

No Canadá ocorre uma situação diferenciada e única de controle da experimentação animal, que é o sistema voluntário de auto-regulamentação na utilização de animais em pesquisas, ou seja, não é feito por meio de legislações. O responsável por esse sistema é o *Cnadian Council on Animal Care (CCAC)*, que estabeleceu alguns princípios no *Guide to the Care na Use of experimental animals*, que devem ser seguidos, pois há fiscalização para observar se os princípios estão sendo aplicados. O CCAC também exige o estabelecimento de uma comissão institucional nos locais onde a experimentação animal é realizada (CCAC, 2000 apud PAIXÃO, 2001, p.37).

Outros países como a Itália, Noruega, Dinamarca, Finlândia, Portugal, Espanha, também possuem algum tipo de regulamentação para disciplinar a experimentação animal, no entanto, segundo Paixão, citando Hampson, os controles de experimentação animal, de uma forma geral, apresentam os seguintes objetivos principais:

- 1 – avaliação e autorização para os projetos, incluindo a avaliação dos propósitos da pesquisa e dos níveis de dor e estresse dos animais.
- 2 – inspeção das condições e procedimentos nos experimentos em animais.
- 3 – assegurar padrões “humanitários” na criação e nos cuidados com os animais.
- 4 – assegurar visibilidade pública. (HAMPSOM, 1986 apud PAIXÃO, 2001, p.37).

Para os países que não possuem nenhum tipo de legislação específica sobre o assunto, o Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas (*CIOMS – Sigla em inglês*), publicou em 1985, os “Princípios Internacionais para a pesquisa Biomédica Envolvendo Animais”. Dessa forma, é possível, tendo como base esses princípios, que os países ou instituições desenvolvem seus mecanismos de controle (PAIXÃO, 2001, p. 37).

2.3 A legislação brasileira em relação à vivisseccção

O Brasil tem tentado acompanhar os países do primeiro mundo, no que se refere à questão jurídica-normativa da experimentação animal. Porém, segundo Levai, a legislação disponível ainda é incipiente, produzindo confusões e interpretações variadas da lei, tanto que pouco ou quase nada se questionou nos Tribunais em relação à vivisseccção. Sendo assim, há um esforço, principalmente da comunidade científica brasileira, para que a experimentação animal possua uma legislação específica, e devidamente regulamentada, pois dessa forma os cientistas e as instituições estariam “protegidas” legalmente para realizar os experimentos, sem sofrerem protestos dos movimentos de proteção animais (LEVAI, 2004).

Contudo, começaremos a analisar as leis existentes no país, que de uma forma ou outra disciplina a prática da experimentação animal.

2.3.1 Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 e a Lei das Contravenções Penais

O Governo Provisório de Getúlio Vargas expediu, em 10 de julho de 1934, o Decreto Federal nº 24.645, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, na esfera civil e na penal, e pela primeira vez, o Estado reconhece que todos os animais existentes no país são seus tutelados, conforme se verifica no seu art. 1º “Todos os animais existente no país são tutelados do Estado” (BRASIL, 1934).

Embora, na maioria dos seus artigos predomina a preocupação com os animais de grande porte, como os equinos e bovinos, por serem largamente utilizados para o trabalho e transporte naquela época, a lei é abrangente, visto que, no seu art. 3º, vários incisos especificam como maus tratos condutas comunmente realizadas na vivisseccção (FERRARI, 2004), tais como:

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

[...]

IV – Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para a defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

[...]

XX – Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

[...]

XXVI – Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII – Ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; (BRASIL, 1934).

De acordo com o Promotor de Justiça, Laerte Fernando Levai, esse decreto possui natureza de lei, portanto, somente uma lei posterior poderia revoga-lo, o que não ocorreu nem expressa nem tacitamente, com exceção ao superado sistema de penas ali previsto. Sendo assim, nas palavras de Levai,

[...] mesmo que as situações de maus tratos ali contempladas possam ser definidas, atualmente, sob a ótica de crime ambiental, não se pode ignorar que o referido diploma jurídico traz o animal, individualmente considerado, como destinatário da tutela jurídica, e não a fauna em abstrato ou o ambiente natural [...] (LEVAI, 2004, p. 31).

No entanto, no referido decreto não há nenhum artigo dispondo expressamente sobre os animais de laboratório, o que viria a ocorrer em 1941, com o advento da Lei das Contravenções Penais, isto é o Decreto-lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Essa lei reforçou as medidas da lei de 1934, ao tratar da omissão de cautela na guarda ou condução de animais, no seu art. 31.

Porém, pela primeira vez o legislador fez referencia à vivissecção, ao tratar no seu art. 64, que já foi revogado pelo art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, da crueldade contra animais, que previa prisão simples, de 10 dias a um mês, ou multa, à quem

Art. 64 Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

[...]

§ 1.º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo (BRASIL, 1941).

Todavia, essa lei é deficiente, visto que, implicitamente, permite a realização da vivissecção em locais privados, como laboratórios, por exemplo, já que a lei só se refere a

locais públicos ou exposto ao público (GREIF, TRÉZ 2000, p. 153). Portanto, as leis que poderiam ser aplicadas com relação à vivissecação, eram bastante amplas dificultando, ou até mesmo impossibilitando a sua aplicação.

Importante ressaltar, de acordo com Cardoso que, em 23 de outubro de 1968 criou-se a Lei n.º 5.517 que, dispõe sobre o exercício da profissão médico-veterinário e cria os conselhos federais e regionais de medicina veterinária. Nessa lei, no Capítulo II, que regulamenta o exercício da profissão, em seu art. 5º alíneas “a” e “b”, estabelece que é da competência privativa do médico veterinário a prática da clínica em todas as suas modalidades, e a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma (CARDOSO, 2008). O Decreto n.º 64.704 de 17 de junho de 1969, aprovou a referida lei, e ainda especificou, em seu Capítulo II, art. 2º, alíneas “c” e “d”, as atividades que é de competência privativa do médico veterinário:

Art. 2.º É da competência privativa do médico veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:

[...]

c) assistência médica aos animais utilizados em medicina experimental;

d) direção técnica-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; (BRASIL, 1969).

Portanto, significa que, de acordo com esse decreto, todo biotério deve ter um médico veterinário especializado em animais de laboratórios.

2.3.2 A Lei Federal n.º 6.638, de 08 de maio de 1979 e a Constituição Federal de 1988

Em 08 de maio de 1979, entrou em vigor a Lei Federal n.º 6.638, que ficou conhecida como a Lei da vivissecação, foi uma tentativa de regulamentar a utilização de animais em experimentos didáticos e científicos no Brasil, sujeitando seus infratores a pena, do já citado, art. 64 da Lei das Contravenções Penais. Essa lei logo no seu primeiro artigo, legaliza a prática da vivissecação em todo o território nacional, no entanto, em algumas hipóteses ela é vedada, conforme art. 3º:

Art. 3º A vivissecação não será permitida:

I) sem o emprego de anestesia;

- II) em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente;
- III) sem a supervisão de técnico especializado;
- IV) com animais que não tenham permanecido mais de 15 (quinze) dias em biotérios legalmente autorizados;
- V) em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e em quais quer lugares freqüentados pôr menores de idade. (BRASIL, 1979).

De acordo com Levai, embora essa lei apresente uma suposta preocupação em estabelecer limites éticos à vivisseção, uma vez que, proibiu a sua prática na presença de menores de idade, ela concedeu o aval para que os experimentadores continuem a exercer livremente a atividade (LEVAI, 2004, p. 49). Para Greif e Tréz, a proibição da vivisseção em estabelecimentos de 1º e 2º graus e na presença de menores de idade, também é o único lado positivo da lei, mostrando claramente o posicionamento de que essa prática, segundo eles “exerce influências psicológicas negativas em quem a pratica, observa ou é condizente com ela” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 136). Porém, como observa a veterinária Danielle Azevedo, essa situação não é respeitada, pois é muito comum ter estudantes universitários menores de idade, em qualquer curso, inclusive nos cursos que praticam a experimentação animal (AZEVEDO, 2008, p.12). No entanto, a maioria dos juristas e pesquisadores entendem que essa lei é inaplicável, pelo fato de que não houve, até hoje, nenhuma regulamentação a respeito do seu art. 6º, que faz referência aos biotérios, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei, especificando:

- I – o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;
- II – as condições gerais exigíveis para o registro e funcionamento dos biotérios;
- III – órgão e autoridades competentes para fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I. (BRASIL, 1979).

Contudo, alguns entendem que, apesar dessa falta de regulamentação, as proibições previstas nos incisos I, III e V do art. 3º, são válidas, pois o fato de uma lei não ser regulamentada em todos os seus artigos não a torna inválida. Sendo assim, nas palavras de Levai, “os artigos que não dependem de regulamentação têm aplicação imediata, pois a inércia do Poder Executivo (a quem cabe a regulamentação) não pode prejudicar a ação do Poder Legislativo (que aprovou a lei)” (LEVAI, 2000 apud GREIF; TRÉZ, 2000, p. 154).

Todavia, o fato é que, segundo o próprio Levai, “essa é uma lei ineficaz, quase letra morta, tanto que não se tem notícia de jurisprudência alguma relacionada a sua aplicabilidade” (LEVAI, 2004, p. 49). Apesar da tentativa do legislador em regulamentar a

vivissecção no país, refletindo as tendências de outros países, a lei é vaga e incompleta, levando sua ineficácia e inaplicabilidade.

Para manter uma ordem cronológica das leis no Brasil que visam à proteção do animal, é de extrema importância ressaltar que, a nossa Constituição Federal de 1988, de forma inédita, concedeu proteção aos animais proibindo práticas que submetam os animais a crueldade, desse modo, a partir de 1988, os animais estariam protegidos constitucionalmente, cabendo ao Poder Público garantir a efetividade dessa proteção, conforme art. 225, § 1º, VII, que traz a seguinte redação:

Art. 255 [...]

§ 1º [...] incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, crueldade é a qualidade do que é cruel; ato cruel; desumanidade; barbaridade; ferocidade; portanto, cruel é aquele que se compraz em fazer mal ou ver sofrer; desumano; atroz; bárbaro; feroz; insensível; inexorável; severo; inflexível; sanguinolento; doloroso; pungente. Os outros dicionários, em sua maioria, definem o termo da mesma forma, nos remetendo sempre ao sentimento da dor, do sofrimento.

Entretanto, conforme já observamos, o termo “crueldade”, para a maioria dos doutrinadores e juristas, significa “submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário” (FIORILLO, 2006, p.116), portanto, essa concepção não ajudou solucionar a questão da problemática jurídico normativa da vivissecção, pois, apesar de muito dos procedimentos à que os animais de laboratório são submetidos consistirem em atos de crueldade, eles são constitucionalmente permitidos, dentro dessa interpretação antropocêntrica da lei. Contudo, apesar dessa interpretação ser majoritária ela não é a única, há alguns juristas que entendem de forma diversa, como veremos em momento oportuno.

A experimentação animal no país, portanto, não tinha, até o momento, nenhum tipo de regulamentação, o que deixava a comunidade científica numa situação desconfortável, visto que, os movimentos de proteção ao bem estar animal estavam crescendo, inclusive no Brasil, e começavam a discutir questões éticas com relação à essa prática. Sendo assim, em 1991, o COBEA (Colégio Brasileiro de Experimentação Animal), sociedade que surgiu em 1983 para promover e incentivar a Ciência de Animais de Laboratório (CAL) no Brasil,

postulou 09 artigos para nortear a conduta dos pesquisadores e professores na prática do uso de animais, que ficou conhecido como Princípios Éticos para o Uso de Animais de Laboratórios (CARDOSO, 2008). Esses Princípios reconhecem que o animal é dotado de sensibilidade e de memória, fazem referência, ainda que indiretamente, aos 3Rs e aos métodos alternativos, responsabiliza o experimentador moralmente por seus atos na experimentação animal (incluindo a escolha dos métodos que utiliza), entre outros princípios, que de modo geral, visam o bem-estar do animal de laboratório (COBEA, 2008).

2.3.3 Lei Federal n.º 9.605/98: Lei dos Crimes Ambientais

Contudo, em 12 de fevereiro de 1998 surgiu a Lei de Crimes ambientais, que inspirada no art 225 da Constituição Federal, considera crime quem pratica atos de crueldade contra os animais, e também quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animais, conforme art. 32, que traz a seguinte redação.

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1.º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2.º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Importante ressaltar, que a fauna tutelada por essa lei, segundo Levai, merece proteção independentemente do seu “valor ecológico”, ou seja, não é mais só as agressões contra os animais silvestres que é considerado crime, portanto, se antes havia uma distinção legal dos animais a serem tutelados, atualmente, com a lei dos crimes ambientais, toda a fauna (silvestre, nativa, exótica, doméstica ou domesticada) é protegida, indiscriminadamente, contra atos de crueldade, desse modo, o que antes era considerado apenas contravenção penal agora é crime (LEVAI, 2004, p. 34-35). Portanto, os animais domésticos, nas palavras de Elida Séguin, “estão expressamente protegidos pela LCA, modificando um tradicional conceito do direito de propriedade o que permitia ao titular do direito um abuso” (SÉGUIN, 2002, p. 413).

Contudo, na hipótese específica do art. 32, de acordo com Levai,

[...] o bem jurídico preponderante é o respeito devido aos animais, figurando estes – criaturas sensíveis que sentem e que sofrem – como sujeitos passivos do crime, não a coletividade causadora ou mesmo espectadora do mal. (LEVAI, 2004, p. 40)

Podemos afirmar, portanto, que os animais são individualmente considerados, como sujeitos de tutela jurídica, e não apenas devido a sua função ecológica ou serventia para o ser humano. O tipo penal descrito no art. 32, caput, é de conteúdo misto ou variado, pois sua ocorrência se perfaz mediante ações diversas, quais sejam, abusar, maltratar, ferir ou mutilar, que podem ser resumidas, por ser um termo mais genérico, qual seja, crueldade (LEVAI, 2004, p. 38-40). No entanto, segundo Séguin, a conduta “prática de ato de abuso ou maus-tratos em animais”, é uma norma em branco, podendo ensejar várias interpretações, o que “certamente será objeto de acesos debates” (SÉGUIN, 2002, p. 412).

A pena para a prática do crime pode ser imposta sem prejuízo da sanção pecuniária administrativa prevista no art. 29 do Decreto n.º 6.514 de 22 de julho de 2008. Esse decreto revogou o Decreto n.º 3.172/99 que antes regulamentava a Lei de Crimes Ambientais. O Código Penal e o Código de Processo Penal devem ser aplicados subsidiariamente a LCA, conforme dispõe o seu art. 79. Contudo, o crime do art. 32 é considerado “de pequena monta”, ou seja, é um crime de menor potencial ofensivo, sendo aplicado os benefícios da Lei dos Juizados Especiais Criminais (LEVAI, 2004, p. 36-37).

No que concerne aos animais de laboratórios, o art. 32, § 1.º, inovou ao condicionar as pesquisas didáticas e científicas que utilizam animais, à inexistência de métodos alternativos, o que demonstra segundo Levai, “que a norma jurídica ambiental reconhece a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que se apressou em indicar outros caminhos para evitar a inflição de sofrimentos” (LEVAI, 2004, p.66). Desse modo, de acordo com Greif e Tréz, a vivissecção no Brasil, ao menos no plano teórico, estaria abolida, visto que, já existem diversos métodos alternativos dentro e fora do país, e que a sua utilização, e até mesmo sua invenção, depende unicamente da capacidade do cientista. Lembrando que, atos de abuso, maus tratos, mutilação e ferimentos, são condutas que invariavelmente são realizadas na experimentação animal, porém, de acordo com órgãos de fiscalização são qualificados como “manejo inadequado de animais” (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 137).

Nesse sentido, a experimentação animal não pode ser realizada se existirem métodos alternativos (ou substitutivos), caso contrário, ou seja, se ela for realizada, a pessoa que praticou o crime, que concorreu para sua prática, e também a instituição onde ocorreu a

vivisseccão poderão responder conjuntamente pelo crime do art. 32, § 1.º, isto porque, o art. 2.º e 3.º da LCA dispõe que:

Art. 2.º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3.º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em a infração seja cometida pôr decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998).

Todavia, a prática desse crime, assim como a maioria dos crimes previstos na LCA, exige a modalidade dolosa, seja direto ou eventual, portanto, se ficar comprovado que o experimentador agiu de maneira culposa, ou seja, sem a intenção de maltratar, ferir, mutilar, realizar experiência dolorosa ou cruel no animal, ele não será responsabilizado nem penal, e nem administrativamente (SÉGUIN; CARRERA, 2001, p. 79-81).

Outra questão que inviabiliza a aplicação do tipo penal é que, o legislador ao mencionar a utilização de recursos alternativos quando esses existirem, criou uma norma penal em branco, ou seja, um tipo penal impreciso, passível de gerar várias interpretações e controvérsias, necessitando de uma complementação para que se estabeleça, de maneira expressa, quais são os métodos alternativos legalmente considerados (FERRARI, 2004, p. 49).

Contudo, o art. 32, § 1.º, da Lei dos Crimes Ambientais, é atualmente a única lei vigente no país que, mesmo de maneira inadequada, pode ser considerada aplicável à prática da vivisseccão, porém, é muito difícil que ela seja utilizada para esses fins, face a sua falta de especificações, que tanto reclamam a comunidade científica, apesar de que, para os antivivisseccionistas, essa lei já é um grande avanço, sendo plenamente possível afirmar que a experimentação animal no Brasil já deveria estar abolida ou pelo menos devidamente condicionada à ausência de recursos alternativos. No entanto, a comunidade científica, desde 1995 tenta aprovar uma lei específica sobre a experimentação animal no Brasil, o que até o presente momento não ocorreu, mas há grandes possibilidades de que haja a aprovação, o que para os que são contra a vivisseccão seria um enorme retrocesso para a proteção dos animais de laboratório.

2.4 Recentes tentativas de regulamentação – Projeto de Lei n.º 1.153 de 1995

A Ordem dos Advogados do Brasil, em 1993, realizou um debate sobre a regulamentação da experimentação animal no país, visto que, não havia nenhuma legislação específica sobre o assunto. Sendo assim, criou uma Comissão Mista para que elaborasse um projeto que lei, que regulamentasse a criação e o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa. A Comissão Mista era formada pôr cinco instituições científicas importantes do Brasil: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Federação das Sociedades Brasileiras de Biologia Experimental (FESBE), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), e o Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA). As sociedades protetoras dos animais foram representadas pela Sociedade Mundial para Proteção dos Animais (*WSPA* – sigla em inglês) e pela Sociedade Zoófila Educativa (SOZED). (CARDOSO, 2008).

Essa Comissão Mista resultou em um anteprojeto de lei, que foi conciliado com o Projeto de Lei n.º 1.153/95 de autoria do Deputado Federal Sérgio Arouca (PPS/RJ), que já tramitava na Câmara dos Deputados, sendo criado em 1997 o Projeto de Lei n.º 3.964/97, o qual foi apensado ao Projeto de Lei Arouca .

O Deputado Federal Sérgio Arouca, também médico e ex-presidente da Fundação Oswaldo Cruz (1985-1988), em 1995, encaminhou o Projeto de Lei n.º 1.153/95 para apreciação na Câmara dos Deputados, cuja ementa traz a seguinte redação: “Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1.º, do art. 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico, e dá outras providências”. No texto original, esse PL Arouca estabelecia, entre outras questões, a criação do Sistema Nacional de Controle de Laboratórios (SINLAB) que seria supervisionado pelo Ministério do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, prevendo a participação de outros órgãos representantes da comunidade científica, e de proteção animal, que seria composto por dois subsistemas: I) técnicas de manejo de animais e II) Bioética. De acordo com esse PL as intervenções ligadas às práticas agropecuárias, não são consideradas técnicas de experimentação animal, isto porque, essas intervenções visam apenas o aumento da produção, não abrangendo experimentos com animais de laboratórios, não existindo razão de serem regulamentadas por essa lei.

Na justificativa dada a esse projeto de lei, o Deputado Federal Sérgio Arouca, diz da necessidade de se regulamentar a questão da experimentação animal, por meio de uma

legislação moderna, tomando por base normas de nível internacional, procurando também, resolver as divergências existentes com as Organizações Não Governamentais (ONGS), ressalta ainda que, “qualquer regulamentação no campo da moderna biologia precisa estar sempre ajustada ao seu vertiginoso desenvolvimento” (AROUCA, 1995). Junto com esse PL, no decorrer dos anos, foram pensados mais dois Projetos de Lei, qual sejam, PL 3.964/1997 e PL 1.961/1993, que veremos a seguir.

2.4.1 Projeto de Lei n.º 3.964 de 1997

Conforme já foi esclarecido, esse projeto de lei nasceu de uma Comissão Mista formada por cinco instituições científicas importantes do país, e duas sociedades protetoras dos animais, criando, através do Poder Executivo o referido PL em 1997, que dispõe sobre a criação e o uso de animais para atividades de ensino e pesquisa, sendo pensado como substitutivo ao PL 1.153/95 (Lei Arouca).

De acordo com Cardoso, o PL 3.964/1997, apresenta diversos pontos importantes e novos, que não tinham sido estabelecidos no PL 1.153/1995, dentre os quais se destacam:

- 1 – A Criação do Conselho Nacional de Experimentação Animal (CONCEA), como órgão normatizador, credenciador, supervisor e controlador das atividades de ensino e de pesquisa com animais, inclusive monitorando e avaliando a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;
- 2 – A criação das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAS), que serão obrigatórias em todas as instituições que pratiquem a experimentação animal; e
- 3 – A definição das penalidades aplicadas às instituições ou aos profissionais pelo emprego indevido das normas ou mesmo dos próprios animais. (CARDOSO, 2008).

Ainda se destaca nesse projeto de lei a aderência aos 3Rs, ou seja, a redução do número de animais utilizados, o refinamento da pesquisa, e a substituição de animais por métodos alternativos. As Comissões de Ética no Uso de Animais, deverão ser formadas por representantes da comunidade científica, e também por representantes da sociedade civil, sendo atribuições das CEUAS: 1 – cumprir e fazer cumprir as resoluções do CONCEA; 2 – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa com animais a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, a fim de determinar a sua compatibilidade com a legislação aplicável; 3 – manter cadastro dos citados procedimentos e dos profissionais; e 4 – notificar o CONCEA de eventuais acidentes e ocorrências com os animais em questão.

Após dois anos de tramitação na Câmara dos Deputados, foi criado um novo substitutivo, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTC), que também foi apensado ao Projeto de Lei n.º 1.153/95, e que alterou a redação original do Projeto de Lei n.º 3.964/97. No entanto, a comunidade científica ficou insatisfeita com alguns pontos desse PL, dentre eles, a sua vinculação primária ao Ministério do Meio Ambiente, tendo como órgão executor e fiscalizador das atividades, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Porém, de acordo com a comunidade científica, o projeto de lei deveria ser vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), tendo como órgão executor, supervisor e avaliador sua Secretaria de Desenvolvimento Científico, isto porque, com a criação do CONCEA, ele será o responsável pela elaboração de normas e procedimentos para o uso de animais na pesquisa e no ensino, que possui relação direta com o MCT (AZEVEDO, 2008, p. 15).

Além disso, a comunidade científica ressalta que, a maioria dos animais utilizados nos experimentos são criados especialmente para esse fim, ou seja, não são autóctones e nem silvestres, todavia, a utilização desses animais já é devidamente regulamentado em lei e subordinado ao Ministério do Meio Ambiente, não existindo razão para que o PL 3964/97, que dispõe sobre animais de laboratório seja vinculado ao MMA (FERRARI, 2004, p. 54). Entretanto, de acordo Levai e Daró, questões relacionadas à experimentação animal devem sim ser submetidas à pasta do Meio Ambiente, uma vez que, na nossa própria Constituição Federal a fauna faz parte do capítulo do Meio Ambiente, reservando a todos os animais (silvestres, nativos, exóticos, domésticos ou domesticados), sem distinção, a condição de bens de uso comum do povo, sujeitos a tutela do Estado. Portanto, o Ministério do Meio Ambiente “exerceria o controle e fiscalização sobre todos os setores porventura envolvidos com experimentos, exigindo a formação de Comissões de ética paritárias e com poder decisório, além de tornar públicas – pelo Diário Oficial – as estatísticas pertinentes a essa atividade” (DARÓ; LEVAI, ano, p.149).

Outro problema questionado pela comunidade científica é, o apenso ao Projeto de Lei n.º 1.153/95, o Projeto de Lei n.º 1.691 de 2003, de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi (PT/SP), que estabelece a escusa de consciência, um tema bastante polêmico na comunidade científica, e estabelece cuidados mais humanitários aos animais; a sua ementa traz a seguinte redação: “Dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal”.

2.4.2 Projeto de Lei n.º 1. 961 de 2003

O Projeto de Lei da Deputada Iara Bernardi (PT/SP), se mostrou bastante polêmico dentro da comunidade científica, pois segundo ela, as normas estabelecidas no PL impossibilitaria a continuação da experimentação no Brasil, no entanto, para algumas entidades protetoras do bem-estar animal, esse é o único PL que realmente se preocupa e estabelece normas para o tratamento humanitário dos animais de laboratório, e a mais condizente com a realidade internacional com relação à vivissecção. Entre outras disposições, esse projeto de lei:

- 1 – proíbe a realização de qualquer experimento sem o emprego de anestesia;
- 2 – proíbe experimentos que cause fortes dores, sofrimento psicológico ou graves lesões físicas aos animais;
- 3 – proíbe a realização de experimentos quando existirem métodos alternativos ou substitutivos; (o que condiz com o já estabelecido na Lei dos Crimes Ambientais)
- 4 – proíbe experimentos em que o sacrifício do animal seja injustificável em vista do benefício obtido com o experimento;
- 5 – considera como sendo experimentação animal, inclusive as pesquisas realizadas no campo da agropecuária; (o que tanto no PL n.º 1.153/95 como no PL n.º 3.964/97, não era considerada).
- 6 – estabelece que só poderão ser usados, na área do ensino, animais que de alguma forma serão beneficiados pela prática, ou seja, aqueles que realmente necessitam de intervenção cirúrgica, podendo ser operado em aula, assim como, os animais que tiveram morte natural.
- 7 – proíbe o teste Draize e DL 50, que são utilizados pela indústria cosmética e alimentícia, devendo ser substituídos pôr métodos alternativos;
- 8 – no capítulo V define o que é método alternativo, e faz uma lista exemplificativa de algumas alternativas ao uso de animais;
- 9 – dispõe sobre as Comissões de ética, obrigando toda instituição de ensino que utilize animais em experimentos formar uma; e todos os projetos de pesquisas que envolvam animais devem passar pôr uma comissão de ética, sendo que só poderão ser aprovadas projetos de pesquisas consideradas imprescindíveis;
- 10 – os biotérios deverão ser cadastrados junto ao Ministério do Meio Ambiente, quem caberá a sua fiscalização;

11 – compete também, ao Ministério do Meio Ambiente, conceder prévia autorização para o funcionamento dos laboratórios de pesquisa, indústrias, centros de tecnologia, e cursos universitários que realizam a experimentação animal;

12 – determina o direito à escusa de consciência a estudante, funcionário, pesquisador e professor, não podendo esses, sofrerem nenhum tipo de sanção administrativa.

Essas são algumas das normas estabelecidas no PL 1.961/2003, que claramente, vão contra aos interesses das indústrias cosméticas e alimentícias, laboratórios farmacêuticos, e principalmente, da indústria agropecuária, que antes não estava incluída no assunto.

Em suma, após 13 anos em tramitação na Câmara do Deputados, o Projeto de Lei n.º 1.153 de 1995 teve sua redação original modificada diversas vezes. Em 2000, a Comissão da Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) apresentou um substitutivo ao PL n.º 1.153/95 e ao PL n.º 3.694/97, que estava apensado ao primeiro, e em 2003 a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDC) apresentou outro substitutivo aos PLs, ressaltando que o PL 1.691/93 ainda não havia sido apensado, e portanto, não foi levado em consideração em ambos os substitutivos. Entretanto, apesar dos substitutivos, a comunidade científica não estava satisfeita com o texto final da lei proposto pela CDC, pois o Projeto de Lei continuou vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, tendo como órgão executor e fiscalizador o IBAMA, quando na verdade, para a comunidade científica, deveria ser vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, tendo como órgão executor, supervisor e avaliador sua Secretaria de Desenvolvimento Científico (CARDOSO, 2008).

Em 2006, o relator Deputado Federal Sérgio Miranda da Comissão de Constituição e Justiça, deu o parecer aprovando o PL n.º 3.694/97, apensado ao PL n.º 1.153/95, e os substitutivos da CCTCI e da CDC, no entanto, rejeitou o PL n.º 1.691/2003, por considerar injurídico o instituto da escusa de consciência à experimentação animal, estabelecido no referido projeto de lei. Contudo, em 20 de maio de 2008, foi aprovada a redação final do Projeto de Lei n.º 1.153/95, e a comunidade científica conseguiu, dentre outras importantes modificações, finalmente a vinculação desse PL ao Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme era o seu interesse, sendo encaminhado para o Senado Federal.

No entanto, os movimentos de proteção animal, ficaram insatisfeitos com essa nova redação do PL 1.153/95, e reclamam que não puderam participar, de forma democrática, das discussões que culminou na aprovação desse novo texto de lei. Há várias questões que são apontadas por eles como sendo um retrocesso jurídico e ético na questão da experimentação animal, uma delas é de que o PL é voltado somente para os interesses da ciência e tecnologia, uma vez que, foi vinculado a esse Ministério, e que direta ou indiretamente responde por

interesses de grandes grupos econômicos da área. Portanto, o PL que deveria dar maior proteção e bem-estar aos animais de laboratório, colocando limites à experimentação animal, na verdade, apenas legitimou essa prática dentro do país, concedendo liberdade para os experimentadores agirem conforme as resoluções do CONCEA e das CEUAs, que são formados, na sua maioria, por cientistas ou órgãos ligados aos interesses da ciência e tecnologia, sendo a minoria os representantes de sociedades protetoras de animais.

Outro problema questionado é, com relação aos métodos alternativos que, de acordo com as entidades protetoras de animais, não foi dada a devida importância como ocorre nas legislações da União Européia. No Projeto de Lei, os termos “técnicas alternativas” foram utilizados apenas uma vez, no sentido de que elas devem ser monitoradas e avaliadas pelo CONCEA, antes de serem introduzidas nas pesquisas e no ensino, porém, não são incentivadas a sua utilização nem a sua criação, por meio de financiamentos, por exemplo, como acontece em outros países mais avançados nessa questão. Os testes Draize e DL 50, que no PL n.º 1.691/2003 eram proibidos, devendo ser substituídos por técnicas alternativas já existentes e utilizadas, como já acontece na União Européia, não foram nem mencionados na redação final do PL n.º 1.153/95.

Entretanto, a comunidade científica se diz satisfeita com o PL, e apesar das diversas questões levantadas pelas sociedades protetoras dos animais, o Projeto de Lei foi aprovado em 06 de agosto de 2008 pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado (CCJ), devendo passar por mais duas comissões, qual sejam, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e a Comissão da Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em que será votado em decisão terminativa, ou seja, não vai a plenário, devendo ser enviado diretamente para a Câmara dos Deputados, encaminhado à sanção, promulgação ou é arquivado (BERNARDO, 2008).

No decorrer do mês de agosto, foi dado parecer positivo ao PL, tanto pela Comissão da Educação (CE) como pela Comissão da Ciência e Tecnologia (CCT), e no dia 09 de setembro de 2008 o Senado aprovou o texto final do projeto de lei 1.153/95, que regulamenta a experimentação animal no país. O texto agora segue para sanção presidencial.

Com a promulgação da Lei, a Lei 6.638/1979 será revogada, e todas as instituições que criam ou utilizam animais no ensino ou na pesquisa deverão formar uma Comissão de Ética, que na realidade, a maioria dos centros de pesquisas e universidades já possuem, tendo por base os Princípios Éticos do COBEA, portanto, não vai mudar muita coisa para àqueles que realizam a vivissecção, sendo assim, a comunidade científica espera ansiosa pela aprovação da nova lei, já os antivivissecionistas aguardam pelo seu arquivamento.

Contudo, apesar dos esforços dos ativistas pelos direitos dos animais, na tentativa de conscientizar os parlamentares sobre a importância da questão da vivisseção, de fazer-se ouvir a voz dos animais que tem suas vidas usurpadas pela bandeira do “progresso da ciência”, o projeto de lei nº 1.153/95, conhecido como Lei Arouca, no dia 08 de outubro de 2008, tornou-se norma jurídica ao ser sancionada pelo Presidente da República.

O projeto de lei agora passa a ser referido como Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008. Essa lei tem como finalidade regulamentar o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecer procedimentos para o uso científico dos animais, além de revogar a Lei nº 6.638, de maio de 1979.

Em linhas gerais, a lei autoriza a prática da vivisseção, tanto a científica como a didática, em todo território nacional, desde que sejam obedecidos os critérios determinados na lei. Esses critérios foram estabelecidos com a finalidade de garantir o bem-estar animal, ou seja, de diminuir o sofrimento animal ocasionado pelos procedimentos experimentais.

No entanto, a crítica feita por aqueles contrários a experimentação animal está justamente no fato de que a lei não possui a finalidade de diminuir o sofrimento animal, isto é, a comunidade científica e os legisladores não estão preocupados com a verdadeira questão animal, e sim com questões econômicas e políticas que envolvem a vivisseção.

Prova disso é que a lei considera como sendo pesquisa científica atividades relacionadas ao desenvolvimento tecnológico, “produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais” (BRASIL, 2008). Portanto, os testes de segurança de cosméticos, que sofreram uma ampla discussão dentro da União Européia tendo como resultado a sua proibição a partir de março de 2009, no Brasil, devido a aprovação da Lei 11.794 acaba de ser legalizado e regulamentado.

A criação do CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) e a obrigação da constituição das CEUAs (Comissões de Ética no Uso de Animais) em estabelecimentos que utilizem animais para pesquisa ou ensino, não representa um avanço para a tentativa de diminuição do sofrimento animal ou bem-estar animal. Tanto o CONCEA como as CEUAs são formadas, em sua maioria, por instituições ou, no caso das CEUAs, por pessoas que representam o interesse dos vivisseccionistas, ou seja, da comunidade científica, enquanto que, a minoria fica reservada aos representantes das sociedades protetoras de animais.

O CONCEA, por exemplo, é integrado por representantes de 14 órgãos ou entidades, sendo que, apenas 2 são de representantes de sociedades protetora dos animais, já as CEUAs

são integradas por médicos veterinários e biólogos, docentes e pesquisadores na área específica, sem quantidade definida pela lei, e apenas 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais.

Além do que, a vinculação direta do Ministério da Ciência e Tecnologia à experimentação animal, uma vez que ao seu Ministro compete a presidência do CONCEA e outras atribuições, demonstra que os legisladores e a comunidade científica não estão preocupados com o sofrimento e bem-estar animal, e sim com o “progresso da ciência” (leia-se poder econômico e político) a qualquer custo, passando por cima de milhões de vidas de animais não-humanos.

Outro fato importante sobre a lei que “tenta diminuir o sofrimento animal”, é que ela menciona apenas uma vez a palavra “técnicas alternativas”, e ainda no sentido de monitorar e avaliar a introdução de tais técnicas. Portanto, não há um incentivo a utilização, produção e financiamento dos métodos alternativos, o que é no mínimo contraditório com relação a “tentativa de diminuir o sofrimento animal”, já que os métodos alternativos ou substitutivos ao modelo animal é a principal via para que os animais parem de sofrer em nome da ciência.

Sendo assim, agora as indústrias farmacêuticas e cosméticas, que são as que mais utilizam cobaias, portanto, as que mais matam em nome da ciência, estão protegidas por uma lei que representa o retrocesso na luta pelos direitos dos animais e pela ética animal.

CAPÍTULO 3 – O DIREITO À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Um dos primeiros casos de objeção de consciência à experimentação animal no ensino, ocorreu em 1987, quando

Jenifer Graham objetou-se a dissecar um animal e foi ameaçada pela escola. Jenifer recorreu a um tribunal da Califórnia, que compreendeu a problemática e abriu precedentes para a atual lei estadual, que estabelece o direito do estudante de não utilizar animais de forma destrutiva e prejudicial (Education Code seções 32.255 e seg.) (GREIF, 2003, p. 28)

Desde então milhares de estudantes faz uso ao direito à objeção de consciência nos cursos em que se realiza a vivisseção, optando por uma educação mais humanitária, livre de violência para com os animais. Essa atitude fez com que várias universidades ao redor do mundo abolissem a utilização de animais vivos nas aulas, fazendo o uso de métodos alternativos ou substitutivos, o que proporciona o mesmo resultado, isto é, o aprendizado. Atualmente, mais de 70% das faculdades de medicina dos EUA não utilizam animais vivos, inclusive a Harvard Medical School, uma das melhores faculdades de medicina dos EUA; na Alemanha, assim como em toda União Européia, a tendência é abolir a experimentação animal com finalidade didática, substituindo por métodos alternativos, que é o que a maioria das faculdades já fazem (GREIF, 2003). No Brasil, já existem algumas faculdades que utilizam métodos alternativos, como a Universidade de São Paulo que utiliza animais que tiveram morte natural para treinamento de técnicas cirúrgicas; a Universidade Federal do Estado de São Paulo utiliza um rato de PVC para aulas de microcirurgia; a Universidade de Brasília utiliza simulações computadorizadas em algumas aulas, no entanto, não chegaram a abolição do uso de animais vivos, que ainda é permitido pelas faculdades (LEVAI, 2004, p.68).

Contudo, em 2007, a Faculdade de Medicina do ABC proibiu a utilização de qualquer animal vivo nas aulas da graduação, permitindo o uso somente para pesquisas inéditas, com relevância científica e previamente aprovada pelo Comitê de Ética em Experimentação Animal da faculdade. Essa atitude é inédita no país, e segundo o diretor faculdade, essa decisão foi tomada devido à vários pedidos dos próprios professores e alunos, mostrando que a substituição de animais vivos no ensino começa a se tornar realidade no Brasil, uma realidade que já existe há mais de 20 anos em outros países (MATUCK, 2008).

3.1 A experimentação animal no ensino

Os cursos de biologia, medicina humana e veterinária, farmácia e bioquímica, química e enfermagem, odontologia, psicologia entre outros, que cuidam das ciências da vida, utilizam animais para ensinar, basicamente, fisiologia, anatomia, toxicologia, entre outras disciplinas. Os animais (cães e gatos) utilizados são provenientes dos Centros de Controle de Zoonoses (CCZ), apesar de que, a maioria dos CCZ não permitem a venda ou doação de animais às universidades para esse fim, no entanto, mesmo os que não permitem, acabam cedendo os animais de uma forma ou de outra. Entretanto, algumas faculdades criam animais (ratos, camundongos, coelhos, rãs, pombos) para esse fim específico, ou seja, para serem utilizados nas aulas práticas, onde os alunos aprendem, de acordo com Greif, a observação de fenômenos fisiológicos e comportamentais a partir da administração de substâncias químicas, estudos comportamentais em cativeiro, conhecimento da anatomia, obtenção de células ou tecidos específicos e desenvolvimento de habilidades técnicas cirúrgicas (GREIF, 2003, p. 20).

As experiências realizadas nesses cursos são apenas confirmações do que já se tem conhecimento, ou seja, são demonstrações e ilustrações da teoria, mas de acordo com os professores, as experiências práticas ajudam os alunos a fixarem melhor o conhecimento, pois estão realizando e observando “de perto” o experimento. Lima, que se formou em biologia, descreveu em seu livro, *Vozes do Silêncio*, algumas aulas práticas em que participou, entre elas a de neurofisiologia, cujo tema versava sobre a função do cerebelo. Nesta ocasião foram utilizados pombos, em que tiveram seus cerebelos retirados cirurgicamente, para que se observasse as suas conseqüências, de acordo com Lima:

Os animais sem cerebelo, com um aspecto desagradável por apresentarem a região da cicatriz não coberta por penas e pelo abatimento geral que lhes dominava, não possuíam mais a capacidade de ficar em pé, ou melhor dizendo, não conseguiam achar sua posição vertical, já que a falta do órgão tirava-lhes o senso de direção e de equilíbrio, além de prejudicar sobremaneira sua coordenação motora. [...] Por vezes, como que incomodados pela impressão de impaciência, desassossego e angústia que os animais nos transmitiam em seus movimentos descoordenados e insistentes, tentávamos, em vão, ajuda-los, colocando-os, nós mesmos, em pé na posição vertical (LIMA, 2008, p.21).

Os pombos eram mantidos vivos, nessa situação, por vários dias, até que todas as turmas tivessem observado as conseqüências do experimento, no entanto, os pombos mal

conseguiam se alimentar, e quando conseguiam, logo vomitavam devido a constante sensação de tontura causada pela ausência do cerebelo, responsável pelo equilíbrio corporal. Após todo sofrimento, o animal era sacrificado, já que não tinha mais condições de sobreviverem sem o cerebelo. O autor ainda descreve outros tipos de experimentos, como técnicas de contenção, anestesia e sacrifício de cobaias, ressaltando que nem todos os experimentos são realizados com o animal anestesiado, pois interfere no resultado do experimento, e quando é utilizado, não é raro às vezes, em que o animal acorda no meio do experimento (LIMA, 2008).

Contudo, tudo isso é fato, é realidade, realmente acontece, é o cotidiano dos cursos de biologia e afins, que ainda utilizam a vivissecção como sendo o único método possível de aprendizagem. De acordo com Lima, a maioria dos alunos que participam das sessões vivisseccionistas, pois faz parte do currículo obrigatório do curso, no começo se sentem desconfortáveis e tensos, “ao se verem obrigados a ferir e machucar outros animais, os quais ficam absolutamente apavorados, se agitam, tentam escapar, sangram e gritam a plenos pulmões” (LIMA, 2008, p.30). Entretanto, depois de algumas três ou quatro aulas, segundo Lima, os alunos já estão acostumados à vivissecção, passando a realizar de maneira natural, espontânea e acrítica as mutilações e outros tantos tipos de intervenções, que resultam sempre em algum grau de sofrimento para o animal.

De acordo com Lima, essa postura acrítica dos alunos diante de situações que, num primeiro momento, as deixaram desconfortáveis e tensas, não sabendo como agir, se estava certo ou errado fazer aquilo que, para eles era algo novo, é o que dificulta ainda mais a realização de um questionamento crítico, para Lima, isso se explica devido ao modo como o conhecimento é passado aos alunos, principalmente, nos cursos de caráter tecnicistas, como medicina e biologia, “onde se aprende como realizar determinadas tarefas, mas não vai muito a fundo do porquê ou a respeito de como tenha surgido tal prática” (LIMA, 2008, p. 80). Portanto, a única preocupação é o ensino do aspecto técnico do processo científico (tecnicismo), deixando de lado o humano e o cultural, havendo “um flagrante caráter propagandístico deste método na medida em que haja uma predominância da transmissão de resultados apenas positivos de sua aplicação. É como esquecer dos bastidores de uma peça de teatro”, isto é, do sofrimento infligido aos animais (LIMA, 2008, p. 81).

Ainda na concepção de Lima, outro aspecto de extrema relevância que corrobora para essa postura acrítica do estudante em relação à vivissecção que lhe é imposta, é a imagem de autoridade que tem o professor, passando a idéia de que as informações que ele transmite são verdades prontas, evidentes, acabadas, e até mesmo, eternas. O próprio professor, em alguns casos, se convence disso, até porque a instituição de ensino lhe confere

esse *status* de autoridade, não dando espaço para que o aluno possa questionar certas práticas (LIMA, 2008).

Em 1995, Lima realizou uma pesquisa entre os estudantes de 3º grau e colegial que praticavam a vivisseccção nas instituições de ensino. A maioria dos estudantes, principalmente do 3.º grau, demonstraram ter um certo conflito entre praticar ou não a vivisseccção, nos depoimentos disseram que essa era uma prática desagradável, despertando, inclusive, sentimento de culpa, no entanto, um mal necessário para a formação técnico-profissional e para a ciência, resolvendo, de alguma forma, o conflito (LIMA, 2008, p. 143-146). Vejamos alguns depoimentos:

“Não acho que seja correto, porém certos experimentos exigem uso de animais, e estes já elucidaram muitas dúvidas das ciências.”

“Depende do animal, mas nunca é agradável.”

“Não é das sensações mais agradáveis, pois não sou sádica e não gosto de matar animais.”

“Sinto uma culpa pelo sacrifício animal, devido à própria atitude de matar em detrimento de conhecimentos já registrados em livros.”

“Acho válido para pesquisa e para o bem da ciência, mas sinto pena do animal, que sofre muito e pode até morrer.”

“Não é legal, mas é assim que se faz ciência.” (LIMA, 2008).

Portanto, o que percebemos de acordo com esses depoimentos, é a predominância de um comportamento antropocêntrico, de um discurso tecnicista e cientificista para justificar a vivisseccção, porém alienado e extremamente contraditório.

Contudo, diante dessa contradição, do conflito interno causado pela idéia de ter que “matar para salvar vidas”, que os estudantes das ciências da vida enfrentam, e muitos deles acabam desistindo do curso, justamente por não se sentirem bem nas aulas práticas. No entanto, há alunos que fazem uso do direito a objeção de consciência, ou seja, discordam, recusam-se a participar das sessões vivisseccionistas, por motivos éticos e filosóficos, exigindo que a instituição de ensino, por meio do professor, disponibilize métodos alternativos ou substitutivos à vivisseccção. No entanto, são poucos os alunos que tem essa “coragem”, pois ao objetar-se de participar de aulas que utilizam animais vivos, os alunos acabam sofrendo discriminação por parte dos próprios colegas de sala, e também dos professores, ao terem suas notas diminuídas, mesmo fazendo trabalhos alternativos, portanto, os alunos alegam que, por medo de “perseguição” da instituição de ensino, acabam participando das sessões vivisseccionistas, mesmo indo contra as suas convicções filosóficas e morais.

3.2 Da objeção de consciência

A objeção ou escusa de consciência é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5.º, IV e VIII que dispõe:

Art. 5.º [...]

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos impostas e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei; (BRASIL, 1988).

Importante ressaltar, que a objeção de consciência não é um direito reservado somente para as obrigações militares (art. 15, IV, CF), ou para os motivos de índole religiosa, mas sim para todos àqueles que se eximem de cumprir obrigações ou atos que vão contra as suas convicções filosóficas ou políticas, ou seja, com os ditames da consciência de cada um (MORAES, 1997, p. 124).

De acordo com Bastos e Pflug (ano, p.106), a liberdade de consciência é uma “concretização da liberdade de expressão de pensamento” prevista no art. 5.º, IV, CF e que está diretamente relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana. A liberdade de consciência, ainda de acordo com Bastos e Pflug, é um direito público subjetivo, sendo, portanto, plenamente exigível a sua proteção frente ao Estado, ficando proibido “qualquer tipo de discriminação, ou tratamento jurídico diverso, dedicado ao cidadão, tendo como fundamento apenas a sua convicção ideológica, política ou religiosa” (BASTOS; PFLUG, ano, p. 108).

Em 2007, um estudante de Biologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, entrou com uma ação na justiça para que tivesse seu direito à objeção de consciência reconhecido, pois a UFRGS negou o pedido do estudante de não participar das aulas práticas que utiliza animais vivos e a adoção de métodos alternativos. A justiça lhe concedeu liminar, mas que foi cassada pelo TRF 4.ªR, no entanto, em maio de 2008, em esclarecedora sentença que merece ser relatada, o Excelentíssimo Juiz Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo o direito à objeção de consciência do estudante e a realização das aulas por meio de métodos alternativos. Na fundamentação da sentença o juiz afirmou que, a liberdade de atuação do professor em sala de aula e, a autonomia didático-

científica da universidade para definir as atividades de ensino e pesquisa, fundamentadas, respectivamente, nos arts. 206, II, e 207 da Constituição Federal, encontram limites nos direitos dos alunos à liberdade de consciência e convicção filosófica, encontrados nos art. 5.º, VI e VIII da Lei maior, na vedação de tratamento discriminatório (art. 3.º, IV, CF), no pluralismo político (art. 1.º, V, CF) e, principalmente, no pluralismo de idéias e concepções pedagógicas no ensino, disposto no art. 206, III, da CF. Portanto, de acordo com a sentença do Excelentíssimo juiz, a objeção de consciência à experimentação animal didática é relevante porque:

(1) é um direito do aluno manter-se fiel às suas crenças e convicções, não praticando condutas que violentem sua consciência nem se vendo privado de suas possibilidades discentes por conta disso (art. 5º-VI e VIII da CF/88);

(2) não parece que o aluno esteja tentando furtar-se à "*obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*" (art. 5º-VIII da CF/88), uma vez que o aluno busca justamente ver assegurado seu direito à prestação alternativa não-discriminatória;

(3) o aluno não poderia ser discriminado (art. 3º-IV da CF/88) por conduzir-se de acordo com os ditames de suas crenças e de sua consciência, o que acaba ocorrendo quando é reprovado ou tem sua nota diminuída numa disciplina porque se recusou a participar de uma determinada prática que violentaria suas convicções, como é o caso de aulas práticas com a utilização de animais mortos especialmente para isso;

(4) o professor e a instituição de ensino não podem impor aos alunos uma única visão didático-pedagógica, sem respeitar as alternativas disponíveis e viáveis, uma vez que isso afronta os valores constitucionais do pluralismo político (art. 1º-V da CF/88), a liberdade do aluno (art. 5º-VI e VIII da CF/88) e a diretriz constitucional de que o ensino deve respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas (art. 206-III da CF/88);

[...]

(8) a questão posta na objeção de consciência é tão relevante que o próprio legislador penal a considerou na edição da Lei Ambiental, instituindo uma figura típica específica no art. 32-§ 1º da Lei 9.605/98 ("*incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*");

[...]

(13) o mesmo se diga do argumento da UFRGS no sentido de que a pretensão do autor ou a decisão desse Juízo colocavam em risco a autonomia didático-científica das Universidades ou inviabilizariam o funcionamento das instituições públicas de ensino, reportando-me aqui ao que foi bem-exposto pelo lúcido parecer do Ministério Público Federal: "*a autonomia didático-científica a que se refere o texto constitucional, contudo, não implica que as Universidades imponham ao corpo discente uma determinada metodologia de trabalho, quando vias alternativas possam ser utilizadas para alcançar o mesmo resultado prático que é, em suma, o aprendizado. Não se quer dizer com isso, é claro, que a partir de agora cada aluno poderá escolher o sistema que melhor lhe aprouver para a aferição de seus conhecimentos, mas apenas que, havendo formas adequadas e menos agressivas à natureza do que aquelas disponibilizadas pela instituição de ensino, elas devem ser utilizadas. Devem também ser repensadas,*

analisadas e discutidas, em especial em se tratando de questões envolvendo a fauna, em razão do disposto na própria Constituição Federal (art. 225, § 1º, VII) e na Lei 9.605/98 (art. 32, § 1º) sobre a proibição de práticas cruéis com animais. No caso em questão, contudo, a autonomia didático-científica da Universidade foi confundida com poder arbitrário de decisão e desconsideração dos pedidos do aluno/autor, inclusive a ponto de colocá-lo como única opção a desistência da carreira profissional escolhida, em razão da apresentação de novas idéias. Essas idéias, é importante frisarmos novamente, são mundialmente difundidas em instituições de ensino de ponta e de respeito, como se verifica pelos documentos das fls. 65, 98-122 e informações trazidas no item 43 da inicial (fl. 43), além de encontrarem respaldo constitucional e legal, e na doutrina pátria, como se verifica pelas diversas citações de eminentes autores sobre a matéria" (fls. 308, grifou-se), tendo dificuldades esse Juízo para aceitar a generalização pretendida pela UFRGS. Não se está dizendo que qualquer coisa que um aluno pretenda deva ser acolhido pela instituição de ensino. Não é uma liberdade absoluta e anárquica do ensino que está sendo discutida nos autos, mas tão-somente um exercício de objeção de consciência perfeitamente especificado, que conta com forma alternativa válida e é partilhado pelo autor com diversas outras pessoas e grupos sociais, sem o risco do aluno se transformar em exclusivo soberano dos seus conteúdos didáticos e regime de ensino; [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Sendo assim, diante desses esclarecedores argumentos, fica claro que a objeção de consciência é um direito do estudante constitucionalmente protegido, e que pode e deve, quando necessário, invocar o judiciário para que tal direito seja devidamente tutelado. Ressaltando que, ao alegar objeção de consciência à experimentação animal, o estudante não deve se eximir de realizar trabalhos alternativos, ao contrário, deve exigir que a faculdade disponibilize trabalhos alternativos, sem distinção de grau e devidamente reconhecidos pela faculdade como sendo suficientes para garantir o aprendizado, e integral validade para fins de conclusão do curso. Nesse sentido, afirma Levai:

O estudante objetor de consciência não pleiteia a mera dispensa de uma atividade estudantil a todos exigida, mas o direito de preservar suas convicções filosóficas e de, em razão disso, apresentar um trabalho científico alternativo, de pesquisa e de resultados, com um único diferencial: a metodologia (LEVAI, 2006).

Lembrando que, no Projeto de Lei n.º 1.961/93 havia em seu texto uma norma que garantia o direito do estudante, e também do pesquisador, à objeção de consciência, no entanto, conforme já foi dito, o PL não foi aceito por ter sido considerado, principalmente entre a comunidade científica, um verdadeiro absurdo. Contudo, a objeção de consciência dos estudantes à experimentação animal, é o reflexo dos recentes movimentos sociais de proteção aos direitos dos animais, que defendem que eles devem ser respeitados e protegidos enquanto

animais, ou seja, enquanto seres sencientes e sujeitos de uma vida. Essa postura também é responsável pelo surgimento de uma nova ética, isto é, a ética animal, que inclui os animais não-humanos no âmbito de nossas considerações morais, mudando fundamentalmente as nossas atitudes com relação à eles.

CAPÍTULO 4 – ÉTICA PARA COM OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Para os defensores dos animais, a experimentação animal não é somente uma questão científica, mas também uma questão moral, pois ao utilizar os animais de acordo com os nossos interesses, somente para o nosso benefício, segundo Paixão, surgem algumas perguntas: Temos esse direito? O que nos legitima a agir dessa forma? Como devemos tratar os animais? (PAIXÃO, 2001).

Como já vimos, ainda que resumidamente, as questões ligadas “à maneira de como devemos tratar os animais”, sempre foram negligenciadas pela filosofia moral tradicional, que excluiu os animais não-humanos do âmbito de nossas considerações morais. Essa concepção começou a se delinear desde a Antiguidade quando Aristóteles negou razão aos animais, estabelecendo, dessa forma, que a diferença entre os seres humanos e os animais era a racionalidade, portanto, seres irracionais eram considerados inferiores, e como para ele toda a natureza tinha um fim, nada mais lógico do que estabelecer uma hierarquia da natureza, que obedecia a seguinte escala: os seres vivos inferiores devem servir os seres superiores, ou seja, as plantas servem aos animais, e esses servem aos homens. Nessa época outros seres também eram considerados irracionais, como os escravos e as mulheres, portanto, esses também deveriam servir aos homens racionais (SINGER, 2004).

O epicurismo e o estoicismo, também contribuíram para uma moral desfavorável aos animais, pois “como esses tinham uma teoria da justiça, além da racionalidade, a justiça também foi negada aos animais” (PAIXÃO, 2001, p.49). No entanto, uma das maiores colaboradoras para a conexão entre responsabilidade moral e racionalidade, foi a Igreja Cristã, que assimilou as idéias de Aristóteles e dos estóicos, disseminando, por meio de São Tomás de Aquino, que somente os seres racionais é que possuem a alma imortal, enquanto os seres irracionais possuem alma mortal, podendo, portanto, os animais serem utilizados para o bem do homem (PAIXÃO, 2001, p.49-50).

Descartes, já no século XVII, vai levar esse racionalismo ao extremo, pois além de negar racionalidade aos animais, nega também que eles tenham emoções, justificando a sua teoria do “Animal-machine”, isto é, os animais são meros autômatos que obedecem as leis da mecânica. Portanto, os homens poderiam utilizar os animais sem se preocupar com o seu sofrimento ou morte, pois os animais não sentem dor e não tem interesses a serem prejudicados, já que não raciocinam. Resquícios desse pensamento cartesiano encontram-se

até os dias de hoje, sendo um marco importantíssimo que definiu quem está dentro e fora da nossa esfera moral (PAIXÃO, 2001, p.50-51).

Todavia, houve também quem discordasse dessas teorias, como Voltaire, Hume, Bentham, Schopenhauer, entre outros, mas o que prevaleceu foi o pensamento aristotélico e cartesiano. Dessa forma é que foi se formando a nossa filosofia moral tradicional, onde os animais foram rejeitados do nosso universo moral, restando a eles apenas o status de coisas, máquinas, instrumentos, matérias orgânicas, cobaias, enfim reinando o antropocentrismo.

Entretanto, no final do século XIX e início do século XX, o antropocentrismo foi sendo desconstruído, e o que ajudou para esse fato foi a publicação em 1859, da obra de Charles Darwin intitulada de “A Origem das Espécies”, que suscitou o debate sobre o nosso engano na atribuição dos nossos valores, pois “Afim, por que homens e animais encontravam-se em categorias morais tão distintas, se eram mais próximos do que pensávamos?” (PAIXÃO, 2001, p.56). Por isso é que muitas pessoas argumentam que, a teoria evolucionista de Darwin, não apresenta nenhuma dificuldade científica, apesar de ter complexidades, contudo, segundo Paixão, o “grande problema” é a sua mensagem filosófica, pois é capaz de abalar as idéias que o homem tinha de si mesmo, ou seja, de “seu lugar especial” no mundo, na evolução. Darwin ainda publicou mais duas obras que ajudaram a mudar a concepção da época com relação aos animais, são elas: “A descendência do e a seleção natural” (1871) e “A expressão das emoções nos homens e nos animais” (1872), em um dos trechos Darwin conclui que a diferença entre o homem e o animal é apenas de grau e não de espécie, e ainda afirma em outro trecho que os animais sentem dor, prazer, alegria e tristeza, assim como os homens (PAIXÃO, 2001, p.56-57).

Sendo assim, com a aceitação no campo científico da teoria de Darwin, era de se esperar que os animais passassem a fazer parte das nossas considerações morais, porém não foi o que realmente aconteceu, pois conforme esclarece Singer:

Embora a visão moderna de nosso lugar no mundo difira enormemente de todas as que estudamos antes, no tocante à prática de como agimos com relação aos demais animais pouco mudou. Se os animais não estão mais completamente fora da esfera moral, ainda se encontram numa seção especial, próxima da borda externa. Seus interesses só são levados em conta quando não se chocam com os interesses humanos. [...] A atitude moral do passado está demasiadamente arraigada em nosso pensamento para ser perturbada por uma mera mudança no conhecimento que temos de nós mesmos e de outros animais (SINGER, 2004, p. 239).

Entretanto, a partir do século XX começaram a surgir teorias éticas preocupadas em expandir a nossa esfera moral, não somente para com os animais, mas também para com todo o meio ambiente, sendo assim o debate ético não estava mais preso ao antropocentrismo, surgindo novas visões de mundo como, o senciocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo

De acordo com Paixão, ressurgia, portanto, a ética aplicada com suas principais correntes: a bioética, a ética animal e a ética ambiental. A ética aplicada ou ética prática começou a ressurgir, nos anos 60 e 70, pois até então, a filosofia moral e política estavam desconectadas dos novos problemas morais e sociais que estavam surgindo, como a crise ambiental, as inovações tecnológicas na área biomédica (biotecnologia), luta pelos direitos civis, movimento feminista, questão do racismo, que conjuntamente colaboraram para suscitar a questão animal dentro da sociedade. Sendo assim, com tantos valores a serem repensados, surgiram vários ramos da ética aplicada: ética biomédica ou bioética, relacionada às questões éticas na medicina e na pesquisa biomédica, que também deveria envolver a questão animal, porém não é o seu foco principal; ética ambiental “refere-se às nossas relações e obrigações com as gerações futuras, os animais não humanos e as espécies, aos ecossistemas e a biosfera como um todo” (PAIXÃO, 2001); e a ética animal, que se preocupa com o modo como tratamos os animais não humanos, status moral, valor inerente, direito animal.

Contudo, essa tentativa de reconstrução dos valores, só foi possível a partir do momento em que o antropocentrismo cedeu espaço para novas visões de mundo, quais sejam, o senciocentrismo, biocentrismo, ecocentrismo.

O senciocentrismo ou uma ética senciocêntrica pode ser explicada, de acordo com Paixão, como sendo uma “ética centrada na capacidade de sentir, defende o ponto de vista de que as criaturas sencientes, que podem perceber e sentir, são moralmente importantes, de forma independente do seu valor instrumental” (PAIXÃO, 2001). Todavia, somente os animais vertebrados são considerados sencientes, portanto, os animais invertebrados, plantas e ecossistemas são protegidos indiretamente, ou seja, continuam tendo valor instrumental, porém o parâmetro é a relevância que eles tem para os seres sencientes. O senciocentrismo pode ser considerado como fundador de uma ética animal (PAIXÃO, 2001).

O biocentrismo ou a ética biocêntrica defende a idéia de que “Todos os ciclos vitais, no contexto de uma natureza despida de hierarquias de valor, ficam no centro, como valor absoluto. O homem é um elemento a mais dentro de uma natureza englobante” (BARBOSA e DRUMMOND, 1994, p.10). Portanto, é uma ética que tem como centro a vida, sendo assim, “O universo do comportamento moral não deve se esgotar nos seres humanos, mas se estender, as outras formas de vida e até ao elemento abiótico[...]” (BARBOSA e

DRUMMOND, 1994, p.2). Porém, dentro do biocentrismo, existem diversas posições biocêntricas, que no presente trabalho não nos cabe discuti-las.

O ecocentrismo ou ética ecocêntrica, é a que tem como centro o ambiente, isto é, “parte do princípio de que todas as espécies e os ecossistemas são moralmente importantes por si próprios. [...] rejeita a idéia de que apenas os indivíduos merecem consideração moral, nesse caso, todo o ecossistema possui valor intrínseco e não apenas valor instrumental” (PAIXÃO, 2001). O ecocentrismo, também possui várias vertentes dentro do próprio movimento.

Dentro dessas novas tendências éticas, surgiram filósofos preocupados em estabelecer uma nova ética, que incluía os animais não-humanos no âmbito das nossas considerações morais, concedendo-lhes direitos morais e legais. De acordo com Felipe, a fundamentação de uma ética dos direitos animais teve início no século XVIII e XIX com Humphry Primatt, Jeremy Bentham, e Henry Salt, que serviu de base para a ética de Peter Singer, Tom Regan e Richard Ryder; e na esteira de se conceder o status de sujeitos de direitos aos animais, incluindo-os no âmbito da proteção legal constitucional, está Gary L. Francione e Steven M. Wise (FELIPE, 2008).

Importante ressaltar que, na visão de Felipe e de muitos outros defensores dos animais, existem três tipos de argumentos ou posições em relação à questão ética animal, são eles: argumentos conservadores, argumentos bem-estaristas, argumentos abolicionistas. Os conservadores seguem a tradição moral sem fazer nenhum questionamento, e negam a fazer qualquer mudança na concepção do lugar que os animais ocupam na moralidade humana, portanto, não reconhecem que os seres humanos tenham algum dever moral, nem positivo, nem negativo, para com os animais não-humanos. Nesse sentido, eles “defendem o uso e exploração dos animais para beneficiar os interesses humanos, justificando tal abuso pelo fato de que não pertencem à espécie humana” (FELIPE, 2007, p.30).

Os bem-estaristas ou reformistas defendem “reformas no sistema de manejo de animais confinados, com vistas a garantir-lhes algum bem-estar ou minimizar seu tormento, antes do uso, durante o uso e no momento da morte” (FELIPE, 2007, p.30), portanto, fazem uma crítica às formas tradicionais de manejo, indo de encontro com a proposta dos 3Rs (Replacement, Refinement e Reduction). Felipe revela que, de acordo com essa argumentação, os humanos não têm deveres morais diretos para com os animais não-humanos, mas reconhecem que têm pelo menos um dever negativo para com eles, que é o de não causar danos. No entanto, esse dever negativo que os humanos têm para com os animais, somente é devido porque o dano causado a um animal pode influenciar no resultado final de um

experimento ou na maciez da sua carne, por exemplo, pelas eventuais seqüelas do sofrimento que lhe foi infligido. (FELIPE, 2007). Foi nesse contexto que começaram a surgir as primeiras leis de proteção animal.

Os abolicionistas são totalmente contrários a posição conservadora e bem-estarista, pois estas continuam a admitir o uso e exploração animal para o benefício exclusivo dos interesses humanos, e aqueles propõem o fim de todas as formas de exploração animal. Segundo Felipe, essa argumentação é defendida por grandes filósofos morais contemporâneos, como Peter Singer, Tom Regan, Richard D. Ryder, entre outros, que ficaram bastante conhecidos dentro dos movimentos de defesa animal, “inaugurando” um novo caminho da ética aplicada: a ética animal. Esses filósofos, cada um com seu tipo de argumentação, tentam redefinir o estatuto moral dos animais, incluindo-os na esfera da moralidade humana, diferentemente das posições conservadoras e bem-estarista, como veremos a seguir.

4.1 Defesa ética dos animais nos séculos XVIII e XIX: Primatt, Bentham e Salt

Em 1776, Humphry Primatt publica, na Inglaterra, seu livro “A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sinn of Cruelty Against Brute Animals” (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos), onde defende várias teses de defesa dos animais, “critica a moralidade antropocêntrica, egoísta e discriminadora, e propõe o emprego do princípio da igualdade moral no tratamento da dor e minimização do sofrimento de todos os seres humanos” (FELIPE, 2006, p.212), que mais tarde se tornaria a base para a elaboração dos argumentos éticos contemporâneos de defesa animal. A filósofa Sônia Felipe, em seu artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Animal, apresenta as teses de Primatt em *The Duty of Mercy*, às quais destacaremos algumas:

1.^a tese: A concepção da dignidade humana está fundada erroneamente numa presunção de superioridade discriminadora contra quem não têm a configuração humana.

[...]

5.^a tese: A moralidade, quando é apenas sinônimo de preservação de privilégios morais, mascara-se de argumentos pseudo-éticos.

[..]

11.^a tese: A sensação de dor não depende do pensamento nem da razão. A linguagem não é necessária à experiência sensível da dor.

[..]

16.^a tese: Ser imoral é incoerência. Desrespeitar os animais, alegando que são inferiores, mas fazer a eles o que não admitimos que nos façam, quando estamos em condições inferiores, é pura *irracionalidade*, manifesta, justamente, naquele que se autoproclama dotado de razão.

17.^a tese: A *imparcialidade* é construtiva de todo princípio ético, político e legal. Não se pode abrir exceção para benefício pessoal e, ao mesmo tempo, esperar que os outros considerem tal privilégio sinônimo de justiça.

18.^a tese: *Isonomia* e coerência moral. A justiça ordena tratar casos semelhantes de forma semelhante.

Portanto, Primatt critica a filosofia moral tradicional de ser discriminadora, pois define quem é digno de respeito moral com base em critérios arbitrários, isto é, somente quem nasceu com a configuração biológica humana, dotada de razão, é que merece respeito moral, ferindo a imparcialidade na construção de um princípio moral. Essa mesma moral tradicional já utilizou outros critérios, igualmente preconceituosos e discriminatórios como, a raça e o sexo, e agora utiliza a espécie. Sendo assim, segundo Felipe, Primatt defende que a igualdade moral nunca será alcançada se interesses semelhantes continuarem a ser discriminados, argumenta também, que a dor é uma sensação existente em todos os seres que sofrem, independentemente de qualquer tipo de diferença que possa existir entre eles, portanto, a ética deve levar em consideração esse fato. Nesse sentido, o Princípio da igualdade deve se estender a todos aqueles que tem sensibilidade e são capazes de sofrer, pois “as diferenças na aparência são irrelevantes à experiência a dor, como algo intrinsecamente mau para quem a sofre” (FELIPE, 2006, p.211).

Em 1789, Jeremy Bentham retoma as teses de Primatt em uma nota de rodapé de seu livro, “An Introduction to the Principles of Morals and Legislation” (Uma introdução aos princípios das morais e da legislação), onde defende “a tese de que a ética não será refinada o bastante, enquanto o ser humano não estender a aplicação do princípio da igualdade na consideração moral, a todos os seres dotados de sensibilidade, capazes de sofrer” (FELIPE, 2006, p.209). Tanto Bentham como Primatt, não se referem explicitamente a “direitos dos animais”, o que eles defendem é o “dever humano de compaixão” para com os animais, e para todos os seres capazes de sofrer, exigindo coerência do sujeito moral para com o paciente moral, isto é, do ser humano para com o animal não-humano. Portanto, o ser humano tem deveres morais relevantes para com os animais, não importando se eles tem algum tipo de direito (FELIPE, 2006).

Entretanto, em 1892, Henry Salty, utilizando-se das teses de Bentham e Primatt, escreveu seu livro “Animal Rights”, defendendo pela primeira vez na história da filosofia européia, a idéia de direitos para os animais, e escreveu:

Mas, pode ser replicado, simpatia vaga por animais inferiores é uma coisa, e o reconhecimento definitivo de seus “direitos” é outra; onde está a razão para que devemos avançar da primeira fase para a última? A razão está exatamente no fato de que todo grande movimento de libertação seguiu essa linha. Opressão e crueldade fundam-se invariavelmente na privação de imaginação simpática; o tirano ou atormentador não pode ter um sentido genuíno de semelhança com a vítima de sua injustiça. Quando o sentido de afinidade acorda, o ultimato à tirania está dado e a concessão final de “direitos” é apenas uma questão de tempo (SALT, 1892, p.21 apud FELIPE, 2008, p.03).

Portanto, para Salt quando o ser humano admitir que os animais não são tão diferentes assim, que possuem semelhanças e afinidades, ele irá conceder direitos aos animais, toda via, o livro de Salt não gerou nenhuma mobilização pública ou alguma mudança prática significativa, o que começou a ocorrer a partir dos anos 70, quando começa ressurgir com mais força a luta pela defesa dos interesses animais (PAIXÃO, 2001).

Conforme vimos, a questão animal passou a ser efetivamente considerada a partir dos anos 60 e 70, época também em que começou a surgir movimentos político-sociais organizados de proteção animal, sendo assim, todo o tipo de exploração animal passou a ser questionada, como a utilização deles para o entretenimento, a alimentação, a locomoção, e inclusive para a experimentação animal, o que fez surgir, no século XX, novas argumentações em defesa dos animais.

4.2 As linhas de defesa ética dos animais de: Richard Ryder; Peter Singer e Tom Regan

Os defensores que utilizam a estratégia de argumentação abolicionista, que é o caso de Richard Ryder, Peter Singer e Tom Regan, fazem uma severa crítica a filosofia moral tradicional por considerar que esta discrimina os animais não-humanos simplesmente pelo fato de não pertencerem à espécie humana. Defendem que os sujeitos morais possuem deveres negativos, os de não-maleficência, e também deveres positivos, os da beneficência, para com os seres dotados de sentiência, ou seja, aqueles que são capazes de experimentar sensações de prazer, dor e sofrimento.

Essa discriminação da espécie humana contra seres de outras espécies foi denominada por Richard Ryder de especismo, que segundo ele significa:

[...] Uso a palavra ‘especismo’ para descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra as outras espécies, e para traçar um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são ambas formas de preconceito baseados em aparências – se o outro indivíduo parece diferente, considera-se, então, que ele se encontra além do parâmetro moral [...] Especismo e racismo (e na verdade sexismo) ignoram ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem este discrimina e ambas as formas de preconceito revelam indiferença pelos interesses de outros, e por seu sofrimento (RYDER, 1991, p. 40 apud FELIPE, 2007, p. 192).

Sendo assim, Richard Ryder vai de encontro com as idéias principais de Humpry Primatt, ou seja, que a desconsideração moral dos animais não-humanos está baseada na noção de que eles são seres inferiores, destituídos de razão, portanto, não pertencentes a espécie humana. No entanto, a capacidade de raciocinar não deve ser a “linha divisória” para estabelecer quem merece consideração moral, e sim a capacidade de sofrer, pois “a sensibilidade à dor determina que os humanos considerem membros da comunidade moral, com interesses a serem respeitados, todos os seres capazes de ter a qualidade de vida ameaçada pela carência ou pela violência” (FELIPE, 2007, p.277). Sendo assim, a responsabilidade dos sujeitos morais para com os pacientes morais, isto é, humanos e animais não-humanos respectivamente, não se resume apenas ao respeito pelos deveres negativos, mas também ao reconhecimento e respeito pelos deveres positivos. Deveres negativos são os regidos pelo princípio da não maleficência, isto é, quando o sujeito moral deve abster-se de praticar o mal, como não matar, não torturar, não privar da liberdade, etc. Deveres positivos são os ordenados pelo princípio da beneficência, isto é, quando o sujeito moral tem o dever de ajudar, apoiar, defender, proteger, etc (FELIPE, 2007).

Peter Singer, escritor do livro “Animal Liberation” em 1975, que deu um impulso ao movimento de libertação animal, também adotada o termo especismo, e defende a idéia de que temos direitos morais diretos, positivos e negativos para com os animais não-humanos sencientes, sustentando a necessidade da modificação do status moral dos animais com base no fato de que eles possuem “interesses” que devem ser levados em consideração, portanto, o princípio que deve reger as nossas atitudes morais é o “princípio da igual consideração de interesses semelhantes” (FELIPE, 2008). O pressuposto para se dizer que os animais tenham interesses semelhantes aos humanos, é a capacidade de experimentar o sofrimento, e não a raça, o sexo, o gênero ou a espécie, portanto, os julgamentos morais devem se fundamentar nos interesses, nesse sentido, “a semelhança nos estados mentais que permitem a experiência da dor e do prazer [dorência e sofrência], do que é bom e do que é ruim, não admite que o agente moral tenha dois pesos e duas medidas ao agir” (FELIPE, 2008.). Portanto, para Singer

“a capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não é apenas necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer” (SINGER, 2004, p.09).

Portanto, o princípio da igual consideração de interesses semelhantes, como sendo um princípio básico da igualdade, permitiu que todos os seres humanos fossem incluídos na comunidade moral, independentemente das diferenças existentes entre eles, isto porque, o devido respeito moral não é baseado em características arbitrárias como a cor da pele, a raça, o sexo, o grau de inteligência ou raciocínio, mas sim nos interesses dos seres que serão afetados por uma determinada ação. Nesse sentido, até por uma questão de coerência moral, esse princípio deve ser estendido para além da espécie humana, pois conforme foi dito, ele não depende de características físicas ou aptidões para ser aplicado, caso contrário muitos seres humanos também seriam excluídos da comunidade moral, sendo assim, a espécie a qual o ser pertence não deve ser um limite para a sua consideração moral (SINGER, 2004).

Entretanto, o princípio da igual consideração de interesses semelhantes vai até o limite da senciência, ou seja, da capacidade de sofrer e de experimentar prazer que um ser possui e a consciência disso, pois se um ser não sofre, não sente prazer e felicidade, não há também interesses a serem defendidos (SINGER, 2004).

Singer, ao argumentar que muitos seres humanos também poderiam ser excluídos da comunidade moral, está se referindo, ao que ficou conhecido, como o “argumento dos casos marginais”, ou seja, se a inclusão de membros na comunidade moral se dá devido a capacidade de raciocínio, de autoconsciência, e autonomia do indivíduo, como seres humanos com deficiência mental grave, que vivem em estado vegetativo, bebês e nascituros, são considerados membros legítimos da comunidade moral? Sendo assim, de acordo com Felipe,

“A filosofia moral tradicional não se dá conta, por causa do enraizamento de suas convicções numa proposta ética antropocêntrico-especista, da contradição que institui, ao fundar numa pseudo-habilidade biológica, fisiológica ou psicológica dos animais, humanos e não-humanos, a definição de seu lugar na comunidade moral” (FELIPE, 2007, p.33).

Ressaltando que, com essa argumentação, Singer não pretende que tratemos os seres humanos deficientes como tratamos os animais atualmente, ou que não façam mais parte da comunidade moral, portanto, esclarece: “Quando respondi que, para mim, comparar um ser humano a um animal não equivale a dizer que o ser humano deve ser tratado com menos consideração, mas que o animal deve ser tratado com mais” (SINGER, 1977, p.365 apud PAIXÃO, 2001, p.115).

Singer esclarece também que, ao rejeitar o especismo, não está afirmando que todas as vidas tenham igual valor, pois,

Embora a autoconsciência, a capacidade de pensar o futuro e ter esperanças e aspirações, bem como a capacidade de estabelecer relações significativas com os outros, e assim por diante, não sejam relevantes para a questão de infligir dor – uma vez que dor é dor, sejam quais forem as demais capacidades que o ser possa ter, além daquela de sentir dor – essas capacidades são relevantes para a questão de tirar a vida (SINGER, 2004, p.23).

Portanto, a vida de quem tem autoconsciência, capacidade de pensamento abstrato, de planejar o futuro, entre outras ações complexas, é mais valiosa do que a vida de quem não tem, porém no que se refere à questão de tirar a vida, pois na questão de infligir dor possuem o mesmo valor. Para entender essa diferença entre tirar a vida e infligir dor, Singer propõe a seguinte situação: se tivéssemos que optar entre salvar a vida de um ser humano normal e a de um deficiente mental, qual escolheríamos? De acordo com Singer, provavelmente salvaríamos a vida do ser humano normal, mas se tivéssemos que escolher entre cessar com a dor e sofrimento de um ser humano normal e a de um deficiente mental, a escolha não seria tão clara.

Sendo assim, segundo Singer, mesmo dentro da nossa espécie o valor da vida é diferente, sendo que em algumas situações, o valor da vida de um animal não-humano pode ser considerada mais valiosa do que a de um humano, levando em conta a capacidade de autoconsciência, capacidade de se relacionar, etc, mas o valor da dor e do sofrimento é igual em todos os seres sencientes, porque “o mal da dor, em si mesmo, não é afetado pelas outras características do ser que sente a dor; o valor da vida é afetado por essas outras características” (SINGER, 2004, p.24). Entretanto, essa distinção do valor da vida de um ser dotado de uma mente mais complexa, do valor da vida de um ser com a mente menos complexa, não equivale a dizer que o primeiro tem algum direito em violar a vida e o bem-estar do segundo, o que se quer dizer é que a “vida mesma, para o ser que a vive, tem mais valor do que o teria para esse mesmo ser, destituída de tal complexidade mental” (FELIPE, 2007, p.184).

Lembrando que, o que Singer pretende com o princípio da igual consideração de interesses semelhantes, é a minimização do sofrimento, seja ele humano ou não-humano. Nesse sentido, Singer admite que experimentos em animais sejam realizados sob duas condições:

1ª) a de que sirvam comprovadamente para minimizar o sofrimento de milhões de humanos;

2ª) a de que a investigação seja tão relevante e urgente que possa ser considerada digna de ser levada a efeito, em humanos com “lesões cerebrais graves irreversíveis”, ainda que, na prática não venham a ser realizadas nestes (SINGER, 1991, p.52-61 apud FELIPE, 2007, p.194).

Dessa forma, respeitando esses dois critérios, principalmente o segundo, conseguiríamos distinguir quais são as pesquisas consideradas relevantes e quais são triviais, pois se forem consideradas indignas de serem realizadas em humanos com danos cerebrais graves, também é indigna de ser realizada em animais não-humanos, uma vez que esses estão em condições físicas e mentais saudáveis e sofrerão com os experimentos. Felipe explica que, para Singer, se a comunidade científica seguisse esses critérios, na prática, isso resultaria na extinção do uso do modelo animal para servir a interesses humanos, pois certamente nenhum experimento passaria por esses dois critérios (FELIPE, 2007, p.193-195).

O “argumento dos casos marginais” se destaca dentro da ética animal, e possui um amplo campo de debate, que para o presente trabalho não nos cabe argumentar, no entanto, Peter Singer e Tom Regan, são uns dos filósofos que utilizam esse argumento para defender a inclusão dos animais não-humanos na esfera da comunidade moral, e para demonstrar a fraqueza dos princípios morais tradicionais (PAIXÃO, 2001).

Cabe ressaltar, que uma importante característica na argumentação de Singer, é que ele consegue incluir todos os animais não-humanos dotados de senciência para a comunidade moral, sem recorrer ao argumento dos “direitos dos animais”, pois para Singer, o que realmente irá mudar o modo como tratamos os animais é uma mudança nos nossos valores e princípios morais, portanto, ele prefere falar em “libertação animal”, pois “um movimento de liberação demanda uma expansão do nosso horizonte moral e uma extensão ou reinterpretação dos princípio morais básicos de igualdade” (SINGER, 1989, p.74 apud PAIXÃO, 2001).

Todavia, a idéia de “direito dos animais” está crescendo cada vez mais, e um dos seus principais defensores é o filósofo norte-americano Tom Regan, que apresentou em seu livro “The Case of Animal Rigths”, uma teoria moral que assegura os direitos também para os animais não-humanos. Regan começa a sua argumentação, se perguntando “O que são Direitos humanos e porque são importantes?”, e chega a conclusão de que direitos humanos nada mais são do que direitos morais, e que possuímos com a finalidade de proteger os nossos bens mais importantes: vida, corpo e liberdade; que devem ser respeitados mesmo que outras pessoas possam obter grandes benefícios violando-os. Mas, “porque temos os direitos que

temos?”, Regan encontrou sete respostas, mas nenhuma delas foram satisfatórias, pois quando confrontadas com os “casos marginais”, nenhuma delas conseguiam se sustentar. Então Regan encontrou a grande resposta que faz com que todos os seres humanos, sem nenhum tipo de discriminação ou contradição, incluindo também os “casos marginais”, tenham direitos morais: todos eles são sujeitos-de-uma-vida. Dessa forma, somos todos moralmente idênticos, todos moralmente iguais, não há superiores, nem inferiores, não há melhores nem piores. (REGAN, 2006, p.60-63).

Seguindo esse raciocínio de Regan, surge a pergunta: “Os animais são sujeitos de uma vida? E se são, porque eles não possuem direitos? Existe uma diferença moralmente relevante entre seres humanos e não humanos?” (REGAN, 2006). Essas são as questões fundamentais da argumentação de Regan a fim de incluir os animais na esfera moral.

Antes de responder as perguntas é importante ressaltar que, segundo Regan, para que um julgamento moral seja considerado ideal é necessário que seja feito com imparcialidade, sendo relacionado diretamente com o princípio formal da justiça. Sendo assim, após algumas considerações sobre o senso, linguagem, comportamento, corpos, sistemas e origens comuns aos humanos e animais (mais especificamente os mamíferos), ele chega a conclusão de que os animais são sim sujeitos de uma vida. Portanto, segundo Regan,

Se olharmos “com olhos imparciais”, veremos um mundo transbordante de animais que não são apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não (REGAN, 2006, p.72).

Dessa forma, Regan atribui aos animais e a todos aqueles sujeitos de uma vida, um “valor inerente”, ou seja, um valor em si mesmo, portanto, “o ‘valor inerente’ de um indivíduo é que ele é totalmente independente da utilidade desse indivíduo em relação ao interesse de outros e em relação aos que os outros sentem por ele, isto é, se ele é admirado ou não” (REGAN, 1989, p.36 apud PAIXÃO, 2001). Regan também introduz a idéia dos “casos marginais”, para afirmar que são as similaridades e não as diferenças entre os seres humanos, que tem claramente mais valor para se definir quem faz parte da comunidade moral ou não, e a única similaridade realmente relevante é o fato de cada um de nós ter a experiência de ser sujeitos de uma vida. Nesse sentido, Regan afirma que,

É fato que os animais não possuem muitas habilidades que os seres humanos possuem...no entanto, muitos seres humanos também não as possuem, e nós

não achamos (e nem deveríamos achar) que eles merecem ser tratados com menos respeito por isso nem que eles tem menos valor inerente (REGAN, 1989, p.111 apud PAIXÃO, 2001).

Contudo, segundo Paixão, se entre os seres humanos é o princípio da similaridade, sendo essa similaridade o fato de ser sujeito de uma vida e, portanto, possuidor de um “valor inerente”, que deve ser considerado para que lhes sejam assegurados direitos morais, por uma questão de imparcialidade e justiça, o mesmo deve ser aplicado com relação aos animais não-humanos, pois conforme vimos eles também são sujeitos de suas vidas e possuem “valor inerente”. Sendo assim, os animais também possuem direitos morais básicos, tais como, o direito a vida, a integridade física e a liberdade, que lhes são devidos por uma questão de justiça (PAIXÃO, 2001).

Portanto, de acordo com os argumentos de Regan, todos os experimentos que utilizam como modelo os animais devem ser abolidos, pois isso fere os direitos dos animais de viver a vida, a sua integridade física e psicológica, e a sua liberdade, além do mais animais humanos e não-humanos, são sujeitos de suas vidas, possuidores de um valor inerente, portanto, não devem ser tratados como meros instrumentos, e sim como tendo um fim em si mesmo.

Cabe ressaltar que, o limite para que seja assegurado direitos morais básicos aos animais, são determinadas pelas similaridades compartilhadas entre seres humanos e animais, como capacidades cognitivas, sensoriais e emocionais, nesse contexto Regan inclui os mamíferos e aves, mas ele próprio admite que traçar esse limite ainda gera controvérsias (REGAN, 2006).

Richard Ryder, Peter Singer e Tom Regan, conforme vimos, não defendem explicitamente a concessão de direitos legais aos animais, o que eles propõem é a redefinição do estatuto moral dos animais, ou seja, que os animais não-humanos façam parte do âmbito das nossas considerações morais, dessa forma eles teriam direitos morais, que deveriam ser respeitados pelos humanos. Entretanto, o filósofo Steven Zack, Gary L. Francione, Steven M. Wise acreditam, que somente a mudança no estatuto moral dos animais não vai fazer com que os humanos respeitem os direitos dos animais, portanto, defendem direitos legais para os animais (FELIPE, 2007).

4.3 Redefinição do estatuto moral e jurídico dos animais – posições de Gary L. Francione e Steven M. Wise

Gary L. Francione, filósofo e jurista, autor dos livros “Animals, Property and the Law”, “Rain Without Thunder” e “Introduction to Animal Rights: Tour Children or the Dog?”, segundo Felipe, faz uma severa crítica às reformas legais em relação aos animais realizadas nas últimas décadas, principalmente no que se refere à experimentação animal, pois segundo ele todas elas consideram os interesses dos animais dignos de proteção jurídica apenas na aparência. Portanto, para Francione, todas essas legislações anticrueldade que foram estabelecidas desde meados do século XIX até agora, que visam a proteção da integridade física, emocional e do bem-estar animal, na verdade visam a proteção dos interesses humanos e não dos animais, isto porque maus-tratos, privações e invasões feitas no organismo animal interferem negativamente no resultado dos experimentos (FELIPE, 2007, p.260).

Denuncia também que, os bem-estaristas ao defender apenas a implementação de serviços de segurança, nutrição e limpeza nos biotérios, omitem-se para a verdadeira questão que envolve a experimentação animal, qual seja, “a legitimidade moral de se continuar a usar animais em experimentos” (FELIPE, 2007, p.262). Outra questão apontada por Francione, segundo Felipe, é que os reformistas, por não considerar imoral a vivissecção, admitem que ela seja feita, desde que o sofrimento animal seja limitado, permitindo somente o sofrimento considerado “necessário” ao experimento. No entanto, a lei se omite por não dizer que tipo de sofrimento é considerado necessário ao experimento, até porque essa é uma questão muito relativa, sendo assim, a definição fica a cargo do pesquisador, portanto, ele tem liberdade irrestrita para realizar qualquer tipo de experimento. Entretanto, recentemente as leis bem-estaristas estabeleceram que os experimentos devem ser realizados “com humanidade”, ou seja, não se deve “infligir sofrimento desnecessário ao animal”, no entanto, o sofrimento desnecessário ao animal geralmente é necessário ao experimento, além do que, a definição de sofrimento necessário para o animal é um, e para o pesquisador é outro, o que caracteriza o “cinismo moral”, expressão utilizada por Felipe, das leis bem-estaristas (FELIPE, 2007, p.261-263).

Contudo, das observações feitas por Francione, Felipe conclui “que mesmo a melhor lei de proteção do bem-estar animal visa proteger a propriedade dos cientistas e laboratórios, não a vida, a integridade e o bem-estar animal” (FELIPE, 2007, p. 263). Sendo assim, para Francione o único jeito de coibir práticas cruéis para com os animais é redefinindo seu estatuto jurídico, ou seja, liberta-los da condição de escravos, de objetos de propriedade, de coisa legal, e considerar o animal como tendo valor inerente, como estabelece Tom Regan.

Pois ao considerar os animais como objetos de propriedade reconhece-se ao proprietário o direito de fazer o que quiser com a sua “coisa”, nesse sentido, concordando com os argumentos de Francione, Felipe afirma que,

Coisas legais são sujeitas ao direito mas, destituídas que são de personalidade legal, são-no, portanto, de vontade e de interesses, ainda que sejam constituídas de necessidades. Tudo o que se faz ou se deixa de fazer para atender às necessidades materiais de conservação e manutenção da propriedade tem a finalidade de atender ao direito do proprietário. Este é o único sujeito, reconhecido, de direitos (FELIPE, 2007, p.307).

Portanto, para Francione, os animais continuam a ser explorados de todas as formas pelos humanos, porque tanto no direito como na jurisprudência, ainda prevalece a convicção de que não há diferenças entre, um ser *animado* (animal) e uma *coisa inanimada*, sendo estes enquadrados na categoria de *propriedade* (FRANCIONE, 1995, p.166 apud FELIPE, 2007, p.308). Entretanto, para redefinir do estatuto jurídico dos animais, como propõe Francione, também é preciso (re)definir alguns conceitos como autonomia prática, liberdades básicas e propriedade.

Segundo Felipe, em todas as constituições democráticas estabelecidas nos últimos séculos,

[...] não contempla senão o interesse dos seres humanos, representados no ideal democrático, como cidadãos, entendendo neste conceito apenas os seres dotados, potencial ou efetivamente, de razão. A eles, tão somente, refere-se o respeito à liberdade, igualdade, dignidade e autonomia para a condução da própria vida (FELIPE, 2007, p.271).

Nesse sentido, as democracias ocidentais estabeleceram que os únicos sujeitos de direitos são os seres humanos, pois somente eles são dotados de razão, podendo agir livremente e ao mesmo tempo impor limites a própria vontade, no sentido de não fazer ao outro o que não gostaria que fizesse a si próprio em situação idêntica. Todavia, afirma Felipe que “a reciprocidade só é possível a quem é dotado de razão” (FELIPE, 2007, p.271), e animais não-humanos não são dotados de razão, não podem se responsabilizar pelos seus próprios atos, não podem firmar contratos, não podem ter deveres, portanto, não podem ter direitos, porque só tem direito aquele que é capaz de cumprir um dever.

Sendo assim, os animais e a natureza não possuem direitos diretos, mas são tutelados pelo Estado, no entanto, recebem proteção legal de acordo com os propósitos de seu tutor, e não de acordo com os próprios interesses, até porque os animais não-humanos e a natureza, segundo a moral tradicional, não possuem interesse algum a ser respeitado, eles são recursos

naturais, bens ambientais, coisas legais, que podem ser explorados com a máxima eficiência para o benefício humano, do cidadão. Nesse sentido, Felipe afirma que, “Ao estabelecer leis, os humanos consideram apenas sua própria expectativa de sobrevivência biológica. A dos demais seres, julgam não dever levar em conta, no ideal de uma distribuição justa de bens naturais ambientais” (FELIPE, 2007, p.280).

Kant definiu o âmbito da moralidade como fim absoluto dos seres racionais, somente seres dotados de razão é que são capazes de ações morais, à esses seres Kant deu o nome de “pessoas”, e apenas às “pessoas” é que é devido a “dignidade” (direitos morais básicos), isto porque, somente elas possuem autonomia moral. Nesse sentido, explica Felipe que

As ações morais protegem a dignidade, isto é, aquilo que há de específico nos seres racionais, seres dotados de autonomia moral. Em outras palavras, como a autonomia moral só é possível a seres libertados de sua condição natural pela razão, os quais dão a si mesmos os fins de suas ações, a moralidade diz respeito apenas a tais seres (FELIPE, 2007, p.281).

Sendo assim, os animais, seres destituídos de razão, não possuem autonomia moral, agem por impulso, por necessidade, não se libertaram de sua condição natural, como as “pessoas” se libertaram, conseqüentemente, não lhes é devido a “dignidade”. Importante ressaltar que “pessoa” não é a mesma coisa que “ser humano”, pois pessoa é uma noção filosófica ou psicologia, e ser humano é uma abstração biológica. Todavia, o conceito de “pessoa” é amplamente debatido na ética aplicada atual, pois nem todo ser humano é pessoa, uma vez que, pessoa é quem é dotado de razão, possui autonomia e autoconsciência, e bebês, fetos, crianças, deficientes mentais, humanos comatosos não possuem esses atributos, e nem por isso deixam de ter “dignidade”. Portanto, o que se discute hoje em dia é que esses atributos, possuidores de autonomia moral, não podem ser mais determinantes para a concessão de direitos morais básicos e jurídicos. (PAIXÃO, 2001).

O jurista norte-americano Steven M. Wise, no livro “Drawing the line” publicado em 2002, propôs a “*autonomia prática* como critério de definição ética e jurídica da linha divisória que distingue seres vivos aos quais devemos reconhecer e garantir direitos legais, de outros, aos quais ainda não podemos conceder tais direitos” (FELIPE, 2007, p.283). Segundo Felipe, para Wise, por autonomia prática, entende-se aqueles seres vivos que possuem indícios ou evidências de sentiência, consciência, percepção de si (self), desejo e intenção, que podem ser comprovadas através de comportamentos que resultam de atividade mental. Todos esses atributos podem ser ou já foram detectados por biólogos, etólogos e cientistas nos animais não-humanos, como mamíferos, aves e alguns répteis, menos em anfíbios, no entanto,

de acordo com Singer “O princípio da precaução recomenda, ainda assim, que se dê o benefício da dúvida nos casos nos quais a ciência ainda não fez investigações significativas” (SINGER, 1994 apud, FELPE, 2007, p.284).

Segundo Felipe, o que Wise faz ao propor a autonomia prática como a linha divisória ética e jurídica é

[...] a de sustentar filosoficamente a defesa de liberdades físicas para tais animais, a exemplo do que se assegura hoje a seres humanos não dotados de autonomia moral, mas aptos ao gozo das liberdades relacionadas à autonomia prática: não-impedimento físico para atender as preferências individuais que respeitam o próprio bem-estar, garantindo de forma proporcional à capacidade individual de usar essa liberdade física sem colocar em risco a sua integridade e a dos demais seres vivos (FELIPE , 2007, p.285)

Para Wise, todo ser vivo dotado de autonomia prática deve ser investido de personalidade jurídica e dos direitos básicos de liberdade, ou seja, direitos relativos à dignidade da vida do animal. Felipe explica que, o ônus da prova, de que animais não tem interesses a serem respeitados, cabe àquele que quer fazer uso dos animais. Atualmente não há mais como sustentar apenas verbalmente a tese, de que os animais não possuem interesses, pois a ciência, a filosofia, a teologia e o direito não podem mais se omitir diante das evidências de que os animais são seres sencientes, conscientes, com percepção de si, de desejos e intenções (FELIPE, 2007, p.284-286). Importante ressaltar que os direitos legais aos animais, defendidos por Wise, deve ser concedido proporcionalmente à autonomia prática de cada animal.

Steven M. Wise, assim como outros estudiosos da ética e comportamento animal, também defende o princípio da igual consideração de interesses semelhantes de Peter Singer, pois como explica Felipe, para ele

Enquanto seres humanos, destituídos de autonomia moral, mas minimamente aptos para o exercício da autonomia prática, são tratados com consideração, animais não-humanos, dotados a seu próprio modo de plena autonomia prática, são escravizados, torturados e eliminados da vida de modo intempestivo, sem qualquer consideração por quaisquer de seus interesses. Não há como sustentar a duplicidade de princípios, nem no âmbito moral, nem no jurídico. Interesses semelhantes devem ser tratados com o mesmo princípio, sem discriminação dos seres em questão (FELIPE, 2007, p.289).

O reconhecimento do princípio da igual consideração de interesses semelhantes, implica no reconhecimento de que temos não apenas deveres negativos para com os animais,

mas também positivos, conforme já vimos. Contudo, o reconhecimento dos deveres negativos (os de não maleficência) implica no “estabelecimento de leis proibindo práticas que hoje ainda são consideradas legítimas e morais, por terem amparo legal” (FELIPE, 2007, p.294), e o reconhecimento dos deveres positivos (de beneficência) implica na “criação de políticas públicas para atender às necessidades da autonomia prática de todos os animais, reconhecidos como sujeitos de direitos, pela Contituição” (FELIPE, 2007, p.294).

Entretanto, assim como Gary L. Francione, Wise também afirma que se deve abolir definitivamente da ciência jurídica, a categoria de coisa legal para designar os animais, pois só assim, e com o reconhecimento da autonomia prática, que os animais começarão a ser respeitados juridicamente. De acordo com Felipe, para Wise, um juiz pode conceder direitos aos animais utilizando o critério da autonomia prática, porém como ainda não temos estudos completos (de todos os animais) sobre a consciência animal em seu ambiente natural, e também devido as controvérsias existentes no mundo científico, não só com relação a questão animal, mas também em outros segmentos como por exemplo, a relação fumo-câncer; suspeita de malefício da cultura de sementes transgênicas, o juiz deve utilizar o princípio da precaução para nortear suas decisões, pois segundo Wise,

‘a ciência já não pode mais ser tida como guia absoluto nas questões ambientais, e sempre que se tenha dúvidas sobre o impacto potencial de uma substância ou atividade, em vez de a autorizar até que se tenha certeza, a decisão do juiz deve antecipar-se à ciência e garantir que não ocorram os danos, até que aquela conclua sua investigação’ (WISE, 2002, p.39 apud FELIPE, 2007, p.301)

Felipe ressalta que, conjuntamente com o princípio da precaução, o juiz deve inverter o ônus da prova, ou seja, exigir que o indivíduo que pretende realizar atividade potencialmente danosa ou duvidosamente benéfica, a apresentar provas de que sua ação não causa nenhum dano. Essa saída já é utilizada por alguns juizes com relação ao uso e exibição de animais em circos, isto é, os juizes exigem que os empresários apresentem provas que comprovem o bem-estar dos animais considerando as necessidades naturais ambientais de cada espécie, uma vez que já temos estudos suficientes das necessidades dos animais que geralmente são usados em circos (tigre, leão, macaco, elefante, etc). Esses mesmos critérios devem ser utilizados para a questão dos rodeios, tourada, ferra-do-boi, inclusive para a experimentação animal. De acordo com Felipe, alguns juizes dos EUA e da Europa, nos seus julgamentos relacionados a questão animal, já começam a levar em consideração as argumentações dos filósofos da ética animal, concedendo aos animais status moral e legal, no

entanto, ainda são poucos, pois os argumentos econômicos ainda fala mais alto do que os argumentos morais. (FELIPE, 2007, p.301-303).

Contudo, a ética animal é um dos temas mais debatidos atualmente dentro da ética aplicada. No entanto, desde o final do século XVIII que, argumentos éticos em defesa dos animais começam a ser elaborados com Primatt, Bentham e Salt, que serviram de base para a ética animal contemporânea. Portanto, seja com Peter Singer, Tom Regan, Richard Ryder, Gary L. Francione, Steven M. Wise, entre tantos outros estudiosos e pesquisadores do assunto ao redor do mundo, a questão “Como devemos tratar os animais?”, está sendo seriamente revista.

CONCLUSÃO

O tema da experimentação animal é atual e bastante complexo, pois envolve vários campos do conhecimento, quais sejam, a ciência, a filosofia, a teologia, e o direito, e também está diretamente relacionado com a nossa cultura, ideologia e alienação, portanto, não é um assunto fácil de se encontrar respostas.

A experimentação animal se consolidou ao longo da história da ciência, como o método ideal para a realização de pesquisas científicas e didáticas, sendo considerado, ainda hoje, como o único método realmente válido para obtenção e geração de conhecimentos científicos. Os cientistas imersos na ideologia cientificista e tecnicista crêem fielmente, que o conhecimento humano não poderá evoluir sem os testes em animais, transformando a vivisseccção no paradigma científico. Nesse contexto, a vivisseccção se mantém até hoje sem grandes contestações, devido a desinformação do público em geral e pela omissão das publicações científicas, sendo considerada por todos como um “mal necessário”.

Entretanto, diante de tantos argumentos a favor da experimentação animal, como podemos explicar que em pleno século XXI, em face de tantas tecnologias que a inteligência humana conseguiu desenvolver, que ainda se utilize “modelos vivos”, isto é, animais sencientes em pesquisas científicas e didáticas? Será que o modelo animal é insubstituível? Os métodos alternativos podem ser o começo dessas respostas. É fato que ainda não existem métodos alternativos para todos os tipos de pesquisas, porém, também é fato que há falta de interesse por parte dos cientistas, das agências de financiamento de pesquisas, e de políticas públicas que incentivem a adoção e desenvolvimento de métodos que não cause sofrimento animal.

Atualmente, muito dos estudos realizados em animais já podem ser abandonados, pois já existem métodos alternativos plenamente confiáveis no mercado, na Europa, esses métodos já estão sendo utilizados em hospitais, centros de pesquisas, centros veterinários e universidades. Nesse sentido, já em março de 2009, também na União Européia, após longas discussões em que participaram a sociedade civil, a comunidade científica, e as organizações de proteção animal, os testes de cosméticos passarão a ser proibidos, para tanto os legisladores concederam um prazo de adaptação para que as empresas pudessem se adequar a nova realidade. A boa vontade política fez com que os pesquisadores, se interessassem em desenvolver alternativas para testes que atualmente são feitos em animais.

No Brasil, a crueldade, as dores, os tormentos, os sofrimentos a que os animais são submetidos dentro dos laboratórios experimentais, é implicitamente reconhecida pela legislação vigente, assim como pelo projeto de lei em tramitação (Lei Federal n.º 9.605/98, art. 32, §1º e PL n.º 1.153/95, respectivamente), já que sugerem a utilização de métodos alternativos para evitar o sofrimento animal. Porém, a simples “sugestão” não é suficiente para que os métodos alternativos sejam levados a efeito, é necessária a proibição da utilização de animais em pesquisas consideradas triviais, isto é, sem relevância alguma para o desenvolvimento da ciência, como os testes de segurança de cosméticos e os da indústria química de maneira geral, tornando-se obrigatório a utilização dos métodos alternativos. Nesse contexto, por meio da concessão de um prazo de adaptação, e de financiamentos para o desenvolvimento de pesquisas, com certeza os pesquisadores se encorajariam e novas alternativas seriam descobertas.

O mesmo ocorre na área das pesquisas didáticas, pois já existem diversas alternativas que poderiam ser utilizadas sem prejudicar a qualidade de aprendizagem do aluno, mas a falta de interesse e vontade das universidades e professores, que deveriam ser os primeiros a buscar o “novo”, faz com que “velhos” métodos continuem a ser utilizados. No entanto, já há estudantes “despertando” para esse novo caminho da ciência e exigindo que as universidades e professores adotem métodos alternativos, e fazem isso por meio da objeção de consciência, um direito fundamental garantido a todo cidadão pela Constituição Federal. A objeção ou escusa de consciência é o caminho para que as alternativas sejam efetivamente adotadas pelos cursos das ciências da vida, reflexo de uma nova geração de cientistas e pesquisadores realmente preocupados com a vida animal.

No entanto, a experimentação animal tornou-se um “problema moral”, quando se fala em ética na pesquisa ou ética aplica, pois os argumentos dos benefícios que a vivissecção oferece para os humanos, em detrimento dos danos, dor, sofrimento e morte de animais não-humanos, não comportam uma justificativa ética, ainda que tal prática seja permitida diante da moral vigente. Nesse contexto, houve um grande desenvolvimento da ética animal nas últimas décadas, levando muitos filósofos a pensarem melhor sobre o modo como devemos tratar os animais, levantando questões incômodas para os seres humanos, como o antropocentrismo, a tradição moral judaico-cristã, o especismo, a senciência, o princípio da justiça, o princípio da igual consideração de interesses semelhantes, entre outros.

Sendo assim, não é porque a moral vigente permite que a experimentação animal seja feita, pois já se tornou um hábito, um costume, que devemos ficar inertes e acríticos, diante de tantas evidências do cinismo em que se fundamenta a linha divisória da nossa moralidade, que

excluem animais não-humanos só porque não são dotados de razão e linguagem, portanto são *diferentes*, mas incluem humanos destituídos de razão e linguagem, portanto, *deficientes*. O “argumento dos casos marginais” conjuntamente com o “princípio da igual consideração de interesses” demonstram a incoerência das nossas escolhas morais, pois não há como justificar a exclusão dos animais não-humanos das nossas considerações morais, pelo simples fato de pertencerem a outra espécie.

Nesse sentido, Richard Ryder, Peter Singer, Tom Regan, Gary L. Francione, Steven M. Wise e outros filósofos da ética animal defendem, cada um com seus argumentos, a abolição da exploração animal, ou seja, de todas as práticas que violam a integridade física, emocional e ambiental dos animais não-humanos, exigindo uma mudança radical nos nossos valores éticos e morais, nos nossos costumes e tradições, ou seja, na forma como nós tratamos os animais, e conseqüentemente na nossa maneira de viver. Uma mudança que a tradição moral judaico-cristã, a visão antropocêntrica do mundo, o modelo econômico capitalista, a crença da humanidade no progresso, entre outras coisas que de algum modo garantem o nosso conforto material e emocional, dificilmente deixará acontecer, pois para a maioria das pessoas é mais fácil ficar no mesmo caminho do que mudar de direção.

Todavia, apesar dos argumentos contra e favor à experimentação animal, o fato é que no Brasil, até 08 de outubro de 2008, inexistia uma legislação específica e aplicável sobre o assunto, como já acontece em vários países da Europa que possuem leis específicas desde a década de 60. O PL n.º 1.153/95 (Lei Arouca), após 13 anos de tramitação no Congresso, o que demonstra o desinteresse dos legisladores sobre o tema, foi sancionado pelo Presidente da República transformando-se na Lei nº 11.794/2008, no entanto, apesar de ter pouco tempo de vida, a nova lei já possui severas críticas.

A Lei Arouca foi elaborada pelo cientista Sérgio Arouca, e modificada de acordo com os interesses da comunidade científica, que formaram um forte lobby no Congresso Nacional para convencerem os legisladores da “importância” da experimentação animal para o progresso científico, tanto que conseguiram a vinculação do PL à pasta do Ministério da Ciência e Tecnologia, retirando-o da pasta do Ministério do Meio Ambiente.

Portanto, para comunidade científica e para os legisladores a experimentação animal está diretamente relacionada com o desenvolvimento científico e tecnológico, e não com o meio ambiente, com a proteção e bem-estar animal, e com normas de balizamento ético para colocar limites a vivissecção. Nesse sentido, a Lei nº 11.794/2008 é um retrocesso jurídico e ético na questão da proteção do bem-estar animal, pois é visível que a sua principal finalidade é o avanço da ciência.

Contudo, é extremamente necessário que a sociedade civil seja despertada para um debate sobre a utilização de animais no ensino e na pesquisa, devendo manifestar sua opinião, para que conjuntamente com a comunidade científica e com as organizações de defesa animal, mostre para os legisladores a real importância do tema da experimentação animal. Dessa forma, respeitando o processo democrático e a imparcialidade, que leis específicas, condizentes com as legislações mais atuais sobre o assunto, devem ser elaboradas.

Ressaltando que, esse é um tema que engloba diversas áreas do conhecimento, não podendo ficar restrito somente aos interesses da comunidade científica, sendo assim, argumentos filosóficos e éticos de defesa animal, também devem ser levados em consideração, pois só assim conseguiremos elaborar uma lei que respeite, verdadeiramente, a vida de milhões de animais não-humanos que sofrem diariamente entre as quatro paredes dos laboratórios. Talvez, se as paredes fossem de vidro tudo seria mais fácil de se “enxergar”.

REFERÊNCIAS

ABELARDO, Pedro; et al. **Os pensadores: história das grandes idéias do mundo ocidental**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

AZEVEDO, D. M. M. R. **Experimentação Animal: aspectos bioéticos e normativos**. Artigo recebido via e-mail em 19 fev. 2008.

BALAZINA, Afra. **Uso de animais vivos para ensinar divide professores**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u389585.shtml>>. Acesso em: 15 de jul. 2008.

BALAZINA, Afra. **Grupo fará campanha para esclarecer uso de cobaias**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe1607200801.htm>>. Acesso em: 15 de jul. 2008.

BASTOS, C. R.; PFLUG, S. M. **Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença**.

BERNARDO, Cláudio. **CCJ é favorável a projeto que minimiza a dor de animais submetidos a pesquisa científica**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=77280&codAplicativo=2¶metros=experimenta%c3%a7%c3%a3o+animal>>. Acesso em: 23 de ago. 2008.

BRASIL. **Decreto n.º 24.645 de 14 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://tribunaanimal.com/decreto_lei_n.htm> . Acesso em: 5 mar. 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.688 de 13 de outubro de 1941**. Estabelece a lei das contravenções penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto_Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 5 mar. 2008.

BRASIL. **Lei n.º 6.638 de 10 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/lei6638.htm>> . Acesso em: 5 mar. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília. 3.ed. Vade Mecum: São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.153 de 1995**. Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop_detelhe.asp?id=16334> . Acesso em: 3 de jul. 2008.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.964 de 1997**. Dispõe sobre a criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop_detelhe.asp?id=20522>. Acesso em: 3 de jul. 2008.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9605.htm>>. Acesso em: 7 mar. 2008.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.691 de 2003**. Dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop_detalhe.asp?id=128028>. Acesso em: 3 jul. 2008.

BRASIL (2008). **Lei Federal n.º 11.794 de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para uso científico de animais, revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm>. Acesso em: 10 out. 2008.

CARDOSO, C. V. P. **Leis referentes à experimentação animal no Brasil – situação atual**. Disponível em: <<http://www.cobea.org.br/include/download/LeiseRegulamentosCeliaCardoso.doc>>. Acesso em: 6 de jul. 2008.

COIMBRA, J.A. A.; ÉDIS, M. **Antropocentrismo X Ecocentrismo na ciência jurídica**. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 36, p.09-41, out./nov., 2004.

DARÓ, V. R.; LEVAI, L. F. **Experimentação Animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 36, p.139-150, out./nov., 2004.

FELIPE, S. T. **Ética e experimentação Animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Ufsc, 2007.

_____. **Fundamentação Ética dos Direitos Animais.** In: Seminário Direitos Novos para Novos Tempos, 2008, Porto Alegre, Faculdade de Direito da UFRGS. Disponível em: <http://www.sentiens.net/top/PA_ACD_soniafelipe_11_top.html>. Acesso em: 30 de mai. 2008.

_____. **Fundamentação ética dos direitos animais: O legado de Humphry Primatt.** *Revista Brasileira de Direito Animal.* Instituto de Abolicionismo Animal, Salvador, Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental, v. 1, n. 1, jan./dez. 2006, p.207-229.

FERRARI, B. G. **Experimentação Animal: aspectos históricos, éticos e legais e o direito à objeção de consciência.** [Monografia] Instituição Toledo de Ensino, Faculdade de Direito de Bauru, 2004. Disponível em: <http://www.tribuaanimal.com/docs/Monografia_de_Barbara_Ferrari.doc> . Acesso em: 07 de set. 2007.

FIORILLO, Antônio Celso Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 7^a.ed. São Paulo: Sarraiva, 2006.

GOLDIM, J. R.; RAYMUNDO, M. M. **Ética da pesquisa em modelos animais.** Disponível em:). <<http://www.portalmedico.org.br/revista/bio10v1/Artigo2.pdf>>. Acesso em: 07 de jun. 2008.

GERAQUE, Eduardo. **Vetada na UE, cobaia é usada em testes de cosméticos no Brasil.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u375645.shtml>>. Acesso em: 05 de jul. 2008.

GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação.** São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal.** Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** 2.ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

_____. **Promotoria de Defesa Animal.** In: Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, 11.º, 2007, São Roque. Disponível em: <http://www.sentiens.net/central/PA_ENS_laertelevai_10.pdf>. Acesso em: 30 de abr. 2008.

_____. **O direito à escusa de consciência na experimentação animal.** In: Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, 10.º, 2006, Campos do Jordão. Disponível em: <http://www.sentiens.net/top/PA_ACD_laertelevai_0016_top.html>. Acesso em: 24 de mai. 2008.

_____. **Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica.** *Revista Brasileira de Direito Animal.* Instituto de Abolicionismo Animal, Salvador, Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental, v. 1, n. 1, jan./dez. 2006, p.171-190.

LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da Ciência: Limites éticos da experimentação animal.** 2.ed.Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2006.

LIMA, J. E. R. **Vozes do Silêncio: cultura científica: ideologia e alienação no discurso sobre vivisseccção.** São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008.

MAIA, Felipe. **Alternativas para o uso de animais são restritas.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u336872.shtml>>. Acesso em: 15 de jul. 2008.

MARQUES, Fabrício. **Sem eles não há avanço: experiências com animais seguem imprescindíveis, ao contrário do que dizem ativistas.** Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/?art.=3445&bd+1&pg=1>>. Acesso em: 17 de jul. 2008.

MATUCK, Fadia. **Faculdade de medicina do ABC proíbe experimentação com animais vivos.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/educacao.mht/2007/09/12/297691491.asp>>. Acesso em: 07 de jul. 2008.

MELLO, Luis Eugênio. **Uma necessidade científica.** Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1011200708.htm>>. Acesso em: 15 de jul. 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da República Federativa do Brasil – doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 1997.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética.** [Doutorado] Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública, 2001. Disponível em: <<http://portaldes.cict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/2001/paixaorld/capa.pdf>>. Acesso em: 02 de fev. 2007.

_____. **Os animais e o debate moral.** Disponível em: <http://portalteses/cict.fiocruz.br/transf.pho?script=yhes_chap&id=00003903&ing=pt&nrm=isso>. Acesso em: 02 de fev. 2007.

PETER, Singer. **Libertação Animal.** Ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Sentença Cível n.º 0066/2007**, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, da Vara Federal Ambiental. Juiz Candido Alfredo Leal Junior: Porto Alegre, 16 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=3312740&DocComposto=&Sequencia=&hash=5bba4665e7fb831406ec56975cfe58db>. Acesso em: 12 de jul. 2008.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal.** *Revista de Direito Ambiental.* São Paulo, v. 36, p.139-150, out./nov., 2004.

_____. **Espírito animal e o fundamento moral do especismo.** *Revista Brasileira de Direito Animal.* Instituto de Abolicionismo Animal, Salvador, Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental, v. 1, n. 1, jan./dez. 2006, p.37-65.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VERGARA, Rodrigo. **Temos esse direito? – A fronteira tênue entre ciência e crueldade na rotina dos laboratórios esquentando no mundo todo o debate sobre a vivissecção.** Disponível em: <http://super.abril.com.br/superarquivo/2001/conteudo_185278.shtml>. Acesso em: 20 de jun. 2008.

WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. **Experiência científica.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Experimentos_cient%C3%Adficos>. Acesso em: 30 de mai. 2008.